



BANCO CENTRAL EUROPEU  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

## Manual de Supervisão

BANKENTOEZICHT

Janeiro de 2024

BANKTILSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

**BANKING SUPERVISION**

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ

PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

**SUPERVISIÓN BANCARIA**

**BANKING SUPERVISION**

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

# Índice

<b>Utilização do <i>Manual de Supervisão</i></b>	<b>3</b>
Introdução	4
<b>1 Funcionamento do MUS</b>	<b>5</b>
1.1 Organização do MUS	5
1.2 Estrutura operacional do MUS	7
1.3 Processo de tomada de decisões no âmbito do MUS	15
1.4 Cooperação com outras instituições e autoridades	31
<b>2 Ciclo de supervisão</b>	<b>45</b>
2.1 Prioridades prudenciais e planeamento estratégico	46
2.2 Estabelecimento de políticas, metodologias, grupos de técnicos especializados, atividades horizontais e operações de supervisão	48
2.3 Supervisão quotidiana	49
2.4 Melhoria da supervisão bancária: definição das prioridades prudenciais e da segunda linha de defesa	51
<b>3 Supervisão de todas as entidades supervisionadas</b>	<b>53</b>
3.1 Pedidos relacionados com autorizações, propostas de aquisição de participações qualificadas e regime de passaporte	53
3.2 Avaliação do carácter significativo das instituições	65
3.3 Aprovação de companhias financeiras (mistas)-mãe	67
3.4 Recolha de dados para fins de supervisão	69
<b>4 Supervisão das instituições significativas</b>	<b>76</b>
4.1 Planeamento operacional	76
4.2 Análises do risco para identificar e avaliar os principais riscos e vulnerabilidades	78
4.3 Avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração (avaliação da adequação e idoneidade)	80
4.4 Exercício da supervisão permanente	86

4.5	Processo de análise e avaliação para fins de supervisão	90
4.6	Monitorização contínua dos modelos internos	99
4.7	Condução de inspeções no local	101
4.8	Avaliação de pedidos, notificações e requerimentos <i>ad hoc</i>	101
4.9	Prevenção e gestão de situações de crise	107
4.10	Medidas de supervisão, medidas coercivas e sanções	112
4.11	Avaliação da elegibilidade e monitorização de sistemas de proteção institucional	119
<b>5</b>	<b>Supervisão das instituições menos significativas</b>	<b>121</b>
5.1	Atividades de controlo geral da supervisão	121
<b>Caixa 1</b>	<b>Quadro de classificação de instituições menos significativas</b>	<b>123</b>
<b>Caixa 2</b>	<b>Orientações sobre os requisitos de notificação das ANC</b>	<b>124</b>

## Utilização do *Manual de Supervisão*

O *Manual de Supervisão* descreve a estrutura organizacional do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e define as metodologias, os processos e os procedimentos de supervisão bancária na área do euro. Explica igualmente a forma como o MUS coopera com outras autoridades no enquadramento institucional mais alargado.

O manual começa por descrever o modo como o MUS está organizado e exerce as suas atribuições de supervisão, explicando depois mais pormenorizadamente como a supervisão é realizada na prática.

O manual não é um documento juridicamente vinculativo, nem estabelece novos requisitos regulamentares, e não pode, em caso algum, sobrepor-se aos requisitos legais previstos na legislação aplicável da União Europeia (UE). Define a abordagem seguida pelo MUS no desempenho das atribuições de supervisão. O MUS está habilitado a desviar-se das políticas gerais estabelecidas neste manual, se existirem fatores que o justifiquem em casos específicos e se forem apresentadas razões suficientes para o efeito. A escolha de políticas divergentes terá também de ser compatível com os princípios gerais da legislação da UE, em particular no tocante à igualdade de tratamento, proporcionalidade e proteção das expectativas legítimas das entidades supervisionadas. Esta abordagem é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, nos termos da qual orientações internas, como o presente manual, são definidas como regras práticas das quais as instituições da UE podem divergir em casos justificados. Por exemplo, o n.º 209 do acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2005 nos processos apensos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P<sup>1</sup> indica: “o Tribunal de Justiça já declarou, pronunciando-se a propósito de medidas de ordem interna adotadas pela administração, que, mesmo que não possam ser qualificadas como norma jurídica que, de qualquer forma, a administração está obrigada a observar, elas enunciam no entanto uma norma de conduta indicativa da prática a seguir, à qual a administração não se pode furtar, num caso específico, sem apresentar razões compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Assim, essas medidas constituem um ato de carácter geral cuja ilegalidade pode ser invocada pelos funcionários e agentes interessados como fundamento de um recurso interposto contra decisões individuais adotadas com base nelas.”

O *Manual de Supervisão* foi publicado pelo Banco Central Europeu (BCE), pela primeira vez, em março de 2018 e foi elaborado com o apoio das autoridades nacionais competentes (ANC), como parte da política de transparência do BCE. A presente versão revista do manual, publicada em janeiro de 2024, disponibiliza a informação mais atualizada sobre a supervisão bancária europeia, refletindo, entre outros aspetos, a reorganização da Supervisão Bancária do BCE que teve lugar em 2020. O manual revisto substitui o *Guia sobre Supervisão Bancária* de 2014.

---

<sup>1</sup> *Dansk Rørindustri/Comissão*, C-189/02 P (processos apensos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P, C-206/02 P, C-207/02 P, C-208/02 P, C-213/02 P), ECLI:EU:C:2005:408.

## Introdução

A união bancária europeia assenta em três pilares: i) o MUS, que é responsável pela supervisão das instituições de crédito e do setor bancário; ii) o Mecanismo Único de Resolução, que inclui o Conselho Único de Resolução e o Fundo Único de Resolução para instituições de crédito inviáveis; e iii) o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos, que aquando da redação do presente documento ainda estava a ser desenvolvido. Os três pilares têm por base o Conjunto Único de Regras (*Single Rulebook*), aplicável a todos os países da UE.

A supervisão bancária europeia visa contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e a estabilidade do sistema financeiro, assegurando que a supervisão bancária no conjunto da área do euro é de elevada qualidade e aplicada de forma consistente a todas as instituições de crédito.

Embora mantenha a responsabilidade última, o BCE desempenha as suas atribuições de supervisão no âmbito do MUS, que é constituído pelo BCE e pelas ANC. Esta estrutura permite uma supervisão sólida e coerente de todas as entidades supervisionadas na área do euro, tirando, ao mesmo tempo, o máximo partido dos conhecimentos locais e específicos das autoridades de supervisão nacionais.

Com base nas atribuições conferidas ao BCE pelos legisladores europeus, as autoridades prudenciais elaboraram uma declaração de missão para a supervisão bancária europeia e determinaram os seus princípios prudenciais.

O trabalho das autoridades de supervisão do MUS deve orientar-se sempre pela [declaração de missão](#), pelos [propósitos estratégicos](#) e pelos [princípios organizativos](#) do MUS.

# 1 Funcionamento do MUS

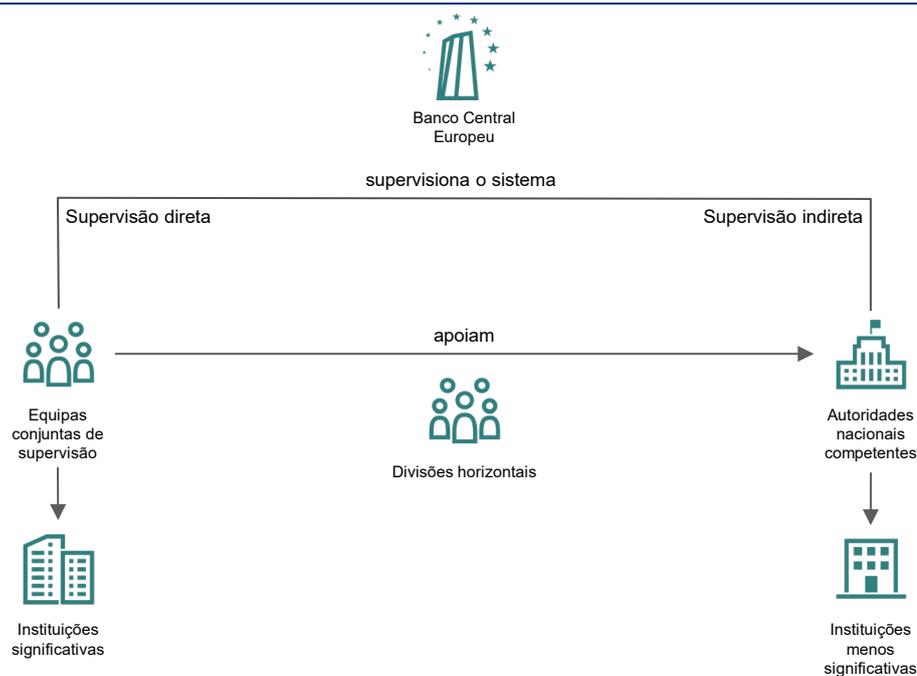
## 1.1 Organização do MUS

### 1.1.1 Distribuição de atribuições entre o BCE e as ANC

Artigos 6.º, 14.º e 15.º  
do Regulamento do MUS

O BCE, em cooperação com as ANC, é responsável pela supervisão bancária nos Estados-Membros participantes. Para assegurar uma supervisão eficiente, os papéis e responsabilidades do BCE e das ANC são atribuídos em função do carácter significativo das entidades supervisionadas. Todas as entidades sob supervisão no âmbito do MUS são objeto de uma abordagem de supervisão comum.

**Figura 1**  
Distribuição de atribuições no MUS



No contexto do MUS, o BCE, assistido pelas ANC, supervisiona diretamente todas as instituições de crédito classificadas como “instituições significativas”. As ANC asseguram a supervisão direta das instituições menos significativas, sob o controlo geral do BCE. Em determinadas condições, o BCE também pode assumir a supervisão direta de instituições menos significativas. A [lista de entidades supervisionadas](#) (instituições significativas e menos significativas) é publicada no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e atualizada regularmente.

O MUS também participa na supervisão de instituições e grupos com atividades transnacionais, quer como autoridade de supervisão de origem quer como

autoridade de supervisão de acolhimento, em colégios de autoridades de supervisão.

Além disso, na qualidade de autoridade de supervisão bancária, o MUS participa na supervisão complementar de conglomerados financeiros.

As decisões de supervisão no âmbito do MUS são elaboradas pelo Conselho de Supervisão, composto por representantes do BCE e das ANC, e adotadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção, descrito mais adiante neste manual (ver a secção 1.3.1).

## 1.1.2 Prestação de contas

[Artigos 20.º e 21.º do Regulamento do MUS](#)

[Decisão BCE/2004/3 relativa ao acesso do público aos documentos do BCE](#)

[Decisão BCE/2015/16 relativa ao acesso do público aos documentos do BCE na posse de ANC](#)

[Orientação BCE/2021/50 que estabelece os princípios do Código Deontológico do MUS \(reformulação\)](#)

[Código de Conduta dos Altos Responsáveis do BCE](#)

A prestação de contas é fundamental para a transparência, legitimidade e independência das decisões prudenciais. O BCE é responsável pela forma como desempenha as suas funções de supervisão. As decisões que afetem diretamente instituições individuais podem ser objeto de um procedimento de revisão administrativa interna pela [Comissão de Reexame](#). Podem também ser contestadas junto do [Tribunal de Justiça da UE](#). As decisões das ANC relativas a instituições menos significativas podem, por seu turno, ser contestadas junto dos tribunais nacionais. O BCE também presta contas perante o [Parlamento Europeu](#), como a representação dos cidadãos da UE, e perante o [Conselho da UE](#). Tem igualmente obrigações específicas de prestação de contas perante os parlamentos nacionais pelas suas atividades de supervisão. O BCE presta contas politicamente através vários canais importantes.

1. O/A presidente do Conselho de Supervisão participa em audiências regulares e trocas de pontos de vista no Parlamento Europeu e no Eurogrupo. Os parlamentos nacionais também podem convidar o/a presidente ou outros membros do Conselho de Supervisão, bem como um representante da respetiva ANC.
2. O BCE disponibiliza à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu os relatórios das deliberações de todas as reuniões do Conselho de Supervisão, incluindo um relatório completo e circunstanciado dos debates e uma lista anotada das decisões do mesmo.
3. Os membros do Parlamento Europeu e do Eurogrupo podem colocar perguntas escritas ao/à presidente do Conselho de Supervisão. As respostas são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. Os parlamentos nacionais também podem solicitar ao BCE que responda a observações ou questões.
4. O BCE apresenta um [relatório anual](#) sobre o desempenho das suas atribuições de supervisão ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE, ao Eurogrupo, à Comissão Europeia e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes, o qual é também disponibilizado ao público.

O quadro de prestação de contas do BCE é especificado no Regulamento do MUS, no [acordo interinstitucional](#) entre o Parlamento Europeu e o BCE e no [memorando de entendimento](#) entre o Conselho da UE e o BCE. Em 2019, foi complementado por um [memorando de entendimento](#) entre o Tribunal de Contas Europeu e o BCE.

Além disso, de três em três anos, a Comissão Europeia publica um [relatório sobre a aplicação do Regulamento do MUS](#), que incide, em especial, sobre a monitorização do potencial impacto do regulamento no bom funcionamento do mercado interno. O Tribunal de Contas Europeu tem competência para avaliar a eficácia operacional da gestão do BCE (ver a secção 1.4.7) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) procede a análises regulares no âmbito do seu programa de avaliação do setor financeiro (ver a secção 1.4.8).

Os membros do Conselho de Supervisão declaram anualmente os seus [interesses](#). Essas declarações incluem informações sobre a sua anterior atividade profissional, atividades privadas, mandatos oficiais e interesses financeiros, bem como informações sobre qualquer atividade profissional remunerada da pessoa cônjuge ou parceira, passível de suscitar preocupações quanto a um conflito de interesses.

## 1.2 Estrutura operacional do MUS

### 1.2.1 Organização da Supervisão Bancária do BCE

#### Princípio da separação

[Artigo 25.º do Regulamento do MUS](#)

[Decisão BCE/2014/39 relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do BCE](#)

Em resposta à crise financeira, o Conselho da UE e o Parlamento Europeu conferiram ao BCE atribuições de supervisão. O BCE assumiu essas atribuições para além da sua função de política monetária. A fim de evitar conflitos de interesses entre a função de política monetária e a função de supervisão, o BCE tem de assegurar a separação entre ambas, para que cada uma seja desempenhada de acordo com os objetivos aplicáveis.

O BCE dispõe de um órgão independente, o [Conselho de Supervisão](#), que propõe projetos de decisão de supervisão ao [Conselho do BCE](#). Este último pode adotar os projetos de decisão ou formular objeções aos mesmos, mas, em princípio, não os pode alterar. Além disso, as deliberações do Conselho do BCE sobre questões de supervisão são mantidas rigorosamente dissociadas das referentes a outras atribuições do BCE, sendo objeto de agendas e reuniões separadas.

O princípio da separação abrange também as regras sobre a partilha de informações entre as duas funções do BCE. É necessária a aprovação da [Comissão Executiva do BCE](#) para que determinada informação confidencial flua de uma função para outra. Dados brutos confidenciais podem ser partilhados a pedido e na base da “necessidade de conhecimento”. Uma função do BCE não deve divulgar à

outra informação confidencial que contenha avaliações ou recomendações de política, exceto a pedido e na base da “necessidade de conhecimento”.

A separação a nível do pessoal é assegurada através da partilha de diferentes elementos da supervisão bancária entre seis direções-gerais e uma direção, reportando funcionalmente cada uma delas ao/à presidente e ao/à vice-presidente do Conselho de Supervisão.

## Estrutura organizativa da Supervisão Bancária do BCE

Seis direções-gerais e uma direção asseguram as atribuições de supervisão conferidas ao BCE, em cooperação com as ANC.

- A Direção-Geral de Bancos Sistémicos e Internacionais (*Directorate General Systemic & International Banks – DG/SIB*), a Direção-Geral de Instituições de Crédito Universais e Diversificadas (*Directorate General Universal & Diversified Institutions – DG/UDI*) e a Direção-Geral de Instituições Especializadas e Instituições Menos Significativas (*Directorate General Specialised Institutions & LSIs – DG/SPL*) são responsáveis pela supervisão direta quotidiana das instituições significativas. A DG/SPL também é responsável pelo controlo geral da supervisão direta das instituições menos significativas pelas ANC.
- A Direção-Geral de Supervisão Horizontal (*Directorate General Horizontal Line Supervision – DG/HOL*) desempenha funções horizontais relativamente a todas as instituições de crédito sob supervisão no âmbito do MUS. Mais especificamente, apoia as equipas conjuntas de supervisão (ECS), proporcionando conhecimentos especializados sobre risco de crédito, mercados de capitais, riscos não financeiros, modelos de negócio, planeamento do capital e gestão de crises, testes de esforço, políticas prudenciais e metodologias de supervisão.
- A Direção-Geral de Inspeções no Local e Verificações de Modelos Internos (*Directorate General On-Site & Internal Model Inspections – DG/OMI*) lidera e participa nas atividades no local, define e assegura o planeamento e a execução do plano de atividades de supervisão no local e mantém metodologias de inspeção no local abrangentes.
- A Direção-Geral de Governação e Operações do MUS (*Directorate General SSM Governance & Operations – DG/SGO*) apoia os processos de tomada de decisões, avalia novos acionistas de instituições de crédito e pedidos de novas autorizações bancárias, realiza avaliações da adequação e idoneidade e investiga, de forma independente, alegadas infrações da regulamentação prudencial. A DG/SGO também impulsiona a agenda digital do MUS, incluindo a utilização de tecnologia para fins de supervisão, lidera a inovação e facilita a gestão de conhecimentos e as atividades de formação no âmbito do MUS.
- A Direção de Estratégia e Risco de Supervisão (*Directorate Supervisory Strategy & Risk – D/SSR*) define a estratégia de supervisão bancária do BCE,

estabelecendo as prioridades prudenciais e um quadro de apetência pelo risco, e apoia a afetação de recursos a essas prioridades.

## Serviços partilhados

Além de uma direção e seis direções-gerais responsáveis pela supervisão bancária, os serviços partilhados do BCE prestam apoio tanto à função de política monetária como à função de supervisão.

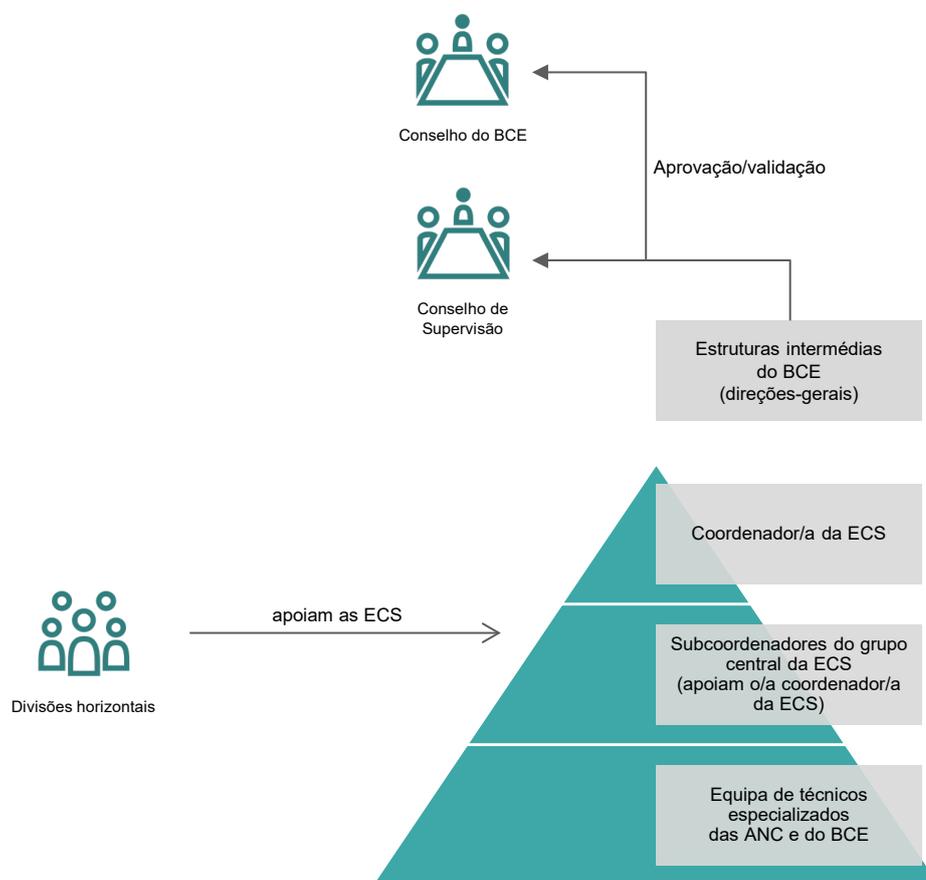
Esses serviços partilhados abrangem os seguintes domínios: recursos humanos, sistemas de informação, comunicação, orçamento e administração, instalações, auditoria interna, serviços jurídicos e estatística. Permitem ao BCE explorar sinergias funcionais, respeitando, porém, a necessária separação entre política monetária e supervisão bancária. A Direção-Geral de Estatística, por exemplo, publica regularmente um [conjunto abrangente de estatísticas bancárias prudenciais](#) no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. O conjunto de dados é atualizado trimestralmente e inclui informação sobre as instituições significativas e menos significativas, abrangendo aspetos como composição do balanço, rentabilidade, adequação do capital, alavancagem, financiamento, liquidez e qualidade dos ativos.

### 1.2.2 Equipas conjuntas de supervisão

Artigos 3.º a 6.º do  
Regulamento-Quadro do MUS

A supervisão quotidiana das instituições significativas é realizada pelas ECS que trabalham nas DG/SIB, DG/UDI e DG/SPL. Como ilustrado na figura 2, as ECS são constituídas por pessoal do BCE e das ANC dos países onde estão estabelecidas as instituições significativas, incluindo sucursais ou filiais transfronteiras significativas das mesmas. É formada uma ECS para cada instituição significativa ao nível mais elevado de consolidação. A dimensão, composição geral e organização de uma ECS variam em função da natureza, complexidade, escala, modelo de negócio e perfil de risco da entidade supervisionada.

**Figura 2**  
Funcionamento das ECS



Uma ECS é responsável pela redação e organização do plano de atividades de supervisão, bem como pela realização das atividades de supervisão permanente a nível individual, subconsolidado e consolidado. Relativamente a cada instituição, estas atividades englobam avaliações do perfil de risco, do modelo e da estratégia de negócio, dos sistemas de gestão do risco, dos mecanismos de controlo interno e do governo interno. A condução do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*supervisory review and evaluation process* – SREP) e a manutenção de um diálogo regular com a entidade supervisionada são elementos essenciais deste trabalho. Os membros de uma ECS também podem participar em inspeções no local e verificações de modelos internos.

Para certas atividades centradas num tema específico ou que exigem determinados conhecimentos técnicos, as ECS podem necessitar de apoio adicional das divisões horizontais do BCE. As divisões horizontais também fornecem informação e disponibilizam procedimentos, que permitem às ECS desenvolver um entendimento comum e uma abordagem coordenada.

## Coordenadores das ECS e coordenadores locais das ANC

Cada ECS é chefiada por um/a coordenador/a do BCE. Os coordenadores locais das ANC coadjuvam o/a coordenador/a da ECS na supervisão quotidiana das instituições significativas, refletindo também os pontos de vista das respetivas ANC. A título de exemplo, contribuem para a preparação e revisão do plano de atividades de supervisão.

Os coordenadores das ECS são nomeados por um período de três a cinco anos. Espera-se uma rotação regular dos coordenadores e dos membros das ECS, apesar de que não será possível rodar todos os membros da equipa ao mesmo tempo.

## Grupo central de uma ECS

As ECS de instituições de crédito com uma presença considerável em mais do que um Estado-Membro participante criam um grupo central de membros da equipa. Esse grupo central é liderado pelo/a coordenador/a e composto pelos coordenadores locais das ANC pertinentes, dependendo da relevância da filial ou sucursal local. Compete ao grupo central proceder à distribuição de atividades pelos membros da ECS, preparar e rever o plano de atividades de supervisão, monitorizar a sua execução e examinar a avaliação.

### 1.2.3 Organização do controlo geral da supervisão

Artigos 4.º, 6.º, 12.º e 31.º  
do Regulamento do MUS

Artigos 43.º, 62.º, 67.º, 70.º e 96.º a  
100.º do Regulamento-Quadro do  
MUS

As ANC são responsáveis por supervisionar diretamente as entidades menos significativas. Planeiam e exercem as suas atividades de supervisão permanente, fazendo uso dos seus próprios recursos e procedimentos. Exercem também a supervisão nos domínios não abrangidos pelo Regulamento do MUS.

O BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS e assegura que as metodologias de supervisão aplicadas pelas ANC são de qualidade elevada. Nesse contexto, compete à DG/SPL do BCE o controlo geral da supervisão, com vista a assegurar a coerência mediante a aplicação de elevados padrões de supervisão. A DG/SPL alcança estes objetivos promovendo a aplicação de boas práticas de supervisão em estreita cooperação com as ANC. A Divisão de Metodologia de Supervisão da DG/HOL mantém as metodologias, normas e práticas de supervisão aplicáveis às instituições menos significativas.

No desempenho das suas atividades de controlo geral da supervisão, o BCE colabora estreitamente com as ANC. A cooperação entre o BCE e as ANC é essencial para a criação de uma cultura de supervisão comum no conjunto do MUS e para assegurar o funcionamento coerente do sistema. O controlo geral da supervisão pelo BCE consiste na definição de normas de supervisão conjuntas para a supervisão das instituições menos significativas pelas ANC, na recolha e no processamento de informação das ANC, bem como na realização de análises

temáticas. A informação obtida proporciona uma visão geral das práticas e decisões prudenciais das ANC, assim como de instituições menos significativas e setores de instituições menos significativas específicos.

Neste contexto, a atribuição do BCE de controlo geral da supervisão abrange a supervisão das instituições menos significativas pelas ANC, a fim de identificar instituições frágeis e assegurar padrões de supervisão elevados e coerentes no conjunto do MUS. No âmbito desta atribuição, o BCE aplica uma abordagem proporcional e orientada para o risco. Os requisitos de reporte, assim como as atividades de supervisão da DG/SPL, podem, por conseguinte, ser reforçados para instituições de risco e impacto elevados, sempre que apropriado (capítulo 5). Nessa conformidade, o BCE participa na gestão de crises de instituições menos significativas através das suas atividades de controlo geral da supervisão de crises.

Ocasionalmente, membros de pessoal do BCE proporcionam conhecimentos especializados e apoio às ANC – por exemplo, participando em inspeções no local. No intuito de ajudar a fomentar uma cultura de supervisão comum, o BCE também promove intercâmbios de pessoal entre as ANC.

#### 1.2.4 Funções horizontais

As divisões horizontais das DG/HOL, D/SSR, DG/OMI e DG/SGO apoiam a supervisão tanto das instituições significativas como menos significativas. Integram estreitamente com as ECS, por exemplo, definindo e implementando metodologias e normas comuns e facultando apoio em questões metodológicas. Asseguram o desenvolvimento de um entendimento comum e de uma abordagem coordenada. Realizam também atividades e análises especializadas e fornecem apoio técnico às ECS e às ANC.

#### 1.2.5 Comunicação no âmbito do MUS

Como acima descrito, o MUS assenta na cooperação estreita entre o BCE e as ANC. A boa cooperação e o contínuo intercâmbio de informações e conhecimentos entre o BCE e as ANC, e dentro do BCE, possibilitam o funcionamento eficaz do MUS e a consecução de resultados de elevada qualidade em termos de supervisão. Tal é facilitado por aplicações informáticas e de formação conjuntas, incluindo a SSMnet – uma plataforma comum de acesso a informação utilizada em todo o MUS –, e por direitos de acesso reforçados (com salvaguardas adequadas) para documentos de supervisão.

#### Cooperação entre o BCE e as ANC

O princípio da cooperação leal é aplicável a todas as atividades de supervisão. Na supervisão direta das instituições significativas, as DG/SIB, DG/UDI e DG/SPL cooperam diariamente com as ANC através das ECS. No âmbito do controlo geral

da supervisão das instituições menos significativas, a DG/SPL mantém um contacto estreito com as ANC através de uma rede de quadros superiores específica para o efeito.

As ANC também contribuem para o trabalho das divisões horizontais através de vários tipos de fóruns, tais como redes de técnicos especializados.

Além disso, o Conselho de Supervisão pode decidir formar grupos de trabalho, compostos por representantes do BCE e das ANC, para analisar temas horizontais específicos e apoiar o trabalho das divisões horizontais.

## Gestão de informação

A política de gestão de informação do BCE promove e apoia a criação, utilização, gestão e obtenção sistemática, eficaz e eficiente de informação. Permite a partilha de informações entre o BCE e as ANC na base da “necessidade de conhecimento”.

Esta política é implementada através do sistema de gestão de informação do BCE, que proporciona a estrutura técnica destinada a assegurar que todas as ECS apliquem a metodologia e as normas comuns de supervisão bancária. A SSMnet permite a todos os técnicos de supervisão aceder às informações, aos conhecimentos e aos instrumentos de que necessitam para desempenhar as suas atividades de supervisão quotidianas.

### 1.2.6 Afetação de pessoal e recursos financeiros

#### Afetação de pessoal à supervisão de instituições significativas e menos significativas

As práticas de supervisão no âmbito do MUS são proporcionadas e baseadas no risco. Têm em conta tanto a magnitude dos danos que a falência de uma entidade supervisionada é suscetível de provocar na estabilidade financeira como a possibilidade de tal evento ocorrer, sendo também consentâneas com o perfil de risco da entidade supervisionada. Estes princípios de supervisão visam assegurar uma supervisão eficaz e rigorosa, facilitando ao mesmo tempo a afetação eficiente dos limitados recursos de supervisão.

No que respeita à supervisão direta realizada pelo BCE, o Gabinete de Planeamento Estratégico da D/SSR, juntamente com as divisões horizontais pertinentes e as ANC, coordena a afetação de recursos e conhecimentos especializados do MUS. As ECS procedem ao planeamento operacional sob a coordenação do BCE. Elaboram, para cada instituição significativa, um plano de atividades de supervisão, que contempla as principais atribuições e atividades de supervisão nos 12 meses seguintes, os correspondentes calendários indicativos e objetivos, bem como a necessidade de inspeções no local e de verificações de

modelos internos. O planeamento de inspeções no local e a constituição das equipas de inspeção são realizados em estreita cooperação com as ANC, das quais provém a maioria dos chefes de missão e dos membros das equipas. O plano de atividades de supervisão é descrito em pormenor na secção 4.1.3.

No tocante à supervisão direta das instituições menos significativas, as ANC planeiam e desenvolvem as suas atividades de supervisão permanente em consonância com a estratégia geral do MUS, fazendo uso dos seus próprios recursos e procedimentos de tomada de decisões.

As ANC são encorajadas a participar em intercâmbios de pessoal de duração variável com o BCE e as demais ANC, a diferentes níveis da organização. Os termos e condições desses intercâmbios são definidos antecipadamente e numa base caso a caso. O programa do MUS de intercâmbio de pessoal oferece outra oportunidade para uma troca de pessoal entre a Supervisão Bancária do BCE e instituições parceiras do MUS, sob a forma de destacamento externo. Os participantes no programa trocam de funções durante um a dois anos, beneficiando da imersão no país de acolhimento e tornando-se membros integrantes da equipa da instituição de acolhimento. Os intercâmbios de pessoal promovem o carácter multinacional das ECS e conferem-lhe alguma flexibilidade, caso necessitem de apoio adicional ou de conhecimentos especializados. Os membros do pessoal do BCE e das ANC seguem igualmente um programa de formação comum, que contribui para aumentar a coerência das práticas de supervisão e fomentar uma cultura de supervisão comum.

## Recursos financeiros

O BCE cobre os gastos incorridos no exercício das suas atribuições e responsabilidades de supervisão através da cobrança de uma taxa anual a todas as entidades supervisionadas na área do euro, sem prejuízo do direito das ANC de cobrarem taxas ao abrigo da legislação nacional. O montante total das [taxas de supervisão anuais](#) é publicado até 30 de abril de cada ano numa decisão do BCE. Os gastos totais são divididos em duas categorias:

- supervisão direta – a cobrar às instituições significativas, supervisionadas diretamente pelo BCE;
- supervisão indireta – a cobrar às instituições menos significativas, supervisionadas diretamente pelas respetivas ANC.

A taxa cobrada a uma entidade supervisionada é constituída por uma componente mínima e por uma componente variável. A componente mínima corresponde a uma percentagem fixa do montante total das taxas de supervisão anuais aplicáveis às categorias suprarreferidas. A componente variável é calculada com base nos fatores de taxa relacionados com a dimensão e o perfil de risco de uma instituição de crédito, incluindo os seus ativos ponderados pelo risco. Esses fatores de taxa são mensurados, respetivamente, pelo valor total dos ativos e pelo total das posições em risco.

[Artigo 20.º do Regulamento do MUS](#)

[Regulamento BCE/2014/41 relativo às taxas de supervisão](#)

[Decisão BCE/2019/38 relativa à metodologia e procedimentos para a determinação e recolha de dados referentes aos fatores de taxa utilizados no cálculo das taxas de supervisão anuais](#)

A despesa incorrida pelo BCE com o exercício das suas atribuições de supervisão consiste sobretudo nas despesas diretas da Supervisão Bancária do BCE e dos serviços partilhados utilizados para o desempenho da função de supervisão, sendo identificada separadamente no orçamento do BCE.

A autoridade orçamental foi atribuída ao Conselho do BCE, que adota o orçamento anual da instituição com base numa proposta da Comissão Executiva, após consulta do/a presidente e do/a vice-presidente do Conselho de Supervisão no que toca a aspetos relacionados com a supervisão bancária.

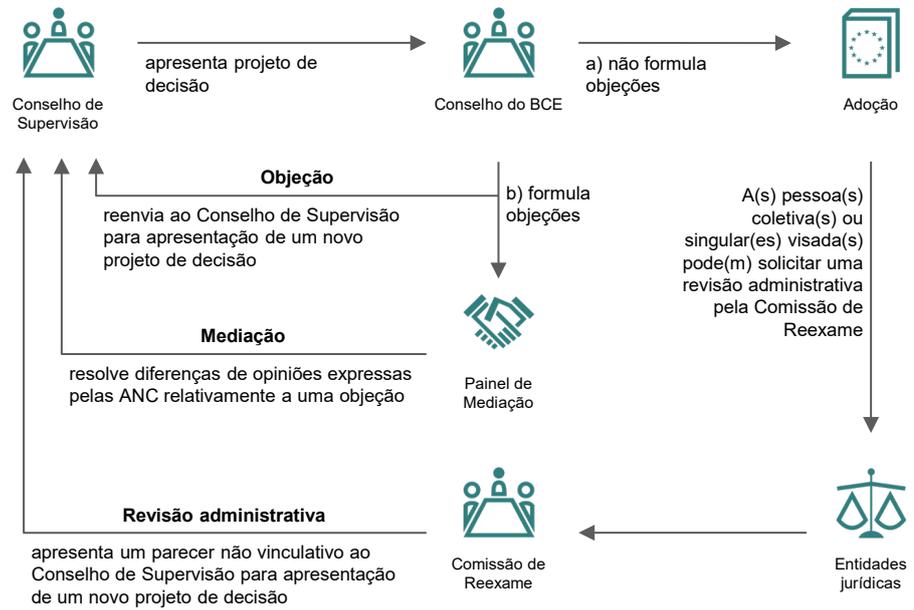
O BCE apresenta anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE, à Comissão Europeia e ao Eurogrupo um relatório sobre a evolução prevista da estrutura e do montante das taxas de supervisão anuais.

## 1.3 Processo de tomada de decisões no âmbito do MUS

Em regra, as decisões relacionadas com o exercício das atribuições de supervisão do BCE são adotadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do [procedimento de não objeção](#). De acordo com este procedimento, os projetos de decisão completos são aprovados pelo Conselho de Supervisão e subsequentemente apresentados ao Conselho do BCE para adoção final. Os projetos de decisão completos são considerados adotados se o Conselho do BCE não formular objeções no prazo máximo de dez dias úteis.

O procedimento de não objeção é aplicável não só a decisões de supervisão individuais, mas também a atos jurídicos do BCE relativos ao desempenho das atribuições de supervisão, documentos de definição de políticas ou outras formas de comunicação externa utilizadas pelo BCE no exercício das suas funções de supervisão.

**Figura 3**  
**Procedimento de não objeção**



O procedimento de não objeção não é, contudo, o único procedimento de tomada de decisões no BCE. Podem ser aplicáveis outros procedimentos de tomada de decisões e foi instituída a delegação de poderes decisórios para determinados tipos de decisões de supervisão, nomeadamente algumas decisões sobre a avaliação dos requisitos de adequação e idoneidade e alterações de decisões relativas ao carácter significativo de entidades supervisionadas. Na secção 1.3.2, são descritas outras medidas prudenciais, para além das decisões de supervisão.

### 1.3.1

## Processo de tomada de decisões no âmbito do MUS

[Artigo 26.º do Regulamento do MUS](#)

[Partes VI e VII do Regulamento-Quadro do MUS](#)

[Artigo 283.º do TFUE](#)

[Artigo 11.º, n.º 6, dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE \(Estatutos do SEBC\)](#)

[Decisão BCE/2014/4 relativa à nomeação dos representantes do BCE no Conselho de Supervisão](#)

[Regulamento Interno do Conselho de Supervisão do BCE](#)

[Código de Conduta dos Altos Responsáveis do BCE](#)

[Regulamento Interno do BCE](#)

[Regulamento BCE/2014/26 relativo à criação do Painel de Mediação e respetivo regulamento interno](#)

Os parágrafos seguintes descrevem as partes envolvidas no processo de tomada de decisões e as respetivas responsabilidades.

### Conselho do BCE

O Conselho do BCE é o órgão de decisão máximo no que respeita ao exercício das atribuições do BCE, incluindo as atribuições de supervisão. É composto pelos seis membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais na área do euro.

Regra geral, os atos jurídicos relacionados com a supervisão bancária são adotados ao abrigo do procedimento de não objeção. Este procedimento está definido no Regulamento do MUS e confere o devido peso ao papel do Conselho de Supervisão como órgão interno do BCE responsável pelo planeamento e a execução das atribuições de supervisão, incluindo a aprovação de projetos de decisão completos. De acordo com este procedimento, o Conselho do BCE não pode alterar projetos de decisão completos, podendo apenas aprová-los ou formular objeções aos mesmos.

### Comissão Executiva

A Comissão Executiva é responsável pela gestão da atividade diária do BCE. O/A vice-presidente do Conselho de Supervisão é membro da Comissão Executiva.

### Conselho de Supervisão

O [Conselho de Supervisão](#) é responsável pelo planeamento e a execução das atribuições de supervisão do BCE, tal como previsto no Regulamento do MUS. Todos os projetos de decisão de supervisão com efeitos vinculativos têm de ser aprovados pelo Conselho de Supervisão antes de serem apresentados ao Conselho do BCE para adoção final ao abrigo do procedimento de não objeção. O Conselho de Supervisão é composto por um presidente, um vice-presidente, quatro representantes do BCE, um representante de cada ANC e um representante de cada BCN, se a ANC não é um BCN. No entanto, para efeitos de votação, os representantes da ANC e do BCN de um Estado-Membro contam como um só membro.

O Comité Diretor apoia as atividades do Conselho de Supervisão e prepara as reuniões do mesmo. É composto por um grupo mais reduzido de membros do Conselho de Supervisão e não tem poderes de decisão.

## Direções-gerais da Supervisão Bancária do BCE

Os projetos de decisão dirigidos às entidades supervisionadas provêm sobretudo das ECS integradas nas DG/SIB, DG/UDI e DG/SPL, que os preparam com base na informação obtida no decurso da supervisão permanente, incluindo inspeções no local ou verificações de modelos internos. A Divisão de Secretariado do MUS, que faz parte da DG/SGO, trabalha em estreita cooperação com as ECS na preparação de decisões de supervisão e no correspondente processo de tomada de decisões, zelando, nomeadamente, pelo respeito das garantias processuais.

As DG/SGO e DG/SPL também iniciam projetos de decisões, principalmente os relacionados com avaliações da adequação e idoneidade de membros dos órgãos de administração das entidades supervisionadas, sanções e medidas coercivas, procedimentos comuns e propostas de instruções gerais dirigidas às ANC no que respeita a grupos ou categorias de instituições menos significativas.

As DG/HOL e DG/OMI participam diretamente no processo de tomada de decisões sobre inspeções no local e na elaboração de novos regulamentos, políticas e metodologias. A DG/HOL também participa de forma indireta, disponibilizando apoio especializado às ECS, em particular no tocante a decisões relacionadas com o SREP.

## DG/SGO

A DG/SGO é composta por cinco divisões. Quatro destas, nomeadamente, a Divisão de Autorização, a Divisão de Avaliação da Adequação e Idoneidade, a Divisão de Execução e Sanções e a Divisão de Tecnologia e Inovação, desempenham funções horizontais. A divisão restante, a Divisão de Secretariado do MUS, apoia e assegura a eficiência da tomada de decisões, garantindo a qualidade institucional do processo de tomada de decisões. Adota atos processuais relativos à condução do procedimento de supervisão e notifica os destinatários desses atos. Apoia igualmente as atividades do Conselho de Supervisão, o que envolve preparar e dar seguimento a reuniões e procedimentos escritos, bem como elaborar e rever propostas e decisões. Auxilia ainda todas as unidades organizacionais na preparação de documentação para o Conselho de Supervisão e presta aconselhamento sobre o processo de tomada de decisões. A Divisão de Secretariado do MUS assegura a ligação com o Secretariado do Conselho do BCE em todos os processos de tomada de decisões relacionados com as atribuições de supervisão do BCE e presta apoio na preparação das reuniões do Conselho do BCE dedicadas a questões de supervisão. Presta aconselhamento e apoio aos gabinetes do/a presidente, do/a vice-presidente e dos representantes do BCE no que respeita às suas obrigações de prestação de contas e atividades relacionadas com comunicação. Além disso, coordena a cooperação no domínio da supervisão com outras autoridades da UE e de países não pertencentes à UE.

## ANC

Além de participarem nas ECS, as ANC desempenham, por direito próprio, um papel importante no processo de tomada de decisões, podendo propor projetos de decisão de supervisão. No que respeita a procedimentos comuns, o Regulamento-Quadro do MUS prevê expressamente que o BCE tome decisões com base numa proposta da ANC envolvida. As ANC permanecem responsáveis por todas as atribuições de supervisão que não tenham sido transferidas para o MUS, designadamente a defesa do consumidor ou a prevenção do branqueamento de capitais.

## Painel de Mediação

Se o Conselho do BCE formular objeções a uma decisão apresentada ao abrigo do procedimento de não objeção, a ANC envolvida na decisão e com pontos de vista diferentes pode apresentar um pedido de mediação ao Conselho de Supervisão, a fim de serem resolvidas as divergências de opinião e ser garantida a separação entre as funções de política monetária e de supervisão. As objeções serão analisadas pelo Painel de Mediação, que inclui um membro por cada Estado-Membro participante (escolhido de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão) e decide por maioria simples, dispondo cada membro de um voto.

### 1.3.2 Tipos de medidas prudenciais

Artigo 132.º, artigo 139.º, n.º 2, alínea e), e artigo 288.º, n.º 2, do TFUE

Artigo 4.º e capítulo III, secção 2, do Regulamento do MUS

Título 2 do Regulamento-Quadro do MUS

Uma **decisão de supervisão** é um ato jurídico adotado pelo BCE no exercício das atribuições e dos poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento do MUS, sendo, por norma, dirigida a uma instituição de crédito. A decisão confere direitos e/ou impõe obrigações, modificando a situação da destinatária. Pode incluir disposições complementares, tais como prazos, condições, obrigações ou recomendações não vinculativas. As condições tornam a eficácia da decisão dependente de eventos específicos, ao passo que as obrigações constituem exigências adicionais que a destinatária tem de cumprir, normalmente no prazo especificado. Exceto se for adotada por delegação, uma decisão é aprovada sob a forma de um projeto de decisão pelo Conselho de Supervisão, sendo depois apresentada ao Conselho do BCE para adoção ao abrigo do procedimento de não objeção. Todavia, se a decisão afetar negativamente a destinatária, a decisão de supervisão final do BCE só é adotada após o período de audição da destinatária ter terminado, tendo em devida consideração os aspetos apontados pelas partes. A decisão de supervisão final é juridicamente vinculativa para a destinatária.

Além de decisões de supervisão, podem ser adotados outros tipos de medidas prudenciais, dependendo do quadro jurídico aplicável, do efeito pretendido, da(s) destinatária(s) e da proporcionalidade.

Um **ato operacional** não integra o processo formal de tomada de decisões. Não requer uma determinada forma de ato jurídico e compreende expectativas de supervisão, declarações e outros atos de carácter não vinculativo e sem força executória.

Nos casos em que a questão se reveste de certa importância, o Conselho de Supervisão pode ser solicitado a dar previamente o seu acordo a uma determinada abordagem de supervisão ou pode ser informado posteriormente. Sempre que necessário, na sequência de um ato operacional, o BCE pode adotar uma decisão de supervisão com um conteúdo igual ou semelhante.

Os **atos processuais** são um tipo de ato operacional que diz respeito à condução de um procedimento de supervisão, em especial no que se refere ao cumprimento dos requisitos de respeito das garantias processuais. Incluem decisões sobre o prolongamento do período de audição e sobre pedidos de acesso a processos e a documentos do BCE ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD*). Podem também incluir respostas a reclamações de entidades destinatárias de decisões de supervisão do BCE que não constituam um pedido de revisão administrativa pela Comissão de Reexame, assim como retificações às decisões de supervisão do BCE, quando tiverem sido identificados erros óbvios e imateriais. Os atos processuais não são decisões de supervisão do BCE, pois não equivalem ao exercício de faculdades e opções de política e não constituem uma decisão final sobre o resultado de um procedimento de supervisão. Por conseguinte, não são adotados pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção, sendo antes adotados e notificados à entidade destinatária pela Divisão de Secretariado do MUS.

Além de recomendações dirigidas a instituições de crédito específicas e incluídas em decisões de supervisão ou atos operacionais, o BCE também pode adotar **recomendações** sob a forma de atos jurídicos públicos, a fim de transmitir expectativas de supervisão não vinculativas às entidades supervisionadas, a terceiros relevantes ou às ANC.

As recomendações dirigidas a entidades supervisionadas são atos jurídicos de aplicação geral, aprovados pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção e publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e no *Jornal Oficial da União Europeia*. São utilizadas como instrumento para comunicar ao público a abordagem de supervisão seguida pelo BCE.

As recomendações dirigidas a todas as ANC não são vinculativas e constituem uma alternativa às orientações de carácter vinculativo, concedendo maior flexibilidade às ANC. Podem estar especificamente relacionadas com a supervisão das instituições menos significativas ou alargar o âmbito de uma recomendação já aplicável a instituições significativas de modo a também incluir instituições menos significativas. Podem ser, ou não, divulgadas publicamente. No [sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#), estão disponíveis exemplos de recomendações.

Artigo 9.º e artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento do MUS

As **instruções** são outro instrumento ao dispor do BCE. Em primeiro lugar, o BCE pode utilizar este instrumento para dar instruções às ANC no sentido de que exerçam os seus poderes ao abrigo da legislação nacional, na medida do necessário para o desempenho das atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento do MUS. As ANC informam o BCE sobre as medidas tomadas. Em segundo lugar, o BCE pode emitir instruções gerais às ANC relativamente às instituições menos significativas. Essas instruções têm como objeto poderes de supervisão específicos detidos pelas ANC e dizem respeito a grupos ou categorias de instituições menos significativas e não a uma entidade específica. Por último, o BCE também pode dirigir instruções às ANC com as quais tem um acordo de cooperação estreita e que, por sua vez, adotam as necessárias medidas administrativas nacionais dirigidas a instituições de crédito.

Decisão BCE/2019/38 relativa à metodologia e procedimentos para a determinação e recolha de dados referentes aos fatores de taxa utilizados no cálculo das taxas de supervisão anuais

As **decisões de aplicação geral** podem ser utilizadas para requisitos processuais vinculativos aplicáveis a todas as entidades supervisionadas, a um subconjunto das mesmas ou às ANC, sendo o seu principal objetivo clarificar as expectativas do BCE em relação às entidades supervisionadas. São adotadas ao abrigo do procedimento de não objeção, caso determinem o exercício futuro e específico das atribuições de supervisão do BCE (ver, por exemplo, a Decisão (UE) 2019/2158). Subsequentemente, são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Orientação BCE/2017/9 relativa ao exercício das faculdades e opções previstas no direito da União pelas ANC em relação às instituições de crédito menos significativas

As **orientações** são atos jurídicos dirigidos às ANC, que são vinculativos no tocante aos resultados a alcançar, mas permitem uma certa flexibilidade em termos de execução. São de particular importância para a supervisão indireta das instituições menos significativas pelo BCE (ver, por exemplo, a Orientação (UE) 2017/697).

Regulamento BCE/2016/4 relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União

Os **regulamentos** são de aplicação geral, sendo vinculativos em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis nos Estados-Membros pertencentes à área do euro. São publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e no *Jornal Oficial da União Europeia* (ver, por exemplo, o Regulamento (UE) 2016/445). Além disso, o BCE pode também adotar regulamentos, na medida do necessário para organizar ou especificar as modalidades de exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS.

Os **guias/conjuntos de orientações** expressam as expectativas prudenciais do BCE. Este publicou, no seu [sítio dedicado à supervisão bancária](#), vários guias/conjuntos de orientações dirigidos às instituições de crédito sobre diversos temas, tais como as faculdades e opções previstas no direito da UE, as avaliações da adequação e idoneidade, as operações de financiamento a clientes alavancados, o tratamento de créditos não produtivos, etc.

## 1.3.3 Decisões de supervisão: preparação e tomada de decisões

### Elaboração de um projeto de decisão

Artigo 22.º do Regulamento do MUS

É elaborado um projeto de decisão sempre que um processo de supervisão deva dar origem a uma decisão. Pode ter por base um pedido de uma entidade supervisionada ou ser iniciado por uma ECS, uma ANC ou uma divisão horizontal do BCE.

### Respeito das garantias processuais

Artigos 22.º e 26.º do Regulamento do MUS

Artigos 31.º e 33.º do Regulamento-Quadro do MUS

Regulamento n.º 1/1958 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia

Os requisitos de respeito das garantias processuais incluem a existência de motivos suficientes para o projeto de decisão, bem como o reconhecimento do direito de audição e do direito de consultar o processo de supervisão (quando necessário).

### Dever de fundamentação das decisões

As decisões de supervisão do BCE devem ser acompanhadas de uma exposição de motivos clara, enunciando os factos, as razões jurídicas e as considerações prudenciais subjacentes à decisão. Quanto mais intrusivas forem as medidas impostas, mais elevado deverá ser o grau de fundamentação.

### Direito de audição

É concedida às entidades destinatárias de projetos de decisão do BCE cujos direitos sejam negativamente afetados a oportunidade de formular observações antes da adoção da decisão. O direito de audição é uma garantia fundamental do processo de supervisão. Além de permitir à entidade destinatária reagir à análise factual e jurídica do BCE, assegura que a tomada de decisões pelo BCE assente num conjunto completo de informações. Se a entidade destinatária apresentar comentários dentro do prazo para o exercício do direito de audição, o projeto de decisão de supervisão é reapresentado ao Conselho de Supervisão para aprovação.

A Divisão de Secretariado do MUS notifica a entidade destinatária do projeto de decisão, acompanhando-o de uma carta em que é descrito o procedimento para o exercício do direito de audição. Em princípio, são concedidas duas semanas à entidade destinatária para o fazer, mas, em circunstâncias específicas, o período pode ser reduzido para um mínimo de três dias úteis<sup>2</sup>. Se a decisão de supervisão do BCE for adotada, a avaliação dos comentários é anexada à mesma.

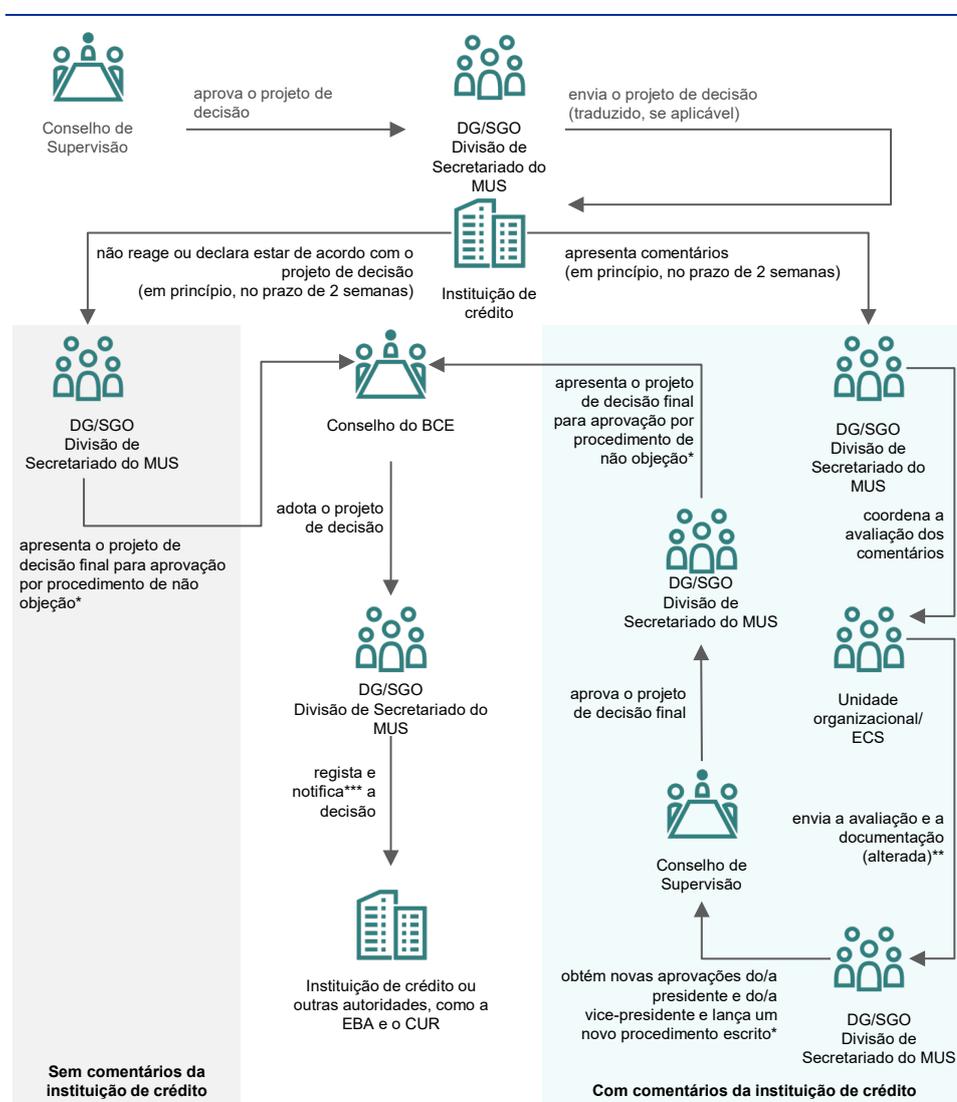
---

<sup>2</sup> Regra geral, o período de audição nos procedimentos comuns é de três dias úteis.

## Direito a consultar o processo de supervisão

Como parte dos seus direitos de defesa, as partes num procedimento de supervisão do BCE têm o direito de consultar o processo de supervisão antes de ser adotada uma decisão que as possa afetar negativamente. A consulta do processo é possível, a pedido, desde a abertura do procedimento de supervisão até à emissão da decisão final. Este direito está sujeito à proteção dos segredos comerciais de terceiros e não é extensível a informação confidencial. O processo de supervisão é compilado pela unidade organizacional responsável pela elaboração da decisão de supervisão em causa. Depois de verificada a sua integridade, o processo é notificado à entidade requerente pela Divisão de Secretariado do MUS.

**Figura 4**  
Processo de tomada de decisões



\* O prazo para apresentação de comentários/objeções num procedimento escrito é de cinco dias úteis, ao passo que o prazo para os procedimentos de não objeção é de dez dias úteis.

\*\* Têm de ser tomados em conta os prazos legais aplicáveis a cada caso específico.

\*\*\* Dependendo da hora da assinatura do/a presidente, a notificação é enviada por correio eletrónico cerca de dois dias úteis depois da adoção da decisão pelo Conselho do BCE.

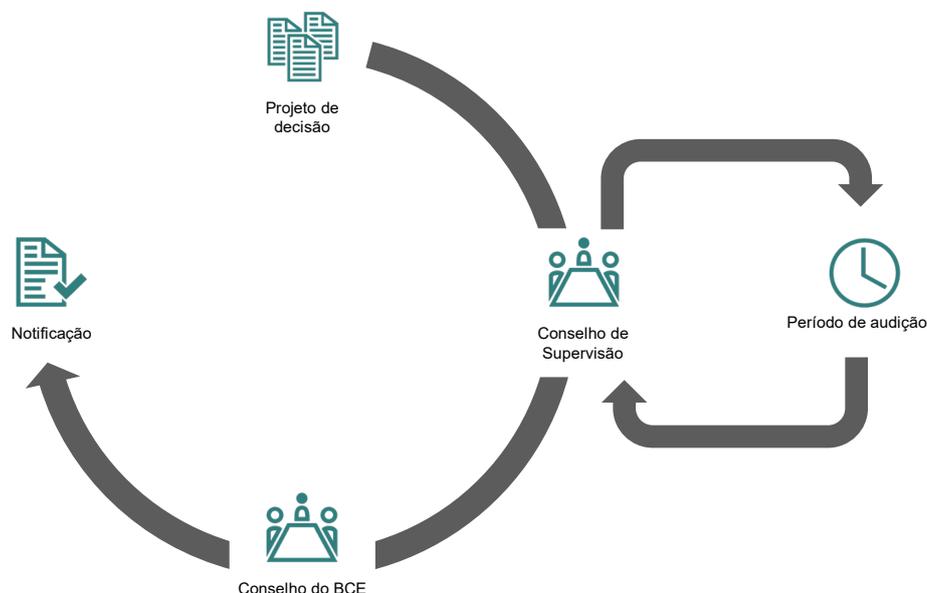
A Divisão de Secretariado do MUS organiza a audição, que ocorre habitualmente por escrito. Se for necessária uma decisão urgente para evitar danos significativos no sistema financeiro, o BCE pode adotar uma decisão de supervisão que afete negativamente os direitos da entidade destinatária, sem lhe dar a oportunidade de comentar a decisão antes da adoção. Neste caso, a audição é adiada e a decisão incluirá uma justificação clara dos motivos pelos quais o adiamento é necessário. A audição é organizada o mais rapidamente possível após a adoção da decisão.

## Adoção ao abrigo do procedimento de não objeção

As quatro principais etapas do procedimento de não objeção são apresentadas na figura seguinte.

**Figura 5**

Esquema simplificado do processo de tomada de decisões



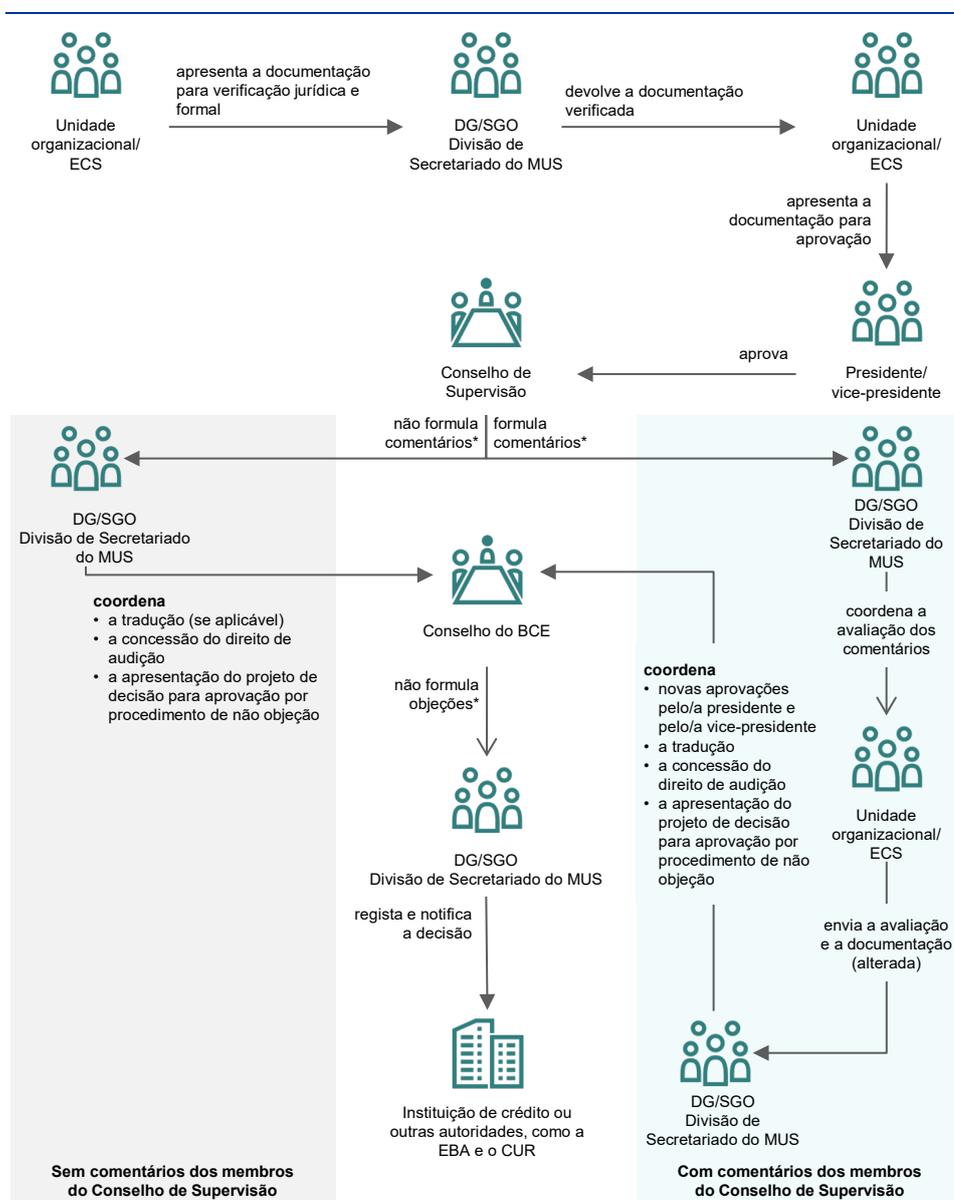
## Aprovação pelo Conselho de Supervisão

Os projetos de decisão completos devem ser apresentados ao Conselho de Supervisão, que os pode então aprovar, alterar ou rejeitar. O Conselho de Supervisão pode aprovar os projetos de decisão por procedimento escrito ou numa reunião. A maioria dos projetos de decisão é aprovada por procedimento escrito. Se três ou mais membros do Conselho de Supervisão formularem objeções a uma votação por procedimento escrito, o projeto de decisão é discutido numa reunião do Conselho de Supervisão. O prazo normal para o procedimento escrito do Conselho de Supervisão é de cinco dias úteis.

Se a aprovação for solicitada por procedimento escrito e os membros do Conselho de Supervisão apresentarem comentários, a unidade organizacional ou a ECS prepara uma avaliação dos comentários e envia-a ao Conselho de Supervisão para informação ou para um segundo processo de aprovação, como inicialmente, numa reunião ou por procedimento escrito.

Uma vez aprovado o projeto de decisão completo pelo Conselho de Supervisão, a Divisão de Secretariado do MUS contacta o Secretariado do Conselho do BCE sobre a apresentação do projeto ao Conselho do BCE e a adoção da decisão final ao abrigo do procedimento de não objeção.

**Figura 6**  
Procedimento escrito do processo de tomada de decisões



\* O prazo para apresentação de comentários/objeções num procedimento escrito é de cinco dias úteis e, num procedimento de não objeção, é de, no máximo, dez dias úteis.

## Adoção pelo Conselho do BCE

O projeto de decisão completo considera-se adotado se o Conselho do BCE não tiver formulado objeções ao mesmo no prazo de, no máximo, dez dias úteis. Na prática, o Conselho do BCE declara regularmente que nada tem a objetar antes de decorrido o referido prazo. As objeções têm de ser formuladas por escrito. Caso o Conselho do BCE formule objeções, pode seguir-se um dos três procedimentos seguintes:

- se uma ANC afetada pela decisão tiver uma opinião divergente em relação às objeções, poderá apresentar um pedido de mediação;
- se não for apresentado um pedido de mediação, o Conselho de Supervisão pode alterar o projeto de decisão, de forma a incorporar os comentários do Conselho do BCE;
- se o Conselho de Supervisão não apresentar um novo projeto de decisão, as objeções são enviadas às unidades organizacionais responsáveis.

## Procedimento de emergência

Em casos urgentes, o procedimento atrás descrito é abreviado para permitir que o Conselho de Supervisão tome atempadamente as decisões necessárias.

O procedimento de emergência é normalmente desencadeado por uma proposta da ECS e dos quadros de direção da Supervisão Bancária do BCE e da ANC. A fim de encurtar o processo de decisão, podem ser ajustados os prazos para o procedimento escrito ou organizada uma reunião do Conselho de Supervisão com pouca antecedência, nomeadamente por teleconferência. Se na reunião de emergência do Conselho de Supervisão não for alcançado um quórum mínimo de 50%, a reunião é encerrada e será realizada uma reunião extraordinária pouco depois. A convocatória para a reunião extraordinária deve indicar que as decisões serão adotadas independentemente da existência de quórum. Numa emergência, o Conselho de Supervisão pode também solicitar um prazo mais curto para o procedimento de não objeção pelo Conselho do BCE, o qual poderá até reunir imediatamente após uma reunião do Conselho de Supervisão.

## Adoção por delegação

A adoção de decisões ao abrigo do procedimento de não objeção implica que, em cada ano, seja muito elevado o número de projetos de decisão que são aprovados pelo Conselho de Supervisão e adotados pelo Conselho do BCE, com diferentes níveis de complexidade e impacto nas entidades supervisionadas. Por conseguinte, a delegação de poderes de decisão no que respeita à função de supervisão do BCE assegura um processo de tomada de decisões mais proporcionado e eficiente para a supervisão bancária. O quadro de delegação permite atribuir aos chefes de serviço do BCE poderes de decisão claramente definidos, ficando reservada a

adoção de decisões de delegação ao Conselho do BCE e a nomeação dos chefes de serviço pertinentes à Comissão Executiva.

### Quadro de delegação

O quadro institucional que permite a adoção de decisões de supervisão por delegação compreende:

1. uma decisão-quadro geral, que determina a organização interna do processo de tomada de decisões do BCE;
2. decisões de delegação, que estabelecem os critérios para o exercício dos poderes delegados para tipos específicos de decisões de supervisão;
3. decisões de designação pela Comissão Executiva, que designam os chefes de serviço do BCE aos quais são conferidos poderes de decisão.

A decisão-quadro geral prevê que a delegação de poderes de decisão claramente definidos do Conselho do BCE pode ser aplicável a instrumentos jurídicos adotados no exercício das atribuições de supervisão do BCE. A decisão-quadro geral, que complementa o Regulamento Interno do BCE, define o âmbito das competências atribuídas à Comissão Executiva e aos chefes de serviço do BCE, os requisitos processuais para a adoção de decisões delegadas, os requisitos de registo e comunicação das decisões delegadas e a revisão administrativa dessas decisões.

As decisões de delegação, que estabelecem os critérios para o exercício dos poderes delegados, são adotadas pelo Conselho do BCE por procedimento de não objeção e só entram em vigor após a adoção da decisão de designação pela Comissão Executiva. Para o efeito, a Comissão Executiva, após consulta do/a presidente do Conselho de Supervisão, designa um ou mais chefes de serviço do BCE, de entre os incumbidos do exercício das atribuições de supervisão, que integram uma estrutura organizacional autónoma da do pessoal encarregado das outras atribuições conferidas ao BCE, tendo em conta a importância da decisão de delegação e o número de destinatários. Já foram adotadas várias decisões de delegação no que respeita a [decisões relativas a adequação e idoneidade](#), certas decisões macroprudenciais e [alterações do carácter significativo das entidades supervisionadas](#), bem como decisões relativas a [poderes de supervisão ao abrigo do direito nacional](#), [regime de passaporte](#), [aquisição de participações qualificadas e revogação de autorizações](#), [fundos próprios](#) e [modelos internos](#). As decisões delegadas são tomadas em nome e sob a responsabilidade do Conselho do BCE.

### Notificação

Uma vez adotada a decisão, a entidade destinatária é notificada da mesma pela Divisão de Secretariado do MUS ou, no caso de uma autorização para o exercício de atividades bancárias, pela ANC.

Regulamento n.º 1/1958 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia

Artigo 24.º do Regulamento-Quadro do MUS

## Regime linguístico

Na comunicação com as ANC, com as entidades supervisionadas, com os Estados-Membros e com outras instituições da UE, aplica-se o regime linguístico utilizado na UE. Mais especificamente, são aplicáveis as regras seguintes:

1. os documentos enviados ao BCE podem ser redigidos em qualquer das línguas oficiais selecionadas pelo remetente e a resposta deverá ser formulada na mesma língua;
2. os documentos enviados pelo BCE a um Estado-Membro ou a uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-Membro devem ser redigidos na língua desse Estado-Membro.

No contexto do MUS, o inglês foi escolhido como língua de trabalho operacional a utilizar na comunicação interna entre o BCE e as ANC, assim como entre todas as unidades organizacionais do BCE.

## Comunicações enviadas

A maioria das instituições significativas acordou em utilizar o inglês nas decisões de supervisão e na comunicação quotidiana. Este acordo respeitante à utilização de uma língua é revogável.

Caso as entidades destinatárias tenham optado pela utilização do inglês, as decisões dirigidas a uma ou mais entidades supervisionadas são elaboradas pelo BCE nessa língua. Se não tiverem optado pelo inglês, a versão autêntica da decisão de supervisão é adotada na língua escolhida pelas entidades destinatárias. Nesses casos, a responsabilidade pela tradução cabe ao BCE.

## Comunicações recebidas

As entidades supervisionadas que não acordaram na utilização da língua inglesa no contacto quotidiano com o BCE sobre questões de supervisão podem apresentar documentos em qualquer uma das línguas oficiais da UE. A responsabilidade pelas traduções que possam ser necessárias é partilhada entre o BCE e as ANC. Em certos casos, os documentos recebidos na língua escolhida pela entidade supervisionada são resumidos em inglês, não sendo traduzidos na íntegra.

O regime linguístico só é aplicável às decisões de supervisão e a documentação prudencial essencial. Sempre que necessário, as ANC colaboram com o BCE na disponibilização de documentação essencial ou memorandos explicativos em língua inglesa.

## 1.3.4 Comissão de Reexame

Considerando 64 e artigos 4.º e 24.º, n.ºs 1 e 10, do Regulamento do MUS

Decisão BCE/2014/16 relativa à instituição de uma comissão de reexame e respetivas regras de funcionamento

Para efeitos de revisão administrativa de decisões tomadas pelo BCE no exercício das suas atribuições de supervisão, o BCE dispõe de um órgão interno independente – a **Comissão de Reexame**, cuja composição é publicada no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

A presente subsecção descreve as principais fases do processo interno, os possíveis resultados e a organização interna da Comissão de Reexame, bem como a possibilidade de recurso das decisões tomadas pelo BCE.

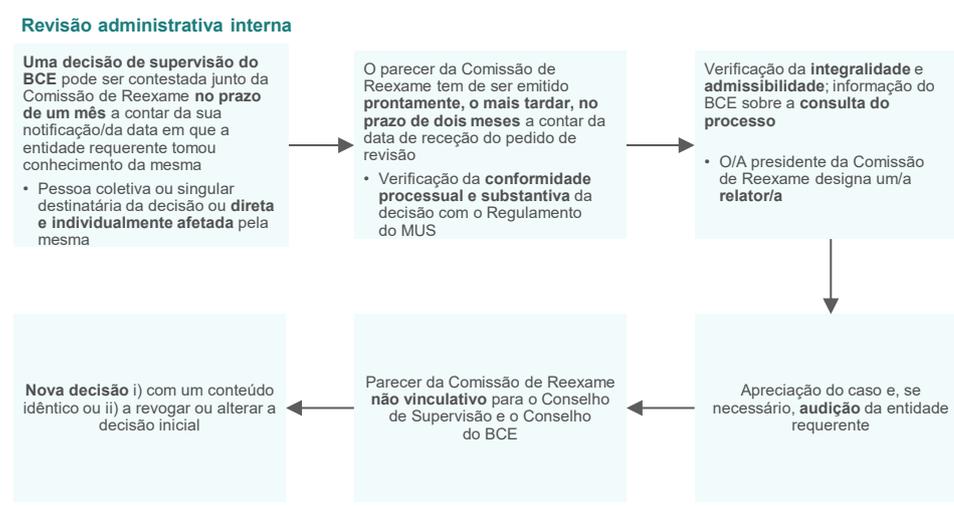
### Processo de revisão administrativa interna

#### Pedido de revisão

Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar a revisão administrativa de uma decisão do BCE que lhe seja dirigida ou que lhe diga direta e individualmente respeito. As entidades requerentes têm de apresentar o pedido de revisão no prazo de um mês a contar da data de notificação da decisão adotada, podendo desistir do pedido de revisão em qualquer momento. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo, salvo decisão em contrário do Conselho do BCE na sequência de uma proposta da Comissão de Reexame.

#### Figura 7

#### Processo de revisão administrativa pela Comissão de Reexame



As entidades requerentes têm o direito de consultar o processo em poder do BCE. Esse direito não é, porém, extensivo a informação confidencial e pode ser limitado pelo interesse legítimo de outras pessoas singulares e coletivas, que não a entidade requerente, na proteção dos respetivos segredos comerciais. O âmbito da revisão pela Comissão de Reexame é limitado aos fundamentos enunciados no pedido e à

análise de incumprimento de formalidades essenciais. Por conseguinte, uma vez apresentado o pedido, a Comissão de Reexame restringe a sua avaliação aos motivos enunciados, não podendo ser apresentados novos fundamentos para a revisão.

Além disso, a entidade requerente pode pedir para apresentar prova testemunhal ou pericial sob a forma de declarações escritas. O pedido será deferido pela Comissão de Reexame, se for considerado necessário.

### **Avaliação da admissibilidade**

Na sequência da avaliação da admissibilidade do pedido pela Comissão de Reexame, o/a presidente da comissão pode dar orientações para uma condução eficiente da revisão, nomeadamente em relação à elaboração de documentos ou à prestação de informações.

### **Audiência**

Embora não seja obrigatório ouvir a entidade requerente, a Comissão de Reexame pode convocar uma audiência. As audiências são presididas pelo/a presidente ou pelo/a vice-presidente da Comissão de Reexame e contam com a presença dos membros e do secretário da comissão, de representantes do BCE e de representantes da entidade requerente. O BCE é normalmente representado pela unidade organizacional que preparou os projetos de decisão e a Direção-Geral de Serviços Jurídicos. A entidade requerente pode utilizar a língua em que é realizada a revisão ou a língua inglesa, com interpretação simultânea disponibilizada pelo BCE. Pode também solicitar autorização para convocar testemunhas ou peritos para prestar depoimento na audiência.

### **Parecer**

A Comissão de Reexame tem de adotar um parecer sobre a decisão contestada no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de revisão. O parecer será enviado, sem demora, ao Conselho de Supervisão. O parecer da Comissão de Reexame não é vinculativo nem para o Conselho de Supervisão, nem para o Conselho do BCE.

### **Nova decisão**

Embora o parecer da Comissão de Reexame não seja vinculativo, o Conselho de Supervisão tem de apresentar um novo projeto de decisão completa ao Conselho do BCE após a revisão. A avaliação do Conselho de Supervisão não se limita ao exame dos fundamentos alegados pela entidade requerente, tal como formulados

no pedido de revisão, podendo também tomar em consideração outros elementos. O novo projeto de decisão pode:

- substituir a decisão contestada por uma decisão de conteúdo idêntico;
- substituir a decisão contestada por uma decisão alterada;
- revogar a decisão contestada.

O novo projeto de decisão do Conselho de Supervisão tem de ser apresentado ao Conselho do BCE no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de receção do parecer da Comissão de Reexame.

## Reapreciação pelo Tribunal de Justiça da UE

A revisão administrativa interna das decisões de supervisão, tal como atrás descrito, é conduzida sem prejuízo do direito de recurso para o Tribunal de Justiça da UE. O prazo para interposição de recurso é de dois meses a contar da data de receção da decisão final. A entidade requerente pode interpor recurso para o Tribunal de Justiça da UE sem solicitar previamente uma revisão administrativa interna. Se uma entidade requerente tencionar contestar a decisão após a revisão pela Comissão de Reexame, deve apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de reapreciação do novo projeto de decisão.

## 1.4 Cooperação com outras instituições e autoridades

### 1.4.1 Quadro de cooperação

A cooperação entre autoridades de supervisão de diferentes países e setores é crucial para reforçar a confiança, promover a eficácia da supervisão e garantir a resiliência do setor financeiro.

O BCE coopera estreitamente e partilha informações com um amplo conjunto de autoridades na UE e em países não pertencentes à UE. Estas incluem as Autoridades Europeias de Supervisão, designadamente a Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*European Securities and Markets Authority – ESMA*) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (*European Insurance and Occupational Pensions Authority – EIOPA*), bem como o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), o Conselho Único de Resolução (CUR), autoridades de supervisão prudencial dos setores bancário, dos seguros e dos mercados, autoridades responsáveis pela supervisão das regras em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, autoridades de resolução e organismos responsáveis pela proteção de depósitos.

A cooperação é realizada através de instrumentos institucionais específicos, tais como [memorandos de entendimento](#), ou instrumentos específicos a instituições de crédito individuais, como, por exemplo, acordos escritos de coordenação e cooperação que regem as relações no âmbito de colégios de autoridades de supervisão. A cooperação inclui, entre outros aspetos, mas não só, a troca de informação prudencial.

A fim de facilitar a cooperação e a troca de informações com outras autoridades, o BCE estabeleceu, em 2022, um [quadro](#) que, em regra, permite a aprovação da transmissão de informação prudencial a outras autoridades pelos quadros de direção de topo do BCE.

A Divisão de Secretariado do MUS coordena a cooperação em matéria de supervisão com outras autoridades nacionais e da UE, incluindo negociações de memorandos de entendimento, e presta apoio em relação a acordos relativos a instituições de crédito individuais.

O BCE também participa ativamente em vários fóruns mundiais, como o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) e o Conselho de Estabilidade Financeira (*Financial Stability Board* – FSB).

## 1.4.2 Estados-Membros com acordos de cooperação estreita

[Artigo 7.º do Regulamento do MUS](#)

[Artigos 118.º e 119.º do Regulamento-Quadro do MUS](#)

[Decisão BCE/2014/5 relativa à cooperação estreita com as ANC de Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro](#)

[Decisão BCE/2022/2 que estabelece regras comuns sobre a transmissão pelo Banco Central Europeu de informação de supervisão a autoridades e organismos no desempenho das atribuições que lhes são conferidas pelo Regulamento \(UE\) n.º 1024/2013](#)

Os Estados-Membros da UE não pertencentes à área do euro podem participar no MUS, se assim o entenderem. Até à data, o MUS celebrou dois acordos de cooperação estreita com a Bulgária e a Croácia<sup>3</sup>, cujas autoridades participam agora no MUS<sup>4</sup>. Após a criação do MUS, estabeleceu-se que os Estados-Membros que aderem ao mecanismo de taxas de câmbio (MTC II) devem também instituir uma cooperação estreita no âmbito do MUS. Uma vez instituída uma cooperação estreita, esses Estados-Membros podem aderir ao MUS e ao Mecanismo Único de Resolução. Para mais informações, ver o artigo intitulado “[Close cooperation with the ECB: an entryway to banking union](#)”, publicado na *Supervision Newsletter* e disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

<sup>3</sup> A Croácia aderiu à área do euro em 1 de janeiro de 2023, passando, assim, a ser membro de pleno direito do MUS.

<sup>4</sup> Consultar o relatório mais recente da Comissão Europeia sobre a aplicação do Regulamento do MUS (ver a secção 1.1.2).

### 1.4.3 Cooperação com autoridades de supervisão fora do MUS

Uma avaliação positiva da equivalência do regime de confidencialidade é uma condição prévia para o BCE convidar uma autoridade de um país não pertencente à UE para um colégio de autoridades de supervisão ou celebrar com essa autoridade um memorando de entendimento. Informação de supervisão confidencial é partilhada na base da “necessidade de conhecimento”.

Artigos 51.º e 112.º a 116.º da CRD

Artigos 9.º e 10.º do Regulamento-Quadro do MUS

NTE no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição (Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014)

NTE no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão (Regulamento de Execução (UE) 2016/98)

#### Colégios de autoridades de supervisão bancária, colégios de autoridades responsáveis pela prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e colégios de autoridades de resolução

Os colégios de autoridades de supervisão são veículos de cooperação e coordenação entre as autoridades envolvidas na supervisão de entidades separadas de grupos bancários com atividades a nível transfronteiras e sucursais significativas. Proporcionam um enquadramento para o planeamento e a realização das principais atribuições de supervisão. Se necessário, a Divisão de Secretariado do MUS, juntamente com a Direção-Geral de Serviços Jurídicos, pode prestar apoio adicional às ECS no âmbito do seu trabalho de estabelecimento e atualização de acordos escritos de coordenação e cooperação no âmbito de colégios de autoridades de supervisão. Os acordos escritos de coordenação e cooperação são estabelecidos entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as restantes autoridades competentes que formalizam e regem as relações dentro dos colégios de autoridades de supervisão.

Os Regulamentos de Execução (UE) 2016/98 e (UE) n.º 710/2014 proporcionam o regime básico para o funcionamento dos colégios.

O BCE pode desempenhar as seguintes funções nos colégios de autoridades de supervisão de grupos bancários significativos:

- autoridade (de origem) responsável pela supervisão em base consolidada nos colégios que incluem autoridades de supervisão de Estados-Membros não participantes ou países não pertencentes à UE;
- membro (autoridade de supervisão de acolhimento) dos colégios em que a autoridade de supervisão do país de origem pertence a um Estado-Membro não participante ou a um país não pertencente à UE.

#### BCE como autoridade responsável pela supervisão em base consolidada

Se o BCE for a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, o/a coordenador/a da ECS será o/a presidente do colégio. Além do quadro básico para o funcionamento dos colégios, os próprios colégios estabelecem um acordo escrito

de cooperação e coordenação para os aspetos práticos do seu funcionamento e a interação entre os seus membros.

As ANC dos Estados-Membros participantes, nos quais o grupo bancário tem a empresa-mãe, filiais ou sucursais significativas, participam nos colégios na qualidade de observadoras. Tal significa que contribuem para as funções e atividades do colégio e recebem toda a informação, mas não participam nos processos de tomada de decisões. No sentido de apresentarem uma posição comum nas reuniões dos colégios, as ANC e o BCE discutem antecipadamente os temas pertinentes no âmbito da ECS.

## BCE como autoridade de supervisão de acolhimento

Orientações relativas aos colégios autoridades responsáveis pela prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

NTR para planos de recuperação, planos de resolução, apoio financeiro intragrupo, avaliadores independentes, poderes de redução e de conversão, avisos de suspensão e funcionamento operacional dos colégios de resolução (Regulamento Delegado (UE) 2016/1075)

Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada pertencer a um Estado-Membro não participante, as regras de participação em colégios dependem do carácter significativo das entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes.

- Se todas as entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes forem instituições significativas, o BCE participa no colégio de autoridades de supervisão como membro, podendo as ANC participar como observadoras.
- Se as entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes forem instituições significativas e menos significativas, o BCE e as ANC participam no colégio de autoridades de supervisão como membros. As ANC dos Estados-Membros participantes onde as instituições significativas estão estabelecidas podem participar no colégio de autoridades de supervisão na qualidade de observadoras.
- Nos casos em que todas as entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes sejam instituições menos significativas, as ANC participam no colégio de autoridades de supervisão como membros e o BCE não participa.

O BCE também participa nos colégios de autoridades responsáveis pela prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo na qualidade de observador e partilha com os membros do colégio informações relevantes para o desempenho das respetivas atribuições de supervisão.

O BCE participa igualmente em colégios de resolução, nos quais a autoridade de resolução a nível do grupo e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada trocam todas as informações necessárias para assegurar que os colégios desempenhem as suas funções, tal como estabelecido no artigo 116.º da CRD e no artigo 88.º da diretiva em matéria de recuperação e resolução bancária (*Bank Recovery and Resolution Directive – BRRD*).

#### 1.4.4 Supervisão de conglomerados financeiros

Estão em vigor acordos específicos para a cooperação no contexto dos conglomerados financeiros. Os conglomerados financeiros são sociedades financeiras com, pelo menos, uma entidade que opera no setor de seguros e, no mínimo, uma entidade que opera no setor bancário ou no setor dos serviços de investimento, sejam as suas atividades sejam realizadas diretamente pela própria sociedade ou através de filiais específicas.

Os conglomerados financeiros exigem uma supervisão intersetorial, a qual requer, por seu turno, acordos institucionais concretos. No âmbito da UE, está prevista a supervisão complementar de instituições de crédito, companhias de seguros e sociedades de investimento de um conglomerado financeiro, sob reserva de certas dispensas. A supervisão complementar é definida como uma supervisão que não substitui, mas assenta na supervisão setorial, centrando-se nos riscos decorrentes do carácter intersetorial das atividades financeiras e da complexidade das estruturas de grupo de um conglomerado financeiro.

#### Autoridade coordenadora da supervisão complementar

Artigo 11.º da FiCoD

As ECS participam na supervisão complementar de conglomerados financeiros no que respeita às instituições significativas sob a sua competência. Quando uma autoridade de supervisão bancária do MUS é designada coordenadora da supervisão complementar, o/a coordenador/a da ECS assume as funções relacionadas previstas no artigo 11.º da diretiva relativa a conglomerados financeiros (*Financial Conglomerates Directive – FiCoD*). À semelhança do previsto para os colégios de autoridades de supervisão relativamente à supervisão bancária, as ANC podem participar como observadoras, se as instituições de crédito incluídas no conglomerado financeiro forem significativas, ou como membros, se forem menos significativas.

A autoridade coordenadora é responsável pela coordenação e execução da supervisão complementar das entidades regulamentadas pertencentes a um conglomerado financeiro. Em cooperação com outras autoridades competentes relevantes, assegura a realização de testes de esforço regulares e adequados aos conglomerados financeiros, evitando a duplicação ou substituição da supervisão setorial.

A autoridade coordenadora é nomeada de entre as autoridades competentes e, se necessário, são estabelecidos acordos de coordenação específicos. No caso de uma entidade regulamentada, a autoridade coordenadora é, por norma, a autoridade responsável pela supervisão da empresa-mãe do conglomerado financeiro. Se a empresa-mãe for uma companhia financeira mista, a autoridade coordenadora é, em regra, a autoridade responsável pela supervisão da entidade regulamentada no setor financeiro mais importante.

As autoridades envolvidas cooperam estreitamente e partilham toda a informação relevante para o exercício das suas atribuições de supervisão. No acordo de

coordenação, a autoridade coordenadora e as autoridades pertinentes podem decidir fornecer informação mais aprofundada que contribua para a supervisão complementar das entidades regulamentadas.

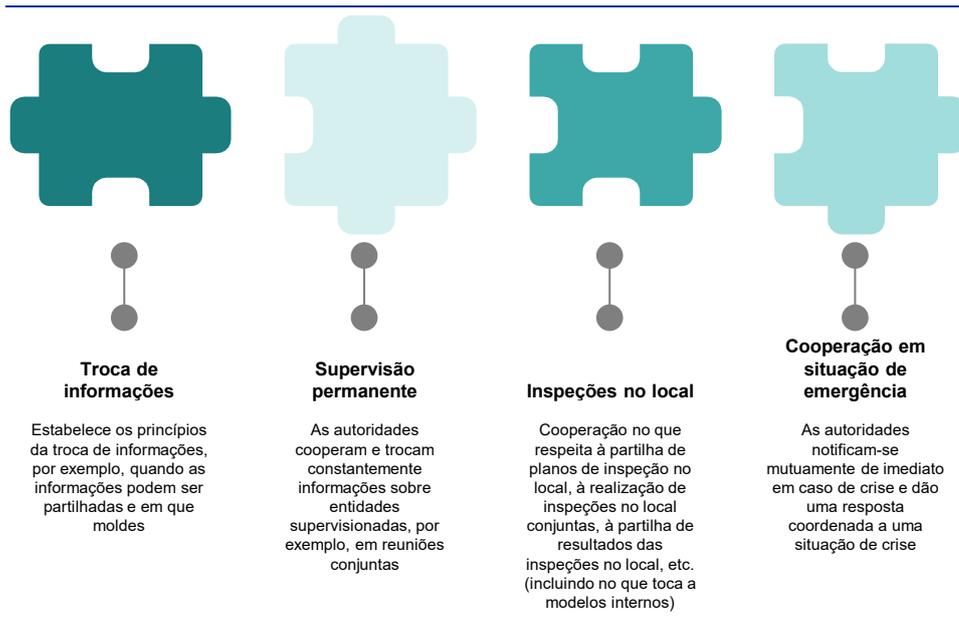
### 1.4.5 Colaboração bilateral com autoridades de supervisão bancária

Artigos 3.º, 8.º e 152.º  
do Regulamento-Quadro do MUS  
Artigos 55.º e 131.º da CRD

A colaboração bilateral entre o BCE e autoridades de supervisão fora da UE exige mecanismos específicos, que vão desde discussões *ad hoc* não confidenciais a uma cooperação estrutural estabelecida num memorando de entendimento.

O BCE celebra memorandos de entendimento com autoridades de supervisão bancária, com vista a promover uma cooperação eficaz e eficiente. Os memorandos de entendimento servem para o efeito ao facilitarem um fluxo regular de informação confidencial entre as autoridades signatárias. Abrangem igualmente outros tipos de cooperação para além de uma mera troca de informações.

**Figura 8**  
Troca de informações e cooperação assente em memorandos de entendimento



O BCE e as ANC de Estados-Membros não participantes celebram um [memorando de entendimento](#), que enuncia os termos gerais da cooperação mútua no desempenho das atribuições de supervisão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento do MUS. O objetivo do memorando de entendimento é clarificar os procedimentos de troca de informações e, se relevante, os mecanismos de consulta. Estabelece igualmente os procedimentos de cooperação em situações de emergência.

## 1.4.6 Colaboração com autoridades de supervisão não bancária

Artigos 6.º a 17.º da FiCoD

Artigo 18.º do Regulamento-Quadro do MUS

NTR que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (Regulamento Delegado (UE) 2015/2303)

Orientações comuns destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão relativamente à coerência dos acordos de coordenação para os conglomerados financeiros (JC/GL/2014/01)

Tal como no caso das autoridades de supervisão bancária, os memorandos de entendimento bilaterais ou multilaterais entre outras autoridades de supervisão proporcionam um quadro geral para a cooperação. Abrangem os processos e procedimentos para a partilha de informação confidencial no tocante, por exemplo, a autorizações, supervisão no local e remota e sanções. Os memorandos de entendimento assentam nas melhores práticas em vigor e promovem uma cultura de cooperação a todos os níveis das organizações. No sentido de facilitar o contacto entre autoridades, podem contemplar a criação de comités específicos para atuar como órgãos principais na troca de informações e na coordenação das atividades de supervisão.

Os memorandos de entendimento entre o BCE e as autoridades de supervisão do mercado também visam promover uma cooperação eficaz e eficiente e facilitar o intercâmbio regular de informação confidencial sobre as instituições de crédito também supervisionadas pelas autoridades do mercado.

O BCE concluiu também um acordo multilateral com mais de 50 autoridades do Espaço Económico Europeu (EEE) responsáveis pela prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com vista a estabelecer um quadro claro para a troca de informações. Ao abrigo desse acordo, o BCE transmite às autoridades em questão informações relevantes e necessárias para estas desempenharem as respetivas funções. Por seu lado, o BCE solicita a essas autoridades informações que sejam relevantes e necessárias para o desempenho das suas atribuições prudenciais.

## 1.4.7 Interação com instituições europeias

O MUS coopera estreitamente com outras instituições e organismos europeus como parte de um quadro institucional mais abrangente.

### Comissão Europeia

Artigos 4.º, 107.º e 108.º do TFUE

Artigo 53.º e seguintes da CRD

Artigos 19.º, 26.º, 32.º e 37.º e considerando 32 do Regulamento do MUS

Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (2013/C 216/01)

Na Comissão Europeia, a Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais (*Directorate-General for Financial Stability, Financial Services and Capital Markets Union – DG FISMA*) desenvolve e executa as políticas da Comissão em matéria de serviços financeiros, incluindo regulamentação bancária e outros domínios como os mercados de capitais, os seguros e os fundos de pensões, o financiamento sustentável e os serviços de pagamento. Para o efeito, a Comissão analisa regularmente o quadro legislativo e, após ter em conta a evolução do setor financeiro, apresenta propostas para promover a integração dos mercados, garantir a estabilidade financeira, proteger os consumidores e os investidores, combater a criminalidade financeira e melhorar a supervisão financeira. Adota também atos delegados e de execução, incluindo normas técnicas elaboradas pelas Autoridades Europeias de Supervisão, para

complementar a legislação da UE em matéria de serviços financeiros, e assegura a plena aplicação da legislação da UE. Em cooperação com as Autoridades Europeias de Supervisão, o BCE e outras autoridades, a DG FISMA monitoriza e responde aos riscos para a estabilidade financeira.

Quando solicitado, o BCE pode dar um contributo para o trabalho da DG FISMA sobre questões de regulamentação relacionadas com a organização e o exercício das atribuições de supervisão do BCE. Este contribui para consultas públicas organizadas pela DG FISMA sobre questões da sua competência, incluindo a preparação de revisões da legislação em vigor. Quando consultado pelo Parlamento Europeu ou Conselho da UE, ou por sua própria iniciativa, o BCE emite igualmente pareceres sobre propostas legislativas da Comissão Europeia. O BCE pode então também participar nas discussões de grupos de trabalho do Conselho da UE e interagir com o Parlamento Europeu de modo a contribuir para a preparação de legislação relativa a serviços financeiros.

A Comissão Europeia (e, dentro desta, a DG FISMA) tem o mandato de publicar, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação do Regulamento do MUS, que incide sobretudo na monitorização do potencial impacto do regulamento no bom funcionamento do mercado interno. A Comissão atua concertadamente com o BCE, sobretudo no sentido de reunir a informação de base necessária para as suas atividades de análise. Em consonância com as restrições legais aplicáveis em termos de segredo profissional e troca de informações, o BCE partilha com a Comissão Europeia i) informação sobre os procedimentos internos organizacionais e de supervisão e ii) informação sintética e agregada sobre as atividades de supervisão.

O BCE pode convidar um representante da Comissão Europeia a participar nas reuniões do Conselho de Supervisão na qualidade de observador. Tal assegura um debate regular de políticas com a Comissão Europeia, a qual não tem acesso a informação confidencial sobre instituições específicas.

Se forem utilizados recursos públicos, é necessário cumprir as regras em termos de auxílios estatais e notificar a Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia. A Direção-Geral da Concorrência tem o mandato exclusivo de assegurar que os auxílios estatais sejam compatíveis com o disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e que a disponibilização dos mesmos seja aprovada sob condições rigorosas. Em alguns casos, poderá ocorrer uma sobreposição entre o exercício de controlo das ajudas estatais e as competências do BCE. Por exemplo, o BCE pode exigir às entidades em causa ajustamentos que, no caso de instituições que beneficiem de auxílios estatais, podem ser idênticos às condições estabelecidas nos planos de reestruturação aprovados pela Direção-Geral da Concorrência. Nesses casos, a coordenação entre o BCE e a Direção-Geral da Concorrência é essencial para assegurar uma atuação coerente das autoridades.

## CERS

O CERS é um organismo europeu independente, responsável pela supervisão dos riscos no sistema financeiro no conjunto da UE. O BCE assegura o Secretariado do CERS e o/a presidente do BCE preside ao Conselho Geral do CERS.

Além disso, o BCE está representado no Conselho Geral do CERS pelo/a vice-presidente do BCE e pelo/a presidente do Conselho de Supervisão do BCE e participa também no Comité Diretor e no Comité Técnico Consultivo do CERS.

A cooperação estreita entre o BCE e o CERS permite o desenvolvimento de fluxos de informação e beneficia ambas as partes: por um lado, melhora a capacidade do CERS de identificar, analisar e monitorizar eficazmente os riscos sistémicos no conjunto da UE; e, por outro lado, permite ao MUS usufruir dos conhecimentos especializados do CERS, que abrangem todo o sistema financeiro, incluindo outras instituições financeiras, mercados e produtos.

## EBA

A EBA é responsável pela elaboração de projetos de normas técnicas, orientações, recomendações e perguntas e respostas, a fim de melhorar a convergência das práticas de supervisão e garantir a coerência dos resultados da supervisão na UE. Na qualidade de autoridade de supervisão bancária, o BCE desempenha as suas atribuições em conformidade com as regras da EBA. A Supervisão Bancária do BCE coadjuva o trabalho da EBA e contribui significativamente para a convergência da supervisão, ao integrar a supervisão nos Estados-Membros participantes no MUS. O MUS é representado pelas ANC, como membros com direito de voto no Conselho de Supervisores da EBA, e pelo BCE, como membro sem direito de voto no Conselho de Supervisores e membro de outras estruturas de trabalho. Os principais domínios de cooperação são enunciados a seguir.

- **Conjunto Único de Regras e Manual de Supervisão Europeu:** a EBA emite normas técnicas vinculativas e orientações para contribuir para um conjunto único de regras para o setor bancário da UE. Nessa medida, prossegue o objetivo de estabelecer um nível mínimo de harmonização do sistema de supervisão. Além disso, o Manual de Supervisão Europeu (*European Supervisory Handbook*) da EBA tem um âmbito mais vasto e é aplicável a todas as autoridades de supervisão na esfera do EEE. No desempenho de supervisão direta, o MUS aplica o Conjunto Único de Regras, o Manual de Supervisão Europeu e as orientações desenvolvidas pela EBA. Ao implementar normas e procedimentos de supervisão coerentes, o MUS garante um elevado grau de convergência das práticas de supervisão entre os Estados-Membros participantes.
- **Testes de esforço:** em cooperação com o CERS, a EBA é responsável pela realização e coordenação geral das avaliações da resiliência das instituições de crédito a nível da UE, bem como pelo desenvolvimento de abordagens e

metodologias comuns para o efeito. O BCE é responsável pela realização das avaliações nos Estados-Membros participantes, com o apoio das ANC.

- **Troca de informações:** o BCE participa num intercâmbio recíproco de informações com a EBA.
- **Mecanismo de análise pelos pares:** o BCE apoia a EBA no desenvolvimento de uma metodologia coerente de análise pelos pares, com vista a assegurar coerência entre as entidades supervisionadas e o cumprimento das orientações prudenciais estabelecidas.
- **Gestão de crises e outras atribuições de supervisão:** a EBA é responsável por diversas atribuições específicas em matéria de gestão de crises. Por exemplo, em situações de emergência declaradas pelo Conselho Europeu, a EBA pode dirigir recomendações ao MUS, a fim de coordenar as decisões europeias e, em certos casos, aplicá-las diretamente a instituições específicas. Além disso, a EBA tem por mandato atuar como mediadora em determinados litígios entre autoridades do país de origem e do país de acolhimento ou em casos de incumprimento da legislação da UE. No que toca à supervisão permanente, compete à EBA a monitorização dos colégios de autoridades de supervisão através da sua participação direta.

## Sistema Europeu de Supervisão Financeira

Além da EBA, o BCE coopera com as duas outras Autoridades Europeias de Supervisão: a EIOPA e a ESMA. Se uma crise afetar um conglomerado financeiro, uma companhia financeira mista ou outros intermediários financeiros com potenciais efeitos de repercussão para o setor bancário ou advindos deste, é possível recorrer a novos acordos de cooperação entre o MUS e outras autoridades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira para assegurar a eficácia do planeamento, da tomada de decisões e da coordenação com as autoridades competentes, tanto a nível europeu como nacional.

## Mecanismo Único de Resolução

O Mecanismo Único de Resolução centraliza competências e recursos essenciais para a gestão da insolvência de qualquer instituição de crédito nos Estados-Membros participantes. Complementa o MUS ao assegurar que, se uma instituição de crédito supervisionada no âmbito do MUS enfrentar dificuldades graves, a sua resolução pode ser gerida de forma eficiente, com custos mínimos para os contribuintes e a economia real.

A cooperação estreita e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão bancária e as autoridades de resolução competentes são necessários para i) fornecer às autoridades de resolução a informação sobre a instituição em causa necessária para o planeamento da resolução, ii) aumentar o grau de preparação de todas as partes envolvidas em circunstâncias normais e iii) reforçar a

Artigos 7.º, 8.º e 34.º do  
Regulamento do Mecanismo Único  
de Resolução

Memorando de entendimento entre  
o CUR e o BCE em matéria de  
cooperação e troca de informações

sua capacidade de atuar de forma atempada e eficaz perante uma potencial situação de crise. Mais especificamente, o MUS é consultado pelo CUR sobre os planos de resolução e disponibiliza informação de supervisão, com vista a evitar uma duplicação de trabalho.

## Mecanismo Europeu de Estabilidade

Artigos 3.º, 4.º e 33.º, n.º 3, do Regulamento do MUS

Orientação do MEE relativa a assistência financeira para a recapitalização direta de instituições

O Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) é um mecanismo de apoio à estabilidade, tendo sido instituído pelos Estados-Membros da área do euro com o objetivo de proporcionar assistência financeira aos membros do MEE afetados ou ameaçados por problemas de financiamento graves, quando tal é indispensável para salvaguardar a estabilidade financeira na área do euro, no seu todo, e nos Estados-Membros participantes. Como parte integrante do conjunto de instrumentos à sua disposição, o MEE pode decidir conceder assistência financeira para recapitalizar diretamente as instituições financeiras, desde que os critérios de elegibilidade estejam preenchidos e o Regulamento do Mecanismo Único de Resolução seja plenamente aplicado, incluindo as disposições relativas à recapitalização interna (*bail-in*). O funcionamento do instrumento de recapitalização requer uma cooperação eficaz e o desenvolvimento de fluxos de informação robustos entre o MUS, o MEE e as autoridades de resolução nacionais, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento do MUS. Se uma entidade supervisionada em dificuldades que seja diretamente supervisionada pelo BCE precisar de ser recapitalizada, a Supervisão Bancária do BCE será responsável pela compilação da informação necessária. No caso de entidades que não são diretamente supervisionadas pelo BCE, o Conselho de Governadores do MEE solicita ao BCE que assuma a supervisão direta dessas instituições, em consonância com o Regulamento do MUS.

O apoio do MEE à recapitalização de uma instituição depende da aprovação do plano de reestruturação dessa instituição pela Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, em conformidade com as regras sobre auxílios estatais. A Supervisão Bancária do BCE, as ANC e a Direção-Geral da Concorrência devem, portanto, estar em estreito contacto para assegurar uma boa cooperação.

## Tribunal de Contas Europeu

Artigo 27.º dos Estatutos do SEBC

Memorando de entendimento entre o BCE e o TCE

O Tribunal de Contas Europeu (TCE) foi instituído com o objetivo de auditar as finanças da UE. O seu trabalho de auditoria tem como ponto de partida o orçamento e as políticas da UE, principalmente em domínios relacionados com o crescimento e o emprego, o valor acrescentado, as finanças públicas, o ambiente e a ação climática. O TCE audita o orçamento tanto em termos de receita como de despesa.

No que respeita ao BCE e tendo em conta a sua independência, os poderes de auditoria do TCE restringem-se à análise da eficácia operacional da gestão do BCE. Neste âmbito, o TCE pode apresentar observações, em particular sob a forma de relatórios especiais. Estes podem conter recomendações sobre o funcionamento da

Supervisão Bancária do BCE, destinadas a aumentar a eficácia operacional da sua gestão. O TCE pode igualmente emitir pareceres a pedido de outras instituições da UE. O BCE disponibiliza ao TCE a informação necessária para a auditoria e dá seguimento às recomendações do mesmo.

## 1.4.8 Cooperação multilateral

Artigo 127.º, n.º 4, do TFUE  
Artigo 25.º dos Estatutos do SEBC  
Decisão do Conselho relativa à consulta do BCE pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (98/415/CE)

O BCE participa em diversos organismos europeus e internacionais, bem como em grupos de autoridades de supervisão criados por organizações multilaterais. Através desta participação, que pode ter diferentes formas, o BCE pode influenciar os desenvolvimentos internacionais no domínio da regulamentação bancária. Nos casos em que participam tanto o BCE como as ANC, a Divisão de Políticas de Supervisão do BCE procura coordenar as posições de ambas as partes, sempre que relevante. Se o BCE não participar, pode ser representado pelas ANC atualmente participantes, se viável.

## CBSB

O CBSB é o principal organismo de normalização mundial para a regulamentação prudencial das instituições de crédito e constitui um fórum de cooperação sobre questões de supervisão bancária. O seu mandato consiste em reforçar a regulamentação, a supervisão e as práticas das instituições de crédito em todo o mundo, com o objetivo último de reforçar a estabilidade financeira. Embora as decisões tomadas pelo CBSB não tenham autoridade jurídica formal, a sua integração em legislação nacional dos países participantes é vista como um compromisso voluntário e cooperativo. Desde 2008, os chefes de Estado e de governo dos países do Grupo dos 20 (G20) comprometeram-se também a aplicar regularmente as normas do CBSB. O CBSB controla rigorosamente a implementação dessas normas, publicando relatórios semestrais na primavera e no outono que avaliam a integração das mesmas na legislação dos países. Além disso, o CBSB avalia o alinhamento da regulamentação adotada em cada país com as suas normas, bem como o impacto destas nos ativos ponderados pelo risco, quando aplicadas às instituições de crédito. O BCE e várias ANC têm o estatuto de membros do CBSB e participam nas reuniões do comité e das suas subestruturas. O BCE também é membro do órgão de supervisão do CBSB, o Grupo de Governadores dos Bancos Centrais e de Chefes de Supervisão. A EBA e a Comissão Europeia têm o estatuto de observadoras no CBSB.

## FMI

O FMI é uma organização internacional cujo mandato consiste em alcançar um crescimento sustentável e prosperidade para todos os seus 190 países membros. Para o efeito, apoia políticas económicas e financeiras que promovem a estabilidade financeira e a cooperação monetária. O programa de avaliação do setor financeiro

(*Financial Sector Assessment Programme – FSAP*) consiste numa análise abrangente e aprofundada do setor financeiro de um país realizada pelo FMI. No âmbito do programa, o FMI prepara avaliações da estabilidade do sistema financeiro dos seus países membros. Desde 2018, o FMI também realiza exercícios no âmbito do FSAP para o conjunto da área do euro, que incluem uma avaliação do desempenho do MUS face aos princípios fundamentais para uma supervisão bancária eficaz (*Core Principles for Effective Banking Supervision*) do CBSB. O BCE atua como principal contraparte do FMI em todas as questões relacionadas com a supervisão das instituições significativas, em resultado das importantes responsabilidades no domínio da supervisão bancária micro e macroprudencial, que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS. A nível da Supervisão Bancária do BCE, a Divisão de Políticas de Supervisão coordena os contributos para o trabalho do FMI e atua como principal ponto de contacto.

O FSAP da área do euro reflete a nova arquitetura de supervisão bancária e de resolução na Europa. Embora as autoridades nacionais assumam a liderança nos exercícios por país, o BCE participa ativamente, na medida em que as suas atribuições estejam implicadas, no FSAP da área do euro e nos FSAP dos países da área do euro. A demarcação do alcance dos FSAP da área do euro e nacionais tem em conta o contexto legislativo, institucional e operacional da união bancária, assim como a nova articulação das responsabilidades entre o BCE/MUS e as ANC, no que respeita a instituições significativas e menos significativas.

O envolvimento do BCE nos exercícios nacionais assegura a comparabilidade entre países e a coerência da componente dos FSAP referente ao setor bancário. Este envolvimento gera sinergias com os testes de esforço a nível da UE e da área do euro e assegura que as principais características do quadro de supervisão bancária micro e macroprudencial decorrentes do estabelecimento do MUS sejam adequadamente refletidas na documentação resultante dos diferentes grupos de trabalho do FSAP. Ajuda também a identificar os domínios que carecem de aprofundamento no quadro do conjunto do MUS ou a nível nacional, de modo a serem apropriadamente refletidos nas recomendações do FMI.

Além dos FSAP, o FMI realiza consultas anuais ao abrigo do artigo IV com os países da área do euro, no âmbito das quais técnicos do FMI visitam as autoridades dos países para avaliar a situação económica e financeira e os desafios em termos de políticas dos respetivos países. O envolvimento da Supervisão Bancária do BCE nestas consultas prende-se com questões micro e macroprudenciais.

Essas consultas envolvem teleconferências entre os técnicos do FMI, da Supervisão Bancária do BCE e das ANC para dar resposta a questões relacionadas com o MUS.

Os técnicos do FMI visitam também o BCE duas vezes por ano no contexto da consulta ao abrigo do artigo IV respeitante à área do euro. Os resultados do suprarreferido FSAP da área do euro são integrados na componente relativa ao setor financeiro da consulta ao abrigo do artigo IV respeitante à área do euro.

## Conselho de Estabilidade Financeira

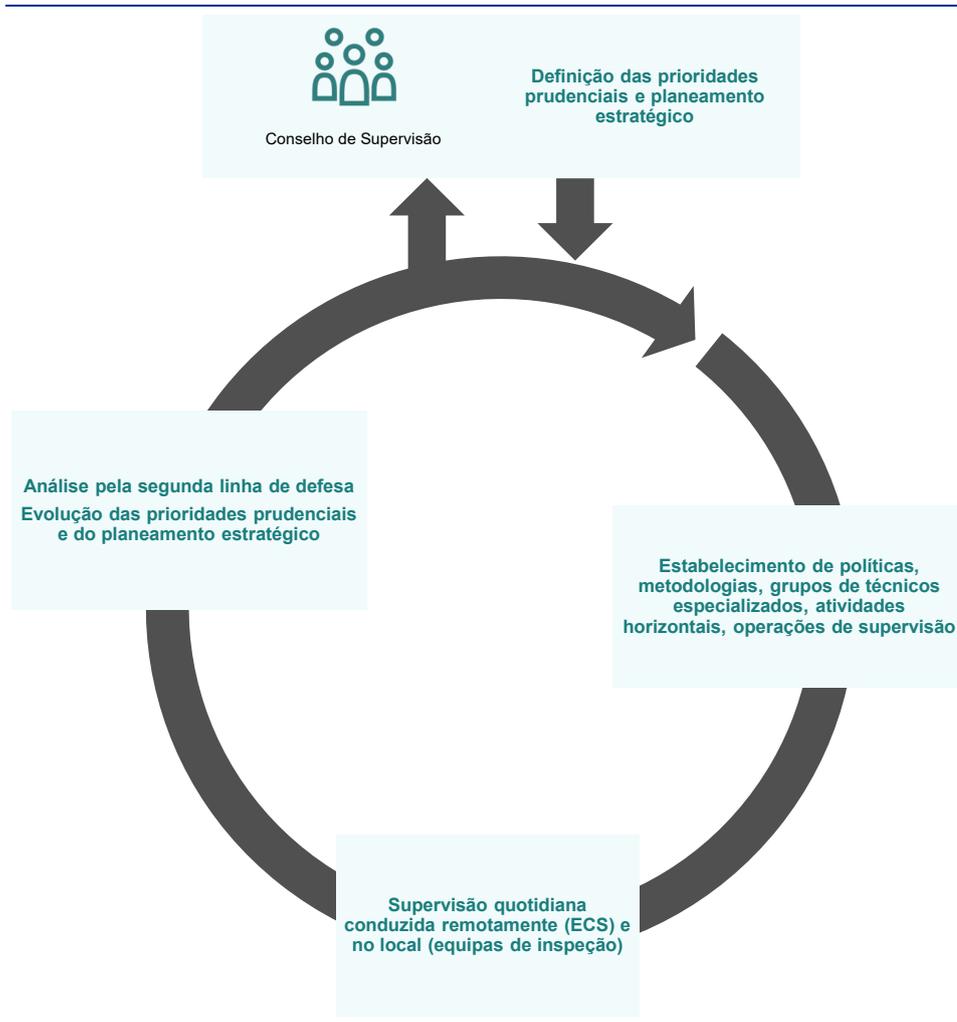
O Conselho de Estabilidade Financeira é um organismo internacional que acompanha o sistema financeiro mundial, formula recomendações e promove a estabilidade financeira internacional. Neste aspeto, coordena a atuação dos seus membros no desenvolvimento de políticas fortes de regulamentação e supervisão e de outras políticas do setor financeiro. Os seus membros incluem bancos centrais, ministérios das finanças, agências de supervisão financeira das principais economias e centros financeiros do mundo, organismos de normalização mundial e instituições financeiras internacionais. O Conselho de Estabilidade Financeira promove condições de igualdade ao encorajar a coerência na implementação dessas políticas pelas autoridades relevantes nos diferentes setores e jurisdições. Na sequência da decisão tomada na reunião plenária do Conselho de Estabilidade Financeira de 21 de junho de 2016, a Supervisão Bancária do BCE também está representada no Plenário, o único órgão de decisão do Conselho de Estabilidade Financeira. Além disso, o BCE é membro do Comité Permanente para a Cooperação em matéria de Supervisão e Regulamentação (*Standing Committee on Supervisory and Regulatory Cooperation – SRC*) desde 2015 e participa, desde fevereiro de 2017, como autoridade de supervisão no Comité Permanente para a Implementação de Normas (*Standing Committee on Standards Implementation – SCSI*). Por último, o BCE participa regularmente em reuniões do Grupo Consultivo Regional para a Europa (*Regional Consultative Group of Europe*) como convidado permanente.

## 2 Ciclo de supervisão

A condução da supervisão bancária pode ser vista como um ciclo, tal como ilustrado na **figura 9**. Os diversos elementos do ciclo de supervisão são explicados no presente capítulo.

As prioridades prudenciais (ver a secção 2.1) correspondem aos domínios de incidência mais importantes nos três anos seguintes e são estabelecidas pelo Conselho de Supervisão. São definidas anualmente com base na análise dos principais riscos e vulnerabilidades enfrentados pelas entidades supervisionadas, podendo ser reanalisadas em qualquer altura para refletir novos desenvolvimentos em termos de riscos.

**Figura 9**  
Ciclo de supervisão



As prioridades definidas determinam a forma como metodologias e processos de supervisão, como o SREP, são executados e como atividades *ad hoc* horizontais

são estabelecidas (ver a secção 2.2). São integradas na supervisão quotidiana (ver a secção 2.3), que abrange todas as interações com as entidades supervisionadas e o controlo geral contínuo das suas atividades. A experiência adquirida com a aplicação prática das normas e metodologias de supervisão informa então o planeamento das atividades de supervisão para o ciclo seguinte e uma análise dos principais riscos e vulnerabilidades determina as prioridades prudenciais futuras (ver a secção 2.4.1). No contexto da garantia da eficácia, qualidade e coerência dos resultados da supervisão, a D/SSR atua como segunda linha de defesa (ver a secção 2.4.2). A D/SSR é responsável por debater os resultados da supervisão com as ECS, bem como por sugerir possíveis melhorias das políticas, metodologias e normas de supervisão.

## 2.1 Prioridades prudenciais e planeamento estratégico

A definição das prioridades prudenciais e o planeamento estratégico relacionado são cruciais para assegurar uma supervisão eficaz. A Supervisão Bancária do BCE identifica e monitoriza, numa base permanente, os riscos enfrentados pelas entidades supervisionadas e as suas vulnerabilidades. Com base nessa análise, decide sobre as prioridades prudenciais que ditam a orientação estratégica da Supervisão Bancária do BCE com uma antecedência de três anos (ver a secção 2.4.1).

Como o enquadramento económico e financeiro pode mudar depressa, o MUS precisa de uma estratégia prospetiva e tem de estar preparado para ajustar rapidamente as prioridades e os programas de trabalho associados, sempre que necessário. Além da orientação estratégica proporcionada pelas prioridades prudenciais, outro elemento importante para a promoção de uma supervisão assente no risco é proporcionado pelo quadro de tolerância ao risco. Este foi concebido para facilitar a reflexão das prioridades prudenciais no planeamento estratégico e no plano de atividades de supervisão para cada instituição. Nesse sentido, o quadro de tolerância ao risco combina orientações do topo para a base, emitidas pelo Conselho de Supervisão, sobre riscos e vulnerabilidades priorizados com avaliações da base para o topo, realizadas pela ECS, da relevância das prioridades para a respetiva entidade supervisionada. As avaliações da base para o topo são importantes, porque asseguram que seja prestada suficiente atenção prudencial às questões e aos riscos específicos de cada instituição de crédito.

Por último, os progressos das atividades de supervisão centradas nas prioridades prudenciais são objeto de acompanhamento regular, a fim de assegurar que as prioridades são efetivamente aplicadas.

### 2.1.1 Identificação e monitorização do risco

A identificação, avaliação e monitorização dos principais riscos enfrentados pelas entidades supervisionadas e a sua vulnerabilidade a esses riscos são fundamentais para a tomada de decisões informadas sobre as prioridades prudenciais.

A identificação e o monitorização do risco assumem uma perspetiva prospetiva e consistem i) numa análise do contexto macrofinanceiro, regulamentar e operacional das instituições de crédito; ii) na identificação geral dos riscos mais importantes para o setor bancário; e iii) na identificação e monitorização das principais vulnerabilidades das entidades supervisionadas passíveis de afetar negativamente a solidez do setor bancário, se não forem resolvidas. A avaliação considera também possíveis fatores mitigadores já existentes, como medidas de apoio público numa situação de crise.

A D/SSR coordena a avaliação dos riscos e das vulnerabilidades em estreita colaboração com as ANC, outras unidades organizacionais da Supervisão Bancária do BCE e outras unidades organizacionais pertinentes do BCE, incluindo as funções macroprudenciais. A avaliação baseia-se num conjunto alargado de fontes, em particular, análises de riscos específicos realizadas pelas funções horizontais da Supervisão Bancária do BCE, os resultados do teste de esforço anual realizado pelo BCE e os resultados do SREP, assim como informação específica sobre cada instituição obtida através das ECS. A evolução relevante do contexto económico, regulamentar e de supervisão e as perspetivas decorrentes das atividades de informação sobre o mercado da D/SSR também fornecem informação adicional importante para a preparação da avaliação.

## 2.1.2 Planeamento integrado de supervisão

A análise anual das prioridades prudenciais contribui para o planeamento das atividades de supervisão no ciclo seguinte. Esse planeamento é realizado como um processo integrado nas várias unidades organizacionais do BCE. Os elementos-chave do processo incluem o planeamento das atividades horizontais, das missões no local e das atividades das ECS. O planeamento das atividades das ECS envolve a elaboração do plano de atividades de supervisão para cada instituição significativa, que implica avaliar a relevância de cada risco e a resultante tolerância ao risco. Tendo em conta os níveis de tolerância ao risco os supervisores estão habilitados a elaborar programas de trabalho que considerem as prioridades prudenciais e as questões mais prementes identificadas para cada instituição significativa e que assegurem a orientação dos esforços para os domínios em que a atuação prudencial é considerada mais eficaz. Como tal, as atividades contempladas nos resultantes programas de trabalho das ECS são adaptadas ao perfil de risco da instituição significativa e podem incluir missões no local e atividades horizontais.

As atividades horizontais no ciclo de supervisão seguinte são atividades que envolvem uma amostra de instituições significativas e que dão resposta a uma seleção de riscos e vulnerabilidades no setor bancário, previamente identificados na análise anual das prioridades prudenciais.

As ANC são regularmente consultadas sobre o planeamento das atividades de supervisão e, em particular, sobre o planeamento das missões no local. O caráter integrado do processo garante que o planeamento das atividades

horizontais/atividades gerais remotas e das inspeções no local se influenciam mutuamente.

Os programas de trabalho são monitorizados para assegurar que são seguidos como pretendido e respondem às prioridades prudenciais identificadas. O Conselho de Supervisão é informado regularmente sobre os progressos realizados em termos do cumprimento das prioridades prudenciais e dos programas de trabalho correspondentes.

## 2.2 Estabelecimento de políticas, metodologias, grupos de técnicos especializados, atividades horizontais e operações de supervisão

O quadro regulamentar da atividade bancária europeia assenta nos Acordos de Basileia, sendo harmonizado através do Conjunto Único de Regras, que é aplicável a todas as instituições financeiras no Mercado Único. O Conjunto Único de Regras constitui a base da união bancária. Consiste num conjunto de textos legislativos que todas as instituições financeiras (incluindo [todas instituições de crédito dos países participantes no MUS](#)) na UE têm de cumprir.

Com base no quadro regulamentar e na informação fornecida pelo Conselho de Supervisão em termos das prioridades do trabalho de supervisão permanente, são desenvolvidas várias atividades horizontais regularmente. A DG/HOL contribui com conhecimentos especializados sobre riscos e outras matérias de carácter horizontal para a supervisão de linha e trabalha em estreita colaboração com outras unidades organizacionais. Apoia as ECS, fornecendo conhecimentos especializados sobre riscos e outras matérias de uma perspetiva horizontal, nomeadamente sobre risco de crédito, mercados de capitais, riscos não financeiros, modelos de negócio, planeamento do capital e gestão de crises, testes de esforço e políticas e metodologias de supervisão.

As divisões com conhecimentos especializados sobre risco de supervisão – Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises; Divisão de Especialistas em Mercados de Capitais e Tesouro; Divisão de Especialistas em Risco de Crédito; e Divisão de Especialistas em Riscos Não Financeiros – são responsáveis pela criação de grupos de técnicos especializados para apoiar as ECS no estabelecimento de atividades horizontais específicas, análises aprofundadas e análises temáticas em consonância com as prioridades prudenciais aprovadas pelo Conselho de Supervisão.

A Divisão de Especialistas em Testes de Esforço é responsável quer pelo teste de esforço a nível da UE conduzido pela EBA, quer pelos testes de esforço a nível do MUS.

A Divisão de Política de Supervisão da DG/HOL é responsável pela coordenação e pelo desenvolvimento de políticas e lida com questões de política regulamentar e de supervisão.

A Divisão de Metodologia de Supervisão desenvolve regularmente e mantém as metodologias de supervisão permanente, em particular o SREP, bem como os processos para as instituições significativas e menos significativas. Esse trabalho é efetuado em plena cooperação com a EBA e outras organizações envolvidas no desenvolvimento de práticas, metodologias e normas de supervisão.

Para efeitos da realização do SREP, a supervisão bancária europeia desenvolveu uma metodologia comum para a avaliação permanente dos riscos, dos sistemas de governo e da situação de capital e de liquidez das entidades supervisionadas. O SREP é realizado numa base anual, mas tem uma componente de avaliação plurianual adaptada à tolerância ao risco definida pela metodologia de cada ECS (ver a secção 4.5). O BCE aplica a metodologia comum do SREP a todas as instituições significativas, o que facilita comparações entre pares e análises transversais em larga escala. A metodologia assegura, assim, condições de igualdade entre as entidades supervisionadas, tendo o mesmo tempo em conta as características específicas das mesmas.

O SREP é aplicado de forma proporcional às instituições significativas e menos significativas, garantindo que sejam seguidos os mais elevados e consistentes padrões de supervisão.

Além das atividades permanentes, o BCE toma medidas de supervisão *ad hoc* através da DG/SGO. A Divisão de Autorização da DG/SGO concede autorizações e aprova aquisições de participações qualificadas, enquanto a Divisão de Execução e Sanções da DG/SGO investiga suspeitas de infração dos requisitos prudenciais por entidades supervisionadas e elabora propostas de imposição de sanções e medidas coercivas pelo BCE ou pelas ANC. A Divisão de Avaliação da Adequação e Idoneidade da DG/SGO atua como guardião do acesso ao mercado e é responsável pela tomada de decisões sobre a adequação dos membros dos órgãos de administração, tanto na sua função de gestão como de fiscalização, de todas as entidades diretamente supervisionadas pelo BCE.

Com vista a assegurar o bom desempenho de todas as funções de supervisão, foram criadas a Divisão de Tecnologia e Inovação e a Divisão de Secretariado do MUS, apoiando esta última o Conselho de Supervisão e as suas estruturas, em particular no que respeita à qualidade e eficiência dos seus processos de tomada de decisões.

## 2.3 Supervisão quotidiana

As ECS realizam as atividades de supervisão essenciais em coordenação com as funções horizontais do BCE. Tal pode envolver intervenções no local nas entidades supervisionadas, se necessário. Dependendo da avaliação do perfil de risco de uma determinada instituição de crédito, o BCE pode impor um conjunto alargado de medidas de supervisão.

### 2.3.1 ECS

A supervisão quotidiana das instituições significativas é efetuada sobretudo remotamente pelas ECS, que são compostas por membros do pessoal das ANC e do BCE e apoiadas pelas divisões horizontais e especializadas da DG/HOL, bem como por especialistas de estruturas homólogas das ANC.

Existem diversos instrumentos para a realização das atividades de supervisão. Na supervisão quotidiana, as ECS analisam o reporte prudencial, as demonstrações financeiras e a documentação interna das entidades supervisionadas. Realizam reuniões regulares e *ad hoc* com as entidades supervisionadas a vários níveis de senioridade de pessoal. Efetuam análises de risco numa base permanente dos modelos de risco aprovados e analisam e avaliam os planos de recuperação das entidades supervisionadas.

Os principais resultados das atividades supramencionadas são sumariados no SREP anual conduzido pelas ECS e descritas em mais pormenor na secção 4.6.

As atividades de supervisão quotidianas são executadas em conformidade com o planeamento integrado da supervisão descrito na secção 2.1.2, o qual é definido com base no quadro de tolerância ao risco de cada ECS.

### 2.3.2 Inspeções no local e verificações de modelos internos

São organizadas numa base regular inspeções no local centradas em vários temas, em particular para as instituições significativas. Estas visam proporcionar uma análise aprofundada da situação das instituições de crédito em termos de riscos, sistemas de controlo interno, modelos de negócio e governo.

A DG/OMI define e assegura o planeamento e a execução do programa de supervisão no local, que inclui inspeções no local, verificações de modelos internos e análises da qualidade dos ativos. É também responsável por definir e manter metodologias abrangentes de supervisão no local, assegurando abordagens harmonizadas no âmbito da supervisão bancária europeia e, em conjunto com outras unidades organizacionais, identificando os principais riscos enfrentados pelo setor bancário, assim como as prioridades prudenciais.

Estas atividades no local proporcionam avaliações independentes, coerentes e de elevada qualidade, que complementam as atividades de supervisão permanente remotas.

As inspeções no local e as verificações de modelos internos são uma componente fundamental do planeamento integrado da supervisão (ver a secção 2.1.2) definido pelas ECS em conformidade com o respetivo quadro de tolerância ao risco.

## 2.4 Melhoria da supervisão bancária: definição das prioridades prudenciais e da segunda linha de defesa

Como já descrito neste capítulo, o BCE procura continuamente identificar potenciais melhorias, que possam ser refletidas na definição de metodologias, normas, políticas e regulamentação. Este potencial para melhorias é identificado através de diversos canais, incluindo a participação da supervisão bancária europeia em fóruns internacionais e europeus e a experiência adquirida com a implementação prática de metodologias e normas.

### 2.4.1 Definição das prioridades prudenciais

Os resultados da identificação e monitorização dos riscos servem de base para a definição das prioridades prudenciais. Estas identificam os objetivos estratégicos e as principais atividades de supervisão no ciclo de supervisão seguinte, com a intenção de fazer face às vulnerabilidades das entidades supervisionadas e reduzir os efeitos de potenciais riscos. São reanalisadas anualmente, mas, se necessário, podem ser ajustadas ao longo do ano em resposta a alterações no panorama de riscos.

Ao atualizar as políticas de supervisão, a supervisão bancária europeia pondera se foram realizados progressos na resposta a vulnerabilidades anteriores e se é preciso intensificar as medidas de seguimento por as instituições de crédito não terem resolvido as vulnerabilidades em consonância com as expectativas prudenciais<sup>5</sup>.

As prioridades prudenciais são fundamentais para a estratégia de supervisão de médio prazo. Funcionam como ponto de partida, promovem um planeamento integrado, coerente e eficaz da supervisão e apoiam uma afetação mais eficiente dos recursos. As prioridades prudenciais também afetam os níveis de tolerância ao risco no âmbito do quadro de tolerância ao risco da supervisão bancária europeia.

Além disso, ajudam as ANC a definir as suas próprias prioridades para a supervisão das instituições menos significativas de forma proporcionada.

As [prioridades prudenciais](#) são publicadas anualmente no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária, juntamente com os resultados da análise regular dos riscos.

### 2.4.2 Segunda linha de defesa

A D/SSR atua como a segunda linha de defesa no quadro de controlo interno do BCE no que toca às atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento do MUS.

---

<sup>5</sup> São também tidas em conta as prioridades gerais estabelecidas no plano europeu de atividades de supervisão da EBA.

O objetivo da segunda linha de defesa é contribuir para a eficácia e a coerência dos resultados da supervisão e propor medidas de mitigação e melhorias da Supervisão Bancária do BCE, tendo em conta as prioridades prudenciais e o quadro de tolerância do risco.

As atividades de segunda linha de defesa são uma combinação de análises recorrentes e de análises temáticas estabelecidas num plano de trabalho anual. Atividades recorrentes incluem:

- realizar análises horizontais e análises comparativas no âmbito do SREP – que examinam as notações de risco individuais e a notação global decorrente do SREP, assim como medidas quantitativas e qualitativas – e publicar os resultados do SREP (ver as secções 4.5.5 e 4.5.7);
- monitorizar se é dado seguimento, a nível agregado, às constatações prudenciais e medidas de supervisão e se os objetivos visados são alcançados em tempo útil;
- coordenar a gestão do risco operacional para a supervisão bancária europeia;
- coordenar questões de auditoria interna da supervisão bancária europeia.

As análises temáticas visam apoiar o Conselho de Supervisão na orientação da supervisão bancária europeia em consonância com as prioridades acordadas em termos de riscos e monitorizar a qualidade e os efeitos das atividades de supervisão, tanto a nível vertical (ECS) como horizontal (metodologias e processos).

As atividades de segunda linha de defesa são realizadas de forma independente pela D/SSR, mas beneficiam de diálogo e cooperação contínuos com as direções-gerais da Supervisão Bancária do BCE. Centram-se em resultados prudenciais e não em verificações da conformidade.

## 3 Supervisão de todas as entidades supervisionadas

As responsabilidades de supervisão do BCE diferem consoante uma entidade supervisionada seja uma instituição significativa ou uma instituição menos significativa. Existem, no entanto, alguns procedimentos, designados “procedimentos comuns”, que competem ao BCE, independentemente do carácter significativo da instituição em causa. Esses procedimentos são descritos na primeira parte deste capítulo. A segunda parte aborda os procedimentos e critérios utilizados para avaliar o carácter significativo das instituições, tanto numa base regular como *ad hoc*.

### 3.1 Pedidos relacionados com autorizações, propostas de aquisição de participações qualificadas e regime de passaporte

Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e artigos 14.º e 15.º do Regulamento do MUS

Artigos 8.º, 18.º, 20.º, 22.º e 45.º da CRD

Artigos 73.º, 79.º, 80.º, 85.º e parte V do Regulamento-Quadro do MUS

Os procedimentos comuns decididos em última instância pelo BCE incluem procedimentos destinados a conceder às entidades requerentes uma autorização de exercício de atividades bancárias ou a alargar ou a revogar tal autorização (ver a secção 3.1.1). Os restantes procedimentos comuns (ver a secção 3.1.2) abrangem os procedimentos de autorização de propostas de aquisição de participações qualificadas ou de novos aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito. Esta secção descreve também os procedimentos através dos quais uma instituição que obteve uma autorização num Estado-Membro pode fazer uso do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços nos Estados-Membros da UE – “regime de passaporte” (ver a secção 3.1.3).

#### 3.1.1 Concessão, revogação e caducidade de autorizações

##### Concessão de autorização de exercício de atividades bancárias

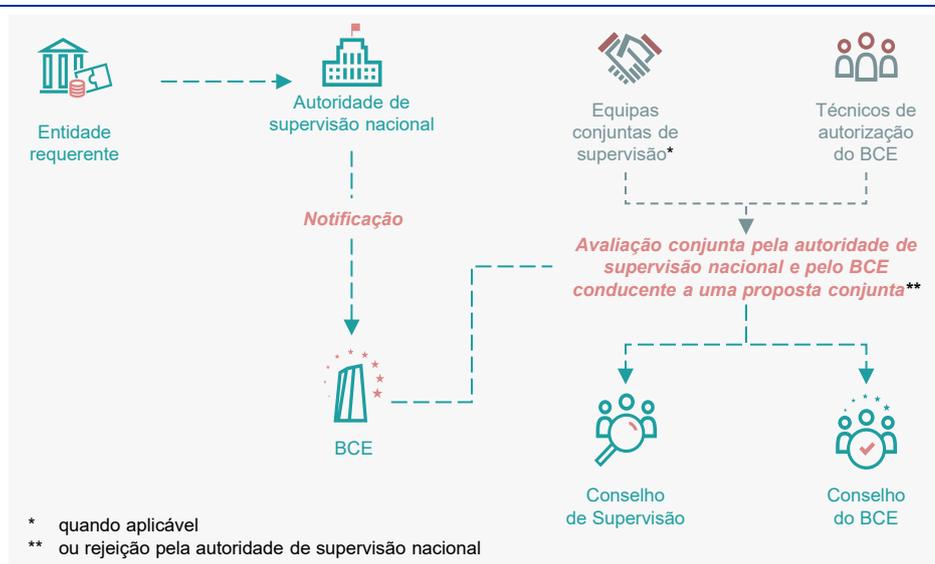
Para poder exercer a atividade de instituição de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation* – CRR) num Estado-Membro participante, as instituições têm de apresentar um pedido de autorização de exercício de atividades bancárias.

O pedido de autorização de exercício de atividades bancárias é apresentado à ANC do Estado-Membro em que a instituição de crédito pretende estabelecer-se e tem de cumprir os requisitos estabelecidos na legislação nacional pertinente. O pedido é avaliado para assegurar que só as entidades que cumprem os requisitos legais aplicáveis a nível nacional e da UE entram no mercado como instituições de crédito.

São várias as circunstâncias em que uma instituição pode solicitar autorização para o exercício de atividades bancárias.

**Figura 10**

Esquema geral do processo de autorização



## Âmbito de aplicação

Artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR

Artigos 8.º a 16.º, 18.º, 20.º, 56.º, alínea g), e 117.º, n.º 5, e anexo 1 da CRD

Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e artigo 14.º do Regulamento do MUS

Artigos 73.º a 84.º do Regulamento-Quadro do MUS

O regulamento relativo às empresas de investimento<sup>6</sup> alterou a definição de “instituição de crédito” fornecida do CRR. Na sequência destas alterações, a definição do CRR de “instituição de crédito” compreende agora duas categorias:

- instituições de crédito autorizadas a aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e a conceder crédito por conta própria, a seguir referidas como “instituições de crédito clássicas” (artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), do CRR);
- empresas de investimento que prestam serviços de investimento específicos e cumprem determinados limiares em termos de dimensão a nível individual ou do grupo, a seguir referidas como “empresas de investimento da classe 1” (artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea b), do CRR)<sup>7</sup>.

Se a entidade requerente é uma instituição de crédito clássica, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), do CRR, o procedimento de autorização do exercício da atividade de uma instituição de crédito, tal como confiado ao BCE, é

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

<sup>7</sup> Para as empresas de investimento da classe 1, aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta própria não são necessários para serem consideradas instituições de crédito (artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea b), do CRR).

aplicável a todas as atividades reservadas a instituições de crédito clássicas e sujeitas a autorização. Estas incluem as atividades sujeitas a reconhecimento mútuo nos termos do anexo 1 da CRD, bem como outras atividades regulamentadas que requerem autorização da autoridade competente ao abrigo da legislação nacional aplicável. Este requisito significa que o procedimento de autorização no âmbito do MUS também é aplicável a situações em que uma instituição de crédito clássica já autorizada necessita de um alargamento da autorização para poder exercer uma nova atividade regulamentada, se a necessidade de tal autorização estiver prevista na legislação nacional.

Se a entidade requerente for uma empresa de investimento da classe 1, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea b), do CRR, a legislação nacional dos Estados-Membros que transpõe a diretiva relativa às empresas de investimento<sup>8</sup> definirá a forma como estas entidades poderão solicitar autorização para exercício das atividades bancárias centrais de instituições de crédito clássicas, como a aceitação de depósitos e a concessão de crédito. Em alguns Estados-Membros, a legislação nacional poderá permitir que uma autorização já concedida a uma empresa de investimento de classe 1 seja alargada de modo a incluir as atividades centrais de instituições de crédito clássicas. Não será o caso quando a transposição para a legislação nacional tenha estipulado que a autorização concedida a empresas de investimento da classe 1 é uma autorização especializada que não pode ser alargada de modo a incluir tais atividades bancárias centrais. Neste caso, a empresa de investimento de classe 1 tem de solicitar uma autorização adicional para operar como instituição de crédito clássica se pretender exercer essas atividades bancárias.

Os pedidos de autorização para exercer as atividades de uma instituição de crédito clássica são avaliados pela ANC relevante e pelo BCE. A ANC constitui o ponto de contacto da entidade requerente e avalia o pedido com base nos requisitos da lei nacional, com o envolvimento da ECS correspondente, quando aplicável. O BCE avalia o pedido com base nos requisitos da legislação da UE. As avaliações da ANC e do BCE estão estreitamente interligadas. A avaliação conjunta assegura que a entidade requerente cumpra os requisitos aplicáveis, em particular no que respeita a governo interno, conduta de negócio, requisitos prudenciais e modelo de negócio. Para avaliar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, devem ser consultadas as autoridades responsáveis pela matéria e as unidades de informação financeira. A avaliação garante também o cumprimento dos requisitos nacionais aplicáveis. Tanto a ANC como o BCE têm o direito de solicitar à entidade requerente que forneça eventual informação adicional necessária para a avaliação. Todos os dados e informações relacionados com o pedido são partilhados entre o BCE e a ANC.

De um modo geral, o mesmo procedimento é aplicável às empresas de investimento de classe 1, embora com algumas especificidades. Por exemplo, o artigo 8.º-A, n.º 5, da CRD prevê que “[e]m caso de renovação da autorização, a autoridade

---

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

competente para a autorização assegura que o processo é tão simples quanto possível e que são tidas em conta informações constantes de autorizações existentes.” Se a entidade requerente cumprir todos os requisitos para a concessão da autorização previstos na legislação nacional, a ANC partilha a avaliação final com o BCE e propõe que este conceda a autorização. Se, durante a sua avaliação, a ANC considerar que a empresa de investimento da classe 1 não cumpre os requisitos de autorização previstos na legislação nacional, rejeita o pedido.

O BCE pode concordar com o projeto de decisão da ANC ou formular objeções ao mesmo. A decisão do BCE poderá incluir condições, obrigações e recomendações para a entidade requerente. Se o pedido for rejeitado pelo BCE ou se uma decisão positiva estiver sujeita a condições ou obrigações que não tenham sido previamente acordadas com a entidade requerente, é concedido à mesma o direito a ser ouvida. A decisão final do BCE é tomada no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da apresentação do projeto de decisão da ANC, podendo este prazo ser alargado uma vez, por mais dez dias úteis.

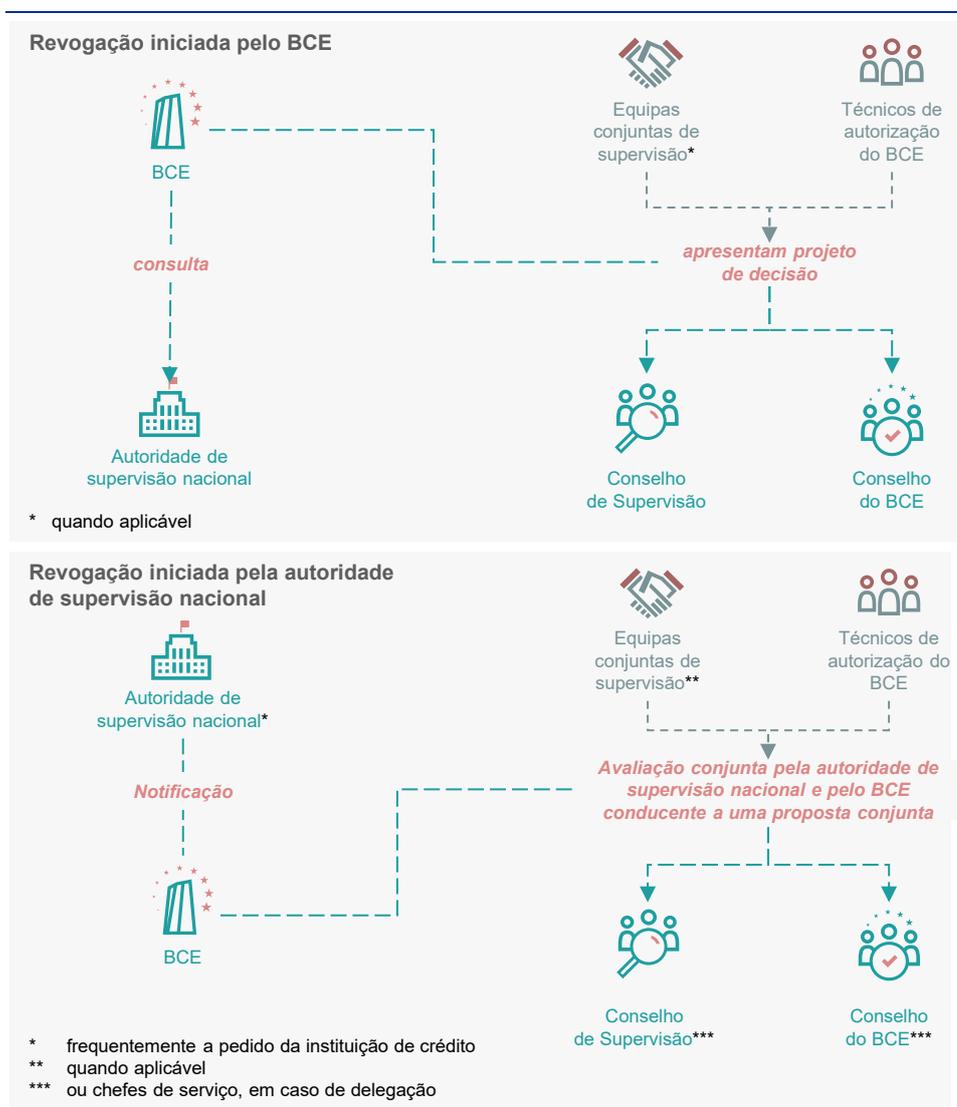
O BCE notifica a NCA da decisão do BCE sobre um pedido de autorização de uma instituição de crédito. A EBA também é notificada.

## Revogação da autorização de exercício de atividades bancárias

A autorização de uma instituição de crédito pode ser revogada pelo BCE por iniciativa própria ou sob proposta da ANC do Estado-Membro em que a instituição está estabelecida. O processo aplicável à cooperação entre a ANC e o BCE é, em grande medida, semelhante ao da concessão de autorizações, embora com certas diferenças, que dependem de a revogação ser solicitada pela entidade supervisionada ou iniciada pela autoridade de supervisão (ANC ou BCE).

**Figura 11**

**Esquema geral do processo de revogação**



Se a entidade supervisionada tiver solicitado a revogação da autorização, por exemplo, por ter deixado de exercer atividades bancárias, a ANC e o BCE avaliam o cumprimento das condições prévias aplicáveis à revogação da autorização de acordo com a legislação nacional e da UE. Em particular, é necessária uma confirmação clara e inequívoca de que a entidade já não detém quaisquer depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

Nos casos em que, por exemplo, uma instituição de crédito deixa de poder cumprir os requisitos prudenciais ou em que não se pode confiar que venha a cumprir as suas obrigações para com os credores, ou incorreu num incumprimento grave das obrigações aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o BCE ou a ANC podem iniciar a revogação da autorização da instituição em causa. Se tal ocorrer, é realizada uma avaliação completa e detalhada para justificar a revogação da autorização, a qual tem em

conta o historial de supervisão da instituição em causa, a gravidade das infrações cometidas, assim como os interesses relevantes envolvidos, por exemplo, o risco para os depositantes. Nesses casos, poderão também ser envolvidas as autoridades de resolução ou as autoridades responsáveis pela prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Se a revogação da autorização for da iniciativa do BCE, este consulta a ANC em tempo útil antes de tomar a decisão. Antes da adoção de uma decisão de revogação da autorização, o BCE, por norma, concede à entidade supervisionada a possibilidade de ser ouvida. Se for considerada necessária uma [decisão](#) urgente, o BCE pode tomá-la sem conceder à entidade o direito a ser ouvida previamente.

O BCE notifica a instituição e a ANC da decisão relativa à revogação. A EBA também é notificada.

## Caducidade da autorização de exercício de atividades bancárias

A caducidade da autorização ocorre quando a autorização da instituição de crédito deixa de existir. A autorização pode deixar de existir devido a eventos de desencadeamento específicos nacionais definidos por lei, que, em geral, não envolvem discricionariedade de supervisão, nem uma decisão da autoridade competente.

Dependendo da legislação nacional, pode ocorrer um efeito semelhante à caducidade da autorização, se a própria instituição de crédito deixar de existir, devido, por exemplo, a fusão com outra sociedade. Nesses casos, a autorização deixa de existir ao mesmo tempo que a instituição. Em circunstâncias desta natureza, aplica-se o mesmo procedimento que para a caducidade.

O BCE notifica diretamente a entidade em causa de qualquer caducidade de autorização. A EBA também é notificada. A lista de [entidades supervisionadas no âmbito do MUS](#) é atualizada em conformidade. Em geral, a ANC envolvida dá os passos necessários para a publicação da decisão, tal como estipulado na legislação nacional aplicável.

### 3.1.2 Participações qualificadas

Artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e artigo 15.º do Regulamento do MUS

Artigos 85.º a 88.º do Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 3.º, n.º 1, pontos 1 e 33, artigos 22.º a 27.º, artigo 56.º, alínea g), e artigo 117.º, n.º 5, da CRD

Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (JC/GL/2016/01)

Orientações relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2021/15)

EBA draft RTS setting up an AML/CFT central database and specifying the materiality of weaknesses, the type of information collected, the practical implementation of the information collection and the analysis and dissemination of the information contained therein (EBA/RTS/2021/16)

As propostas de aquisição de participações qualificadas ou as propostas de novos aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito que impliquem atingir ou ultrapassar os limiares relevantes têm de ser notificadas à ANC do Estado-Membro participante em que está estabelecida a instituição de crédito na qual se pretende adquirir ou aumentar a participação qualificada. A ANC realiza a apreciação inicial e prepara um projeto de proposta para o BCE. Em cooperação com a ANC, o BCE realiza a sua própria apreciação e toma uma decisão sobre a proposta de aquisição. O procedimento permite ao BCE atuar como guardião do acesso ao mercado para evitar que instituições de crédito sejam adquiridas por compradores inadequados.

**Figura 12**  
Esquema geral do processo



Mais especificamente, a apreciação visa garantir i) que o potencial adquirente é idóneo; ii) que o potencial adquirente tem a solidez financeira necessária; iii) que qualquer membro do órgão de administração que dirija a atividade da instituição-alvo é, a todo o momento, suficientemente idóneo e possui conhecimentos, competências e experiência suficientes para exercer as suas funções; iv) que a instituição-alvo continuará a cumprir os requisitos prudenciais; e v) que a operação não é financiada com fundos resultantes de atividades criminosas, nem eleva o perfil risco da instituição-alvo em termos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O período de apreciação formal é, no máximo, de 60 dias úteis, a contar da data da confirmação da receção de uma notificação completa. Se for solicitada informação adicional ao potencial adquirente durante o período de apreciação formal, o período de apreciação pode ser suspenso por um máximo de 20 dias úteis (para adquirentes regulamentados) ou, em certos casos, 30 dias úteis (para adquirentes não regulamentados e adquirentes localizados em países não pertencentes à UE).

Se um potencial adquirente pretender adquirir participações numa instituição de crédito com filiais noutros Estados-Membros participantes, ou que detenha uma participação qualificada em instituições de crédito estabelecidas noutros Estados-Membros participantes, o BCE coopera estreitamente com as ANC de todas as instituições-alvo diretas e indiretas e coordena o processo para que seja possível decidir em simultâneo sobre todas as propostas de aquisição.

Os critérios de apreciação estão harmonizados a nível europeu. A CRD define os seguintes cinco critérios de apreciação de propostas de aquisição, que foram transpostos para a legislação nacional.

### Idoneidade do potencial adquirente

O potencial adquirente deve possuir a integridade e fiabilidade necessárias, demonstradas designadamente através da inexistência de antecedentes criminais ou de processos judiciais suscetíveis de afetar negativamente a sua idoneidade. Outro aspeto a considerar é a sua competência profissional, ou seja, o seu historial em termos de gestão e/ou de investimento no setor financeiro.

### Idoneidade, conhecimentos, competências e experiência dos potenciais novos membros do órgão de administração da instituição-alvo

Se o potencial adquirente pretender efetuar alterações ao nível dos órgãos de administração da instituição-alvo, deverá ser realizada uma avaliação da adequação e idoneidade dos novos membros desses órgãos como parte do procedimento relativo a participações qualificadas.

### Solidez financeira do potencial adquirente

O potencial adquirente deverá estar em condições de financiar a aquisição proposta e de manter uma estrutura financeira sólida num futuro previsível. Tal inclui identificar quem será responsável por apoiar a instituição-alvo após a aquisição, por exemplo, contribuindo para possíveis aumentos de capital da instituição-alvo.

### Impacto na instituição-alvo

Após a aquisição, a instituição-alvo deve continuar a ter capacidade para cumprir os requisitos prudenciais. Por exemplo, a sua rentabilidade não deve ser sujeita a pressões desnecessárias em resultado de financiamento de parte da aquisição através de endividamento excessivo a reembolsar pela própria instituição-alvo. Além disso, a estrutura do adquirente ou do grupo que a instituição-alvo integrará não

deve ser de tal forma complexa que impeça a autoridade competente de supervisionar eficazmente as instituições envolvidas.

## Risco de ligações ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo

Os fundos utilizados para a aquisição não podem provir de atividades criminosas ou ligadas ao terrorismo. A apreciação considera também se a aquisição poderá potencialmente aumentar os riscos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Cabe à autoridade responsável pela prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo identificar esses riscos. O BCE realiza a sua avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo de uma perspetiva prudencial com base nos dados e na documentação fornecidos pela ANC, que coopera com a autoridade responsável pela prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e com as unidades de informação financeira. Só após a autoridades nacional relevante dar como provadas tais infrações é que o BCE pode tomar esses factos em consideração para efeitos do exercício das suas atribuições.

A fim de assegurar o cumprimento dos cinco critérios atrás referidos, o BCE pode impor condições ou obrigações ao potencial adquirente, quer com base numa proposta da ANC, quer por iniciativa própria. Todavia, quaisquer condições ou obrigações impostas ao potencial adquirente têm de dizer respeito a estes cinco critérios e não podem ir além do necessário para o cumprimento dos mesmos. Se as condições ou obrigações não tiverem sido acordadas com o potencial adquirente ou forem suscetíveis de afetar negativamente os seus direitos, proceder-se-á a uma audição para dar ao potencial adquirente a possibilidade de apresentar os seus comentários. O mesmo é válido, se o BCE pretender opor-se à proposta de aquisição.

### 3.1.3 Regime de passaporte

Considerando 51, artigo 4.º, n.º 2, e artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento do MUS

Artigos 11.º a 17.º do Regulamento-Quadro do MUS

Artigos 35.º a 39.º da CRD

NTR para especificar as informações que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem comunicar entre si (Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014)

NTR sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços (Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014)

NTE no que respeita ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE (Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014)

NTE no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis às notificações relativas ao exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE (Regulamento de Execução (UE) n.º 926/2014)

Uma instituição à qual tenha sido concedida autorização de exercício de atividades bancárias num Estado-Membro pode fazer uso do regime de passaporte: o direito de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços nos Estados-Membros da UE. O regime de passaporte pode aplicar-se através do estabelecimento de uma sucursal noutro Estado-Membro ou da prestação de serviços noutro Estado-Membro, estando sujeito a notificação à autoridade competente do Estado-Membro de origem relevante.

#### Regime de passaporte no âmbito do MUS

Qualquer instituição significativa localizada num Estado-Membro participante que pretenda estabelecer uma sucursal noutro Estado-Membro participante tem de notificar a ANC do país de origem da sua intenção e fornecer-lhe as informações de acordo com os requisitos da CRD. A ANC do país de origem informa de imediato o BCE. A ECS avalia, então, se são cumpridos os requisitos para o estabelecimento de uma sucursal. Em caso afirmativo, envia a sua avaliação ao Conselho de Supervisão, que toma nota da mesma. Subsequentemente, a DG/SGO comunica as informações relevantes do passaporte da sucursal em causa à instituição significativa e às ANC dos países de origem e de acolhimento dentro do prazo para o efeito. Após a notificação, a instituição significativa pode estabelecer a sucursal e iniciar a atividade. Se a ECS concluir que não foram cumpridos os requisitos, prepara uma decisão negativa ao abrigo do procedimento de não objeção, sendo concedido à instituição significativa o direito a ser ouvida.

Se a instituição que pretende estabelecer uma sucursal noutro Estado-Membro participante for uma instituição menos significativa, tem de notificar a ANC do país de origem da sua intenção, em conformidade com os requisitos estabelecidos na CRD. A ANC do país de origem avalia se são cumpridos os requisitos para o estabelecimento de uma sucursal e toma uma decisão, de acordo com os seus procedimentos internos.

Se os requisitos não são cumpridos, a ANC do país de origem notifica a instituição requerente da recusa. Caso a ANC do país de origem não tome uma decisão positiva dentro do prazo previsto para a receção da carta de notificação ou se não for tomada qualquer decisão em contrário, a sucursal pode ser estabelecida e iniciar a atividade. A carta de notificação, juntamente com a informação requerida aplicável, é disponibilizada à ANC do Estado-Membro participante em que a sucursal será estabelecida e ao BCE pela ANC do país de origem.

Qualquer instituição significativa localizada num Estado-Membro participante que pretenda exercer pela primeira vez atividades noutro Estado-Membro participante ao abrigo da liberdade de prestação de serviços tem de notificar a ANC do país de origem, em consonância com os requisitos previstos na CRD. A ANC do país de origem informa o BCE da receção da notificação e comunica a notificação à ANC do país de acolhimento. Se a instituição que pretende exercer a liberdade de prestação

de serviços é uma instituição menos significativa, tem de notificar a respetiva ANC da sua intenção, de acordo com os requisitos previstos na CRD. A notificação é disponibilizada ao BCE.

### Regime de passaporte para instituições de Estados-Membros não participantes que pretendam exercer a atividade em Estados-Membros participantes

Se uma instituição de um Estado-Membro não participante pretender estabelecer uma sucursal num Estado-Membro participante, tem de notificar a ANC do país de origem da sua intenção. Essa ANC avalia se são cumpridos os requisitos de passaporte e, em caso afirmativo, notifica a ANC do país de acolhimento. Após a receção da notificação, a ANC do país de acolhimento notifica o BCE, que avalia então o carácter significativo da sucursal.

Se a sucursal for determinada “significativa”, o BCE prepara uma proposta para a decisão relativa ao carácter significativo. A supervisão da sucursal significativa será realizada pelo BCE, o qual, se necessário, indica as condições ao abrigo das quais a sucursal pode exercer a atividade no Estado-Membro de acolhimento. A DG/SGO informa a ANC do país de origem, a ANC do país de acolhimento e a instituição requerente.

Se a sucursal for determinada “menos significativa”, o Conselho de Supervisão é convidado a confirmar a avaliação do carácter significativo realizada pela Divisão de Autorização da DG/SGO. A supervisão da sucursal menos significativa será realizada pela ANC do país de acolhimento, a qual, se necessário, indica as condições ao abrigo das quais a sucursal pode exercer a atividade no Estado-Membro de acolhimento. A ANC do país de acolhimento informa a ANC do país de origem e a instituição requerente.

Caso uma instituição de um Estado-Membro não participante pretenda prestar serviços num Estado-Membro participante, deve notificar a ANC do país de origem, que, por seu turno, notifica a ANC do país de acolhimento. Esta informa o BCE da receção da notificação e informa a instituição requerente das condições em que pode exercer a liberdade de prestação de serviços, sem prejuízo da legislação nacional e à luz do interesse geral. O BCE desempenha as funções da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento no caso de instituições estabelecidas em Estados-Membros não participantes que exerçam a liberdade de prestação de serviços em Estados-Membros participantes.

### Regime de passaporte para instituições de Estados-Membros participantes que pretendam exercer a atividade em Estados-Membros não participantes

Uma instituição significativa que pretenda estabelecer uma sucursal ou exercer a liberdade de prestação de serviços num Estado-Membro não participante tem de

notificar a ANC relevante da sua intenção. Ao receber essa notificação, a ANC informa o BCE, o qual desempenha as funções da autoridade competente do Estado-Membro de origem. A ECS avalia, em particular, se são cumpridos os requisitos para o estabelecimento de uma sucursal.

Se os requisitos forem cumpridos, a ECS, em articulação com a Divisão de Secretariado do MUS, prepara uma proposta do Conselho de Supervisão para tomar nota (por procedimento escrito) ou uma proposta dos chefes de serviço, caso o procedimento cumpra os critérios de delegação. Subsequentemente, a DG/SGO informa a ANC do país de acolhimento no prazo de três meses a contar da data do resultado positivo da avaliação. A ANC informa então a instituição requerente das condições em que, à luz do interesse geral, as atividades da sucursal podem ser exercidas no Estado-Membro de acolhimento. Se a ECS concluir que não são cumpridos os requisitos, prepara uma decisão negativa para aprovação pelo Conselho de Supervisão e adoção pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção. É aplicável o direito de audição. Uma vez adotada a decisão, a DG/SGO notifica a instituição requerente da decisão negativa e informa a ANC do país de origem.

Caso uma instituição menos significativa pretenda estabelecer uma sucursal no território de um Estado-Membro não participante, tem de informar a ANC do país de origem, que informa depois a ANC do Estado-Membro não participante e disponibiliza, ao mesmo tempo, a notificação ao BCE.

Se uma instituição significativa pretender exercer a liberdade de prestação de serviços num Estado-Membro não participante, a ECS envia, no prazo de um mês, uma notificação à ANC do Estado-Membro não participante onde serão prestados os serviços. Se uma instituição menos significativa pretender exercer a liberdade de prestação de serviços num Estado-Membro não participante, tem de informar a ANC do respetivo país de origem da sua intenção, a qual informa depois a ANC do Estado-Membro não participante e disponibiliza a notificação ao BCE.

## Notificações de alterações em sucursais e no exercício da liberdade de prestação de serviços

Quando ocorrem alterações em sucursais de instituições significativas – por exemplo, a prestação de serviços adicionais por uma sucursal, a cessação de serviços prestados por uma sucursal, a cessação da atividade da sucursal, mudanças de gestores da sucursal ou alterações na denominação e endereço oficiais da mesma – a ANC do Estado-Membro participante onde a instituição significativa tem a sede envia uma notificação à ANC do país de acolhimento e ao BCE.

Alterações de serviços prestados por instituições significativas ao abrigo da liberdade de prestação de serviços têm de ser notificadas ao BCE quando ocorrem. A notificação da ANC do país de acolhimento permanece ao nível das ANC. Não é exigida a notificação ao BCE de alterações em sucursais de instituições menos

significativas e em serviços prestados ao abrigo da liberdade de prestação de serviços em Estados-Membros não participantes, permanecendo este procedimento igualmente ao nível das ANC.

## 3.2 Avaliação do carácter significativo das instituições

Artigo 6.º, n.º 4 e n.º 5, alínea b), do Regulamento do MUS

Artigos 39.º a 72.º do Regulamento-Quadro do MUS

O grau de responsabilidade do BCE pela supervisão de uma instituição de crédito depende do carácter significativo da mesma, o qual é determinado ao nível mais elevado de consolidação nos Estados-Membros participantes. O BCE dispõe de procedimentos para avaliar o carácter significativo das entidades supervisionadas com base nos critérios estabelecidos no Regulamento do MUS e para identificar qualquer migração de uma entidade supervisionada de “instituição significativa” para “instituição menos significativa” e vice-versa. Se ocorrer tal migração de um estatuto para outro, as competências de supervisão devem ser devidamente transferidas do BCE para as ANC ou vice-versa, salvaguardando a supervisão contínua e eficaz da instituição. Nos termos do Regulamento-Quadro do MUS, o BCE tem de publicar e manter atualizada uma lista de entidades supervisionadas. A lista é mantida pela Divisão de Autorização, que também coordena avaliações regulares e *ad hoc* do carácter significativo das entidades supervisionadas, em estreita colaboração com as ECS e as ANC.

### 3.2.1 Critérios de avaliação do carácter significativo

O Regulamento do MUS e o Regulamento-Quadro do MUS enunciam cinco critérios para avaliar o carácter significativo de uma instituição de crédito: i) dimensão, ii) importância económica, iii) relevância das atividades transfronteiras, iv) assistência financeira pública direta; e v) se é uma das três instituições de crédito mais significativas do Estado-Membro onde está estabelecida.

Uma instituição de crédito muda de estatuto de “menos significativa” para “significativa” quando é preenchido, pelo menos, um dos critérios suprarreferidos. Em contraste, a migração do estatuto de instituição “significativa” para “menos significativa” não é desencadeada por um não preenchimento pontual de um dos critérios de determinação do carácter significativo. De acordo com o Regulamento-Quadro do MUS, só se o grupo ou a instituição de crédito não cumprir os critérios aplicáveis durante três anos civis consecutivos é que será passível de reclassificação. A regra dos três anos visa evitar transferências rápidas ou repetidas das responsabilidades de supervisão entre as ANC e o BCE. No entanto, é possível divergir desta regra se tal for justificado por circunstâncias excecionais previstas no Regulamento-Quadro do MUS.

Por último, se nenhum dos cinco critérios de determinação do carácter significativo for cumprido, o Regulamento do MUS e o Regulamento-Quadro do MUS estabelecem que o BCE pode decidir a qualquer momento, por iniciativa própria ou a pedido da ANC, assumir a supervisão direta de uma instituição de crédito, caso tal seja necessário para assegurar a aplicação coerente de elevados padrões de

supervisão. Além disso, o BCE pode decidir, em consulta com a ANC, manter uma instituição de crédito classificada como “menos significativa” em circunstâncias em que se considera que a ANC está mais apta a supervisioná-la diretamente, mesmo que a instituição em questão preencha os critérios para ser determinada “significativa”.

### 3.2.2 Procedimento de avaliação do caráter significativo

O processo de avaliação do caráter significativo das instituições de crédito face aos critérios estabelecidos no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS é conduzido pelo BCE numa base regular e *ad hoc*.

A avaliação regular ou anual do caráter significativo envolve avaliar todas as entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia e é realizada uma vez por ano. Cada instituição é avaliada ao mais alto nível de consolidação no âmbito da supervisão bancária europeia, a fim de determinar se preenche algum dos critérios relativos ao caráter significativo, em resultado da sua atividade normal. As ECS avaliam as instituições significativas para determinar se continuam a preencher algum dos critérios relativos ao caráter significativo, ao passo que as instituições menos significativas são avaliadas pela respetiva ANC para determinar se preenchem algum dos critérios. Este processo é coordenado e supervisionado pela Divisão de Autorização da DG/SGO.

As avaliações *ad hoc* do caráter significativo envolvem avaliar as entidades supervisionadas afetadas por eventos e alterações na estrutura do grupo que não se enquadram no âmbito normal da sua atividade, tais como fusões, aquisições, criação de novas entidades ou revogação de autorizações. É, portanto, imperativo que, se ocorrer um evento passível de afetar o caráter significativo de instituições significativas ou menos significativas, a ECS ou ANC envolvida comunique esse evento à Divisão de Autorização, para que possa ser realizada uma avaliação *ad hoc* do caráter significativo.

### 3.2.3 Transferência da supervisão

Logo que o BCE toma a decisão de transferir a supervisão de uma ANC para o BCE, ou vice-versa, devido a uma avaliação regular ou *ad hoc* do caráter significativo, têm início medidas de execução. Neste contexto, o BCE e a ANC em causa trabalham em conjunto para assegurar uma transferência harmoniosa de competências, em conformidade com o Regulamento-Quadro do MUS, o qual estipula igualmente a forma como o BCE e a ANC devem tratar quaisquer procedimentos pendentes relacionados com a instituição cujo estatuto mudou.

Se a supervisão é transferida de uma ANC para o BCE, este passa a ser responsável pela supervisão direta da instituição em causa dentro do prazo previsto. Para que o BCE possa assumir os poderes de supervisão, é formada uma nova

ECS. A composição e o pessoal afeto à ECS são decididos antes de iniciarem os preparativos para a transferência da supervisão.

Se a supervisão é transferida do BCE para uma ANC, esta passa a ser responsável pela supervisão direta da instituição em causa dentro do prazo previsto.

A responsabilidade pelas principais atividades de supervisão reverte da ECS para a ANC.

### 3.3 Aprovação de companhias financeiras (mistas)-mãe

Artigo 21.º-A da CRD, conforme transposto para a legislação nacional

Papel do BCE na aprovação de companhias financeiras (mistas)

Muitas instituições de crédito supervisionadas são controladas por uma empresa-mãe. É importante que as autoridades de supervisão também analisem essa empresa-mãe, especificamente para determinar se, de direito próprio, é uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista. Deste modo, é assegurada uma supervisão eficaz de instituições de crédito controladas por outra empresa, bem como uma panorâmica coordenada do conjunto do grupo.

Após a introdução da CRD V, as companhias financeiras (mistas)-mãe estão, por conseguinte, também sujeitas a um processo de aprovação. Uma vez aprovada, a empresa-mãe assume a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos requisitos prudenciais consolidados no conjunto do grupo supervisionado. No passado, a instituição de crédito filial era responsável por assegurar o cumprimento dos requisitos prudenciais em base consolidada. A companhia financeira (mista)-mãe também pode ser dispensada da aprovação, se estiverem preenchidas as condições cumulativas previstas na legislação e outra empresa assumir essa responsabilidade dentro do grupo.

Sempre que o BCE é a autoridade de supervisão de um grupo bancário significativo, é responsável pela aprovação ou isenção dessas companhias financeiras (mistas)-mãe. Em determinados casos, o BCE tomará uma decisão conjunta com outra autoridade competente de um país não participante no MUS. A aprovação ou isenção de empresas-mãe de grupos bancários menos significativos é da responsabilidade das ANC que supervisionam esses grupos.

#### 3.3.1 Critérios

Os critérios que a companhia financeira (mista)-mãe tem de preencher para obter aprovação são os enunciados a seguir.

- Os acordos internos e a distribuição de responsabilidades dentro do grupo supervisionado devem permitir uma coordenação eficaz de todas as filiais, a prevenção ou gestão de conflitos no seio do grupo e a aplicação das políticas a nível do grupo.
- A estrutura do grupo não deve impedir a supervisão eficaz das instituições de crédito filiais ou da companhia financeira (mista)-mãe. O papel e a posição da

empresa-mãe no grupo supervisionado e a estrutura acionista geral são fatores importantes neste aspeto.

- Os requisitos relativos à idoneidade dos acionistas e à adequação e idoneidade dos administradores têm de ser cumpridos.

Se estes critérios forem cumpridos, o BCE concede a sua aprovação e começa a monitorizar o cumprimento dos critérios numa base contínua. Caso considere que os critérios não são cumpridos, ou que deixaram de ser cumpridos, o BCE pode impor medidas de supervisão à companhia financeira (mista)-mãe, para assegurar ou restabelecer uma supervisão eficaz e o cumprimento dos requisitos.

A companhia financeira (mista)-mãe só pode obter uma isenção se preencher os seguintes critérios:

- a empresa-mãe tem como atividade principal a aquisição de participações;
- a empresa-mãe não foi designada como uma entidade de resolução;
- outra filial do grupo supervisionado foi designada como responsável por assegurar o cumprimento pelo grupo dos requisitos prudenciais em base consolidada;
- a empresa-mãe não toma decisões que afetam o conjunto do grupo supervisionado;
- não existem impedimentos à supervisão efetiva do grupo.

O BCE avalia cuidadosamente se estes critérios são cumpridos e apenas concede isenções quando todos são cumpridos.

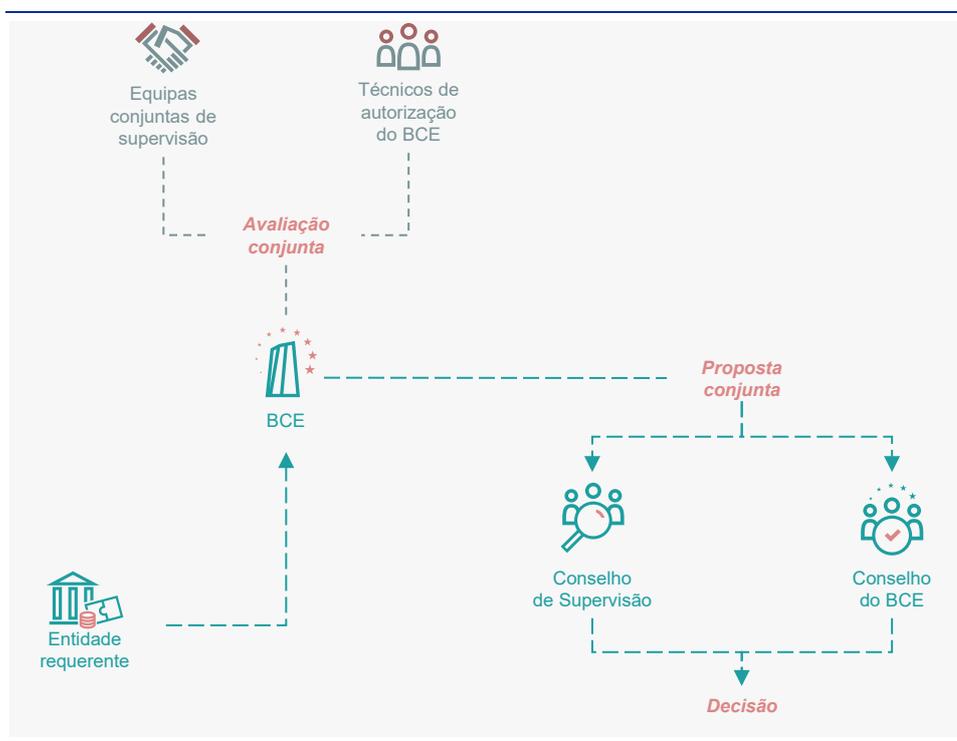
### 3.3.2 Prazo

Se o BCE pretender recusar a aprovação ou isenção, notificará a entidade requerente no prazo de quatro meses a contar da data de receção do pedido completo. O BCE tomará, em qualquer caso, uma decisão no prazo de seis meses a contar da receção do pedido.

### 3.3.3 Processo

As entidades requerentes que integrarão grupos significativos são encorajadas a utilizar o [portal do IMAS](#) para apresentarem os seus pedidos.

**Figura 13**  
Esquema geral do processo



## 3.4 Recolha de dados para fins de supervisão

As atividades de supervisão remotas e no local exigem a obtenção, o processamento e a análise da informação relevante. A coordenação, entre o BCE e as ANC, das medidas de supervisão e a comunicação com as entidades reportantes baseiam-se na disponibilidade e na troca de informações, incluindo dados. Uma vez determinadas as necessidades dos técnicos de supervisão e estabelecido o correspondente processo de recolha de dados junto das entidades supervisionadas, as ANC e o BCE procedem a uma avaliação da qualidade dos dados, a fim de garantir que os dados recebidos satisfazem certos padrões mínimos.

### 3.4.1 Determinação das necessidades de reporte prudencial

Artigos 6.º, 24.º, 99.º, 100.º, 101.º, 394.º, 415.º e 430.º do CRR

Artigo 10.º e considerando 47 do Regulamento do MUS

Artigos 139.º a 141.º do Regulamento-Quadro do MUS

Para realizar as suas atividades de supervisão permanentes, as ECS precisam de dispor, pronta e atempadamente, de toda a informação pertinente sobre uma entidade supervisionada.

O **reporte regulamentar** consiste na prestação de informação harmonizada para fins de supervisão sobre a situação financeira e prudencial das entidades supervisionadas e inclui uma grande quantidade de dados e relatórios regulamentares periódicos. Além do reporte regular, efetuam-se também **recolhas de dados complementares** para responder a necessidades específicas de dados.

A DG/HOL e a D/SSR colaboram estreitamente com as ECS e desempenham um papel fundamental na identificação das necessidades de reporte prudencial e na coordenação dos processos necessários para permitir a transposição dessas necessidades para atos jurídicos.

O considerando 47 do Regulamento do MUS estabelece que “para exercer de modo eficaz as suas atribuições, o BCE deverá estar apto a solicitar o fornecimento de todas as informações de que necessite, bem como a realizar investigações e inspeções no local, sempre que adequado em cooperação com as [ANC]. O BCE e as [ANC] deverão ter acesso às mesmas informações, sem que as instituições de crédito sejam sujeitas a uma duplicação de requisitos de informação.”

O BCE pode exigir a pessoas coletivas ou singulares as informações necessárias ao exercício das funções que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, incluindo informações a prestar a intervalos regulares e em formatos específicos, para fins de supervisão e estatísticos. O BCE recolhe principalmente dados prudenciais junto das ANC, ao abrigo da chamada abordagem sequencial. Quando o BCE obtém informações diretamente das pessoas singulares ou coletivas, faculta essas informações às ANC pertinentes. A EBA tem o mandato de harmonizar o reporte prudencial na UE. Contudo, o Regulamento-Quadro do MUS prevê que o BCE pode exigir às entidades supervisionadas que reportem informação prudencial suplementar, ou seja, informação para além da harmonizada pela EBA, sempre que essa informação seja necessária para o desempenho das suas atribuições de supervisão. O BCE pode especificar as categorias de dados que devem ser reportadas, bem como os processos, formatos, periodicidades e prazos para o fornecimento dos dados em causa.

É feita uma distinção entre i) o reporte regular com base no quadro de reporte da EBA ou num regulamento/numa decisão do BCE, e ii) o reporte *ad hoc* (ou recolha de dados complementares) decorrente de decisões de supervisão.

### 3.4.2 Reporte regular

[Regulamento BCE/2015/13 relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão](#)

[Decisão BCE/2023/18 relativa ao fornecimento, ao BCE, dos dados de supervisão reportados às ANC pelas entidades supervisionadas](#)

[Decisão BCE/2023/19 relativa à comunicação dos planos de financiamento das instituições de crédito pelas ANC ao BCE](#)

Os regulamentos de execução da Comissão Europeia que estabelecem **normas técnicas de execução (NTE)** relativas ao reporte para fins de supervisão das instituições contêm requisitos de reporte pormenorizados em matéria de fundos próprios e informação financeira, incluindo o reporte comum de informação prudencial (*common reporting* – COREP) e reporte de informação financeira (financial reporting – FINREP), o rácio de cobertura de liquidez, o rácio de financiamento estável líquido, os grandes riscos e o rácio de alavancagem. São estipulados mais requisitos de reporte em várias orientações e decisões da EBA. O [quadro de reporte da EBA](#) inclui todas as NTE, orientações e decisões da EBA relativas a reporte prudencial. Cada ato jurídico do quadro de reporte da EBA estipula o âmbito, o formato, a frequência, as datas de apresentação e as definições explícitas aplicáveis aos diferentes requisitos de reporte e especifica a forma de converter os requisitos regulamentares estabelecidos no CRR em dados prontos para análise. Foram, por conseguinte, desenvolvidos diversos modelos, que as

instituições estão obrigadas a preencher e a apresentar à respetiva ANC. Como parte da abordagem sequencial, a ANC transmite subseqüentemente os dados ao BCE. O quadro de reporte da EBA constitui o conjunto mais amplo de requisitos de reporte utilizado ao nível da UE para a avaliação prudencial de instituições de crédito e empresas de investimento, assim como para efeitos de resolução.

O **regulamento do BCE relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão** alarga o conjunto de requisitos de reporte previsto nas NTE, a fim de assegurar a coerência e melhorar a comparabilidade entre as entidades supervisionadas estabelecidas nos Estados-Membros participantes. Alarga, em particular, o reporte regular de informação financeira harmonizada de forma a abranger os relatórios consolidados das entidades sujeitas a regimes contabilísticos nacionais, bem como os relatórios a nível individual, por exemplo para entidades supervisionadas que não sejam grupos.

A DG/HOL é responsável pelas questões de reporte prudencial relacionadas com a definição das necessidades de supervisão e a transposição dessas necessidades para atos jurídicos, ao passo que a Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária da Direção-Geral de Estatística assegura a operacionalização do processo de recolha, compilação e disseminação dos dados correspondentes.

### 3.4.3 Recolhas de dados complementares ou *ad hoc*

Além dos dados regulares reportados, o BCE recolhe dados complementares para satisfazer necessidades específicas.

A título de exemplo, foi concebida uma recolha *ad hoc* de dados, designada “**exercício de curto prazo**” (*Short Term Exercise – STE*), especificamente para complementar os dados ao dispor da supervisão bancária europeia para efeitos do SREP, sendo essa recolha adaptada aos fins do Pilar 2. A recolha de dados no âmbito do exercício de curto prazo é realizada junto das instituições significativas ao nível mais elevado de consolidação, bem como junto de determinadas filiais de instituições significativas, identificadas pelas ECS com base no artigo 10.º do Regulamento do MUS, e é comunicada às entidades através de cartas operacionais do BCE. As necessidades cobertas pelo exercício de curto prazo são reexaminadas todos os anos, antes do início do SREP anual.

A recolha de dados no âmbito do exercício de curto prazo é especificada de acordo com o princípio da proporcionalidade. A quantidade de pontos de dados a reportar depende da complexidade da instituição. Consequentemente, as entidades de menor dimensão têm menos pontos de dados a reportar nos vários modelos utilizados na recolha de dados no âmbito do exercício de curto prazo. Além disso, são preparados relatórios sobre a qualidade dos dados duas vezes em cada ciclo de produção, sendo o primeiro elaborado logo após a apresentação dos dados, para uma visão inicial, e o segundo, como relatório de encerramento, regra geral seis a oito semanas após a data definida para a apresentação dos dados, por se considerar que, nessa altura, os dados agregados recolhidos estão praticamente finalizados. As autoridades de supervisão têm acesso aos dados do exercício de

curto prazo em menos de 24 horas após cada apresentação, devido ao tratamento e validação imediatos dos dados fornecidos através da plataforma de apresentação centralizada CASPER. Posteriormente, é realizada uma atualização diária dos dados reapresentados e dos indicadores atualizados, ou com maior frequência, se solicitado.

O BCE também recolhe dados adicionais não abrangidos pelas recolhas de dados já referidas. Estes incluem, por exemplo, dados necessários para o trabalho dos técnicos de supervisão e análises temáticas. Podem igualmente ser impostos às instituições, numa base casuística, requisitos de reporte individuais específicos. A DG/HOL, a par da Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária da Direção-Geral de Estatística, participa na conceção e implementação das necessidades e formatos de reporte. O princípio básico que rege as recolhas de dados adicionais é o do seu alinhamento com as normas de reporte atualizadas em vigor, estabelecidas no quadro de reporte da EBA, que proporciona uma base harmonizada sólida. O BCE tira pleno partido destas normas e recorre amplamente a elas. Como parte do processo de lançamento de uma nova recolha de dados, o BCE verifica sempre se os dados a solicitar já estão disponíveis ou podem ser obtidos sem gerar um esforço de reporte adicional para as instituições de crédito. A Supervisão Bancária do BCE cataloga todos os seus pedidos de dados microprudenciais para facilitar este trabalho, reduzindo, assim, o esforço de reporte das instituições supervisionadas e evitando a duplicação de reporte.

Quando os requisitos de reporte adicionais estabilizam, o BCE propõe alterações adequadas ao quadro de reporte da EBA, a fim de reduzir as recolhas de dados complementares.

#### 3.4.4 Processamento dos dados para fins de supervisão

Os dados de reporte regulamentar, baseados em particular no quadro de reporte da EBA ou no regulamento do BCE relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão, são encaminhados da instituição reportante para o BCE através das ANC, que recolhem os dados das entidades supervisionadas localizadas nos respetivos países. No entanto, esta abordagem sequencial não é seguida para as NTE relativas à divulgação ou comunicação de informações sobre o requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities* – MREL) e os requisitos relativos à capacidade total de absorção de perdas (*total loss-absorbing capacity* – TLAC). Com vista a evitar a duplicação de reporte das instituições de crédito às ANC e às autoridades de resolução nacionais, estes dados são recolhidos através do CUR, que recebe os seus dados das autoridades de resolução nacionais. A Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária da Direção-Geral de Estatística é responsável pela recolha dos dados de acordo com o quadro de reporte da EBA, incluindo o FINREP alargado, que é carregado pelas ANC ou pelo CUR no sistema de dados para fins de supervisão bancária (*Supervisory Banking data system* – SUBA) em formato XBRL. Após a receção e o carregamento com êxito de um ficheiro no SUBA (ou seja, quando o ficheiro cumpre as regras da EBA e do BCE), o sistema começa a avaliar

os dados, executando automaticamente um conjunto abrangente de controlos de validação. Os controlos de validação têm duas vertentes. Primeiro, as regras de validação da EBA servem, em grande medida, para verificar a coerência e exatidão dentro de um dado módulo ou de dois módulos diferentes. São publicadas numa base regular na [página Web da EBA dedicada aos quadros de reporte](#). Segundo, o BCE aplica controlos de integralidade, que sinalizam a eventual ausência de modelos ou a sua inclusão inesperada num determinado módulo reportado. Terceiro, o BCE procede também um conjunto de verificações adicionais, que desenvolveu em colaboração com as ANC, para determinar a qualidade dos dados apresentados (ver a secção “Avaliação da qualidade dos dados”). Quando é recebida uma correção, são repetidos os processos regulares atrás descritos de transmissão e controlo da qualidade dos dados. Além dos três casos referidos, o BCE também efetua controlos suplementares no contexto do seu quadro de avaliação da qualidade dos dados. Além disso, a Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária lançou um exercício-piloto que requer que às instituições de crédito forneçam explicações pormenorizadas em caso de reapresentações de dados significativas. Um outro exercício visa promover a responsabilização dos órgãos de administração das instituições, exigindo-lhes que assinem um relatório de gestão com um resumo das questões de qualidade de dados identificadas no reporte prudencial.

Os dados de reporte regulamentar são disseminados interna e externamente. Em conformidade com as decisões da EBA sobre o reporte das autoridades competentes à EBA, a maioria dos dados do quadro de reporte da EBA é enviada à EBA imediatamente após a sua receção. É aplicada uma abordagem sequencial para evitar que as ANC tenham de enviar os dados duas vezes (ao BCE e à EBA) e assegurar que as bases de dados das ANC, do BCE e da EBA estejam plenamente alinhadas.

Os dados prudenciais recebidos no SUBA são disponibilizados internamente dentro da supervisão bancária europeia em vários formatos e através de diferentes sistemas. Todas as noites, os módulos relativos a instituições significativas e menos significativas recebidos durante o dia no SUBA são transformados em diferentes formatos e carregados no sistema de gestão de informação (*information management system* – IMAS), o sistema de reporte do MUS. Este processo permite aos técnicos de supervisão aceder aos dados no dia seguinte ao da sua receção pelo BCE. Além disso, todos os indicadores de risco para as instituições significativas e menos significativas são prontamente atualizados, sempre que, pelo menos, um módulo com impacto nos cálculos é recebido no SUBA.

### 3.4.5 Avaliação da qualidade dos dados

A disponibilidade de dados adequados e de elevada qualidade é crucial tanto para as entidades supervisionadas como para as autoridades de supervisão. A qualidade dos dados e a capacidade de agregação do risco a nível de uma entidade constituem condições prévias essenciais para uma tomada de decisões sólida e baseada no risco e, conseqüentemente, para uma boa governação do risco.

As ANC são responsáveis pela primeira avaliação da qualidade dos dados. Além do conjunto de verificações de validação harmonizadas definidas pela EBA, são aplicados **controles adicionais da qualidade** (desenvolvidos pelo BCE em colaboração com as ANC) aos dados apresentados pelas instituições significativas, com vista a identificar potenciais erros e fornecer uma avaliação normalizada da sua qualidade. O BCE supervisiona a segunda avaliação dos dados. Esta supervisão implica uma monitorização e análise regular de problemas não resolvidos durante a primeira avaliação da qualidade dos dados. O BCE efetua também controlos suplementares, alguns dos quais apenas podem ser realizados quando o conjunto de dados está completo, por exemplo, análises de grupos de pares, verificações de plausibilidade e comparações entre países. Em consonância com a abordagem sequencial, o BCE dá seguimento, junto das instituições através das ANC, aos erros e questões de plausibilidade decorrentes da segunda avaliação.

A avaliação da qualidade dos dados pelo BCE é efetuada com base num conjunto definido de parâmetros.

- **Pontualidade:** o desfasamento temporal entre a data de apresentação exigida e a apresentação efetiva dos dados ao BCE.
- **Precisão:** a proximidade do valor reportado em relação ao conceito prudencial subjacente. No contexto das estatísticas para fins de supervisão, a precisão é interpretada como a ausência de erros e a correspondência exata entre os valores reportados e o conceito subjacente a cada ponto de dados. Na prática, a precisão é quantificada mediante a verificação da satisfação das relações lógicas entre os diferentes subconjuntos de dados (ou seja, entre modelos), a sua correspondência com os dados principais (dados de referência) associados à instituição e com outros dados publicados.
- **Integralidade:** a disponibilidade da informação requerida. Os controlos da integralidade são efetuados com vista a detetar informação em falta.
- **Fiabilidade:** a proximidade dos valores revistos de um ponto de dados específico em relação ao valor inicial divulgado. Esta vertente baseia-se na definição de reapresentações significativas, sendo avaliada por meio de estudos de reapresentações.
- **Plausibilidade:** as verificações visam detetar valores anómalos nos dados reportados. Realizam-se mediante a análise da série temporal da variável em causa, a fim de determinar se os valores se desviam de modo significativo do padrão habitual ou se são particularmente elevados (ou baixos) em comparação com os valores de instituições similares.

Com base nestes parâmetros, a Direção-Geral de Estatística prepara vários quadros analíticos e relatórios, incluindo um relatório trimestral sobre a qualidade dos dados para cada instituição significativa. Partilha os relatórios sobre a qualidade dos dados com as ANC e informa-as sobre a evolução dos mesmos. As ECS são as destinatárias dos relatórios, que são utilizados para monitorizar a qualidade dos dados. Se um relatório identificar problemas significativos com a qualidade dos

dados, a ECS procederá a uma análise proporcionada e, se detetar infrações dos requisitos regulamentares, tomará medidas prudenciais. Essas medidas podem assumir a forma de um ato operacional dirigido à entidade supervisionada ou implicar a organização de reuniões com a direção de topo dessa entidade. Em alternativa, a ECS pode propor ao Conselho de Supervisão e ao Conselho do BCE que exerçam os seus [poderes de supervisão](#). Além disso, é provável que, para uma análise mais aprofundada, os resultados também sejam integrados na avaliação dos riscos da entidade em questão.

## 4 Supervisão das instituições significativas

A supervisão bancária tem início com o planeamento das atividades regulares, que são estabelecidas no plano de atividades de supervisão. O plano contempla as atribuições e atividades relacionadas com a supervisão permanente e as missões no local, em função dos recursos disponíveis. A identificação e avaliação dos principais riscos e vulnerabilidades que afetam as entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia representam uma componente essencial do papel do BCE na supervisão bancária. Servem de base à definição das prioridades prudenciais e refletem-se no trabalho quotidiano das ECS.

A supervisão permanente envolve um conjunto de atividades desenvolvidas numa base regular ou *ad hoc* e destinadas a avaliar a adequação dos membros dos órgãos de administração, a verificar a conformidade com a regulamentação prudencial, a avaliar o perfil de risco e a realizar o SREP. No caso das instituições significativas abrangidas pela supervisão bancária europeia, o exercício destas atribuições é da competência das ECS. Além da supervisão permanente, pode ser necessário efetuar análises aprofundadas de certos aspetos, organizando missões no local específicas para o efeito (por exemplo, inspeções ou verificações de modelos internos). As inspeções no local são geralmente realizadas por uma equipa de inspeção que trabalha em estreita cooperação com a ECS correspondente, embora seja independente da mesma do ponto de vista organizacional.

As múltiplas atividades de supervisão dão normalmente origem a medidas prudenciais dirigidas à entidade supervisionada. As atividades e decisões de supervisão são, em geral, seguidas de uma série de etapas de rotina, tais como a monitorização da conformidade e, se necessário, medidas coercivas e sanções.

### 4.1 Planeamento operacional

#### 4.1.1 Determinação da proporcionalidade das atividades de supervisão

Artigos 97.º e 99.º da CRD

A supervisão deve ser exercida em função do risco e de forma proporcionada ao tipo de entidade supervisionada. Os recursos globais da supervisão bancária europeia devem, portanto, ser afetados à supervisão das diferentes instituições de um modo que tenha em conta ambos os objetivos. Tal implica diferentes níveis de atividades de supervisão, ou seja, uma diferenciação da frequência e intensidade das atividades para instituições de tipos distintos. Existe uma ligação direta entre o perfil de risco geral de uma instituição e o nível de atividades prudenciais.

Na atribuição de um nível de atividades às instituições significativas, são tomadas em consideração duas vertentes.

Por um lado, são consideradas tanto a dimensão como a complexidade da instituição. Estes conceitos, entre outros, são levados em conta na afetação das entidades supervisionadas a diversos núcleos, abrangendo o “núcleo 1” as instituições mais complexas e de maior dimensão.

Por outro lado, é considerado o grau de risco intrínseco da instituição, tal como determinado na mais recente avaliação geral do risco realizada pela ECS como parte do SREP anual. O resultado desta avaliação traduz-se numa notação, que pode situar-se entre 1 e 4 para cada entidade supervisionada, sendo 4 a categoria de risco mais elevado. O processo de avaliação é descrito em pormenor na secção 4.6.

## 4.1.2 Elaboração do plano de atividades de supervisão

Artigos 97.º a 99.º da CRD  
Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP (EBA/GL/2014/13)

O plano de atividades de supervisão de uma instituição significativa abrange atividades realizadas remotamente pelas ECS, bem como atividades desenvolvidas nas instalações da entidade supervisionada por equipas de técnicos de inspeção no local.

Todos os anos, a ECS elabora um plano de atividades para cada instituição significativa que supervisiona. As atividades previstas no plano baseiam-se nos requisitos regulamentares vigentes, no *Manual de Supervisão* e nas prioridades prudenciais.

Além disso, as ECS têm sempre a possibilidade de levar a cabo atividades *ad hoc* não previstas no plano de atividades de supervisão, conforme apropriado, em especial no sentido de responder à rápida evolução do risco em instituições específicas ou ao nível mais geral do sistema.

No início de cada ano, as ECS partilham com as entidades supervisionadas uma síntese do plano de atividades de supervisão, ou seja, uma descrição geral provisória das principais atividades de supervisão planeadas que exigem o envolvimento direto das instituições.

Essa síntese do plano de atividades de supervisão tem três componentes.

1. As **atividades remotas** que as ECS planeiam realizar no ano seguinte, tais como o SREP e as análises aprofundadas, que incidem sobre aspetos selecionados pelas ECS para dar resposta a preocupações específicas acerca das instituições significativas.
2. As **atividades no local**, por exemplo inspeções no local e verificações de modelos internos.
3. Além disso, o plano de atividades de supervisão inclui uma lista dos **pedidos de dados** previstos ao longo do ano (*ad hoc* e regulares).

É partilhada uma atualização da síntese do plano de atividades de supervisão a meio do ano, a fim de refletir eventuais alterações.

## 4.2 Análises do risco para identificar e avaliar os principais riscos e vulnerabilidades

A identificação e avaliação dos principais riscos e vulnerabilidades que afetam as entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia representam uma componente essencial do papel do BCE na supervisão bancária. Servem de base à definição das prioridades prudenciais e refletem-se no trabalho quotidiano das ECS. Esta identificação e o acompanhamento regular dos riscos atuais e emergentes (ver a secção 4.2.1) são complementados por análises aprofundadas ou temáticas dos aspetos selecionados (ver a secção 4.4.3), exercícios de teste de esforço (ver a secção 4.2.2) e análises de impacto das iniciativas regulamentares em curso ou futuras (ver a secção 4.2.3).

### 4.2.1 Identificação dos riscos emergentes

Artigos 3.º, 4.º e 10.º  
do Regulamento do MUS

A avaliação dos riscos mais relevantes enfrentados pelas entidades supervisionadas – e, em particular, a identificação, numa fase precoce, de riscos emergentes – constitui uma condição prévia importante para a condução bem-sucedida da supervisão bancária. É também um bom ponto de partida do processo de planeamento estratégico regular, através do qual são definidas as prioridades prudenciais. Para este efeito, a Divisão de Risco e Análise de Estratégia conduz análises horizontais, bem como uma avaliação geral dos principais riscos e vulnerabilidades nos Estados-Membros participantes, sendo responsável por:

1. identificar os riscos emergentes e acompanhar de perto alterações do panorama de riscos das entidades supervisionadas;
2. executar as atividades horizontais de análise aprofundada do risco, com diferentes formatos e periodicidades, abrangendo todas as categorias de riscos e aspetos relevantes;
3. proporcionar conhecimentos especializados e apoio às ECS e a outras divisões nas respetivas atividades de supervisão, incluindo a conceção e a disponibilização de instrumentos analíticos e de monitorização, análises inter pares nos domínios de risco mais importantes e assistência especializada nas análises do risco.

As análises do risco conduzidas na esfera da supervisão bancária europeia beneficiam i) do acesso direto às ECS como importante fonte de informação específica sobre as entidades supervisionadas e ii) das análises efetuadas por outras unidades organizacionais do BCE, por exemplo, análises macroprudenciais.

Um exercício de avaliação dos riscos anual (o SREP) é realizado em estreita coordenação com uma rede de técnicos especializados e com as funções horizontais equivalentes das ANC. Os resultados deste exercício e de outras atividades analíticas permanentes são partilhados regularmente com as ECS.

Os resultados das análises dos riscos e das vulnerabilidades atuais são tomados em consideração no planeamento estratégico global e no plano geral de atividades de supervisão (ver a secção 4.1). São complementados com análises aprofundadas pelas ECS, exercícios de teste de esforço (ver a secção 4.2.2), análises do impacto de regulamentação atual ou futura (ver a secção 4.2.3) e análises temáticas selecionadas (ver a secção 4.4.3).

## 4.2.2 Testes de esforço

Artigo 4.º, n.º 1, alínea f),  
do Regulamento do MUS

Artigo 100.º da CRD

Considerando 43 e artigos 21.º,  
22.º e 32.º do Regulamento da EBA

Os testes de esforço são um instrumento fundamental na mensuração de um único risco ou de uma combinação de riscos em determinados cenários de tensão. Dentro da Supervisão Bancária do BCE, a Divisão de Especialistas em Testes de Esforço é responsável pelas atividades horizontais que envolvem os testes de esforço para fins de supervisão microprudencial. No caso das instituições significativas, inclui a realização dos testes de esforço prudenciais anuais previstos no artigo 100.º da CRD para apoiar o SREP. Implica efetuar testes de esforço exaustivos centrados na solvência para as entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia como parte dos exercícios de teste de esforço a nível da UE, iniciados e coordenados pela EBA de dois em dois anos. Nos anos em que não são realizados testes de esforço a nível da UE, a Supervisão Bancária do BCE realiza testes de esforço temáticos centrados em prioridades prudenciais específicas (por exemplo, o risco de taxa de juro da carteira bancária em 2017, o risco de liquidez em 2019, o risco climático em 2022 e a ciber-resiliência em 2024). Ocasionalmente, em caso de desenvolvimentos financeiros e macroeconómicos imprevistos, são realizados testes de esforço teóricos de simulação (como as análises de vulnerabilidade realizadas em 2020 e 2022), a fim de avaliar os riscos e vulnerabilidades pertinentes.

Entre as atividades em causa contam-se a conceção da metodologia e dos modelos de reporte dos resultados dos testes de esforço, a definição e implementação da estratégia de garantia da qualidade aplicada no confronto das projeções apresentadas pelas entidades nos testes de esforço, bem como a supervisão do desenvolvimento dos modelos e da infraestrutura informática associados. Estas atividades são realizadas, sempre que apropriado, em colaboração com outras divisões do BCE, a EBA e/ou as ANC.

Os testes de esforço microprudenciais são muitas vezes complementados por módulos macroprudenciais que são centrados em efeitos a nível do sistema, e não em instituições de crédito específicas, e são conduzidos do topo para a base, não envolvendo, desse modo, as entidades supervisionadas. Estes exercícios captam, em particular, efeitos de retorno ou efeitos de rede importantes. Os efeitos de retorno podem ocorrer, por exemplo, através de alterações adversas do estado do enquadramento desencadeadas por um cenário de tensão com um impacto negativo na concessão de crédito. Num tal cenário, ocorre uma propagação dos efeitos de rede, nomeadamente através dos vínculos de crédito ou financiamento existentes entre as instituições. Tanto os efeitos de retorno como os efeitos de rede são frequentemente tratados utilizando modelos do topo para a base, concebidos para análises macroprudenciais e da estabilidade financeira. Complementam os

testes de esforço, de carácter mais microprudencial, da base para o topo, nos quais as instituições de crédito usam habitualmente modelos próprios e cuja ênfase é em refletir os riscos com uma sensibilidade elevada e garantir a comparabilidade dos resultados entre instituições. Este último aspeto assume particular importância, na medida em que os resultados são, por norma, utilizados no SREP.

Além de contribuir para os exercícios de teste de esforço a nível do sistema, a Divisão de Especialistas em Testes de Esforço também fornece análises de sensibilidade e outras avaliações quantitativas, que são consideradas na tomada de decisões de supervisão. Neste aspeto, fornece às ECS instrumentos de confronto de dados sobre fundos próprios e liquidez para apoiar a avaliação das projeções dos fundos próprios e da liquidez das instituições de crédito, por exemplo, no contexto dos processos de autoavaliação da adequação do capital interno (*internal capital adequacy assessment process* – ICAAP) e da liquidez interna (*internal liquidity adequacy assessment process* – ILAAP) e no planeamento do capital e da recuperação.

### 4.2.3 Estudos de impacto quantitativos

Para a supervisão bancária europeia, a identificação e a monitorização dos riscos das entidades supervisionadas implicam igualmente a avaliação do cumprimento, pelas instituições significativas, das medidas micro e macroprudenciais vigentes e das iniciativas regulamentares prestes a entrar em vigor.

Neste âmbito, a Divisão de Política de Supervisão contribui para exercícios de monitorização recorrentes a fim de determinar se as entidades supervisionadas cumprem as normas e regulamentos micro e macroprudenciais vigentes e prestes a entrar em vigor. Além disso, seleciona e realiza estudos de impacto quantitativos sobre outras iniciativas regulamentares e de supervisão.

## 4.3 Avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração (avaliação da adequação e idoneidade)

### 4.3.1 Objetivos

O órgão de administração de uma instituição de crédito tem de estar apto a exercer as competências que lhe são atribuídas e a sua composição deve contribuir para a gestão eficaz da instituição e para uma tomada de decisões equilibrada. Tal terá impacto não apenas na segurança e na solidez da instituição em si, mas também no conjunto do setor bancário, ao reforçar a confiança do público em geral nos responsáveis pela gestão do setor financeiro da área do euro.

As entidades supervisionadas são as principais responsáveis pela seleção e nomeação, para o respetivo órgão de administração, de pessoas que cumpram os requisitos de adequação e idoneidade (“adequação”). Compete-lhes proceder à

diligência devida e à avaliação dos membros do órgão de administração, não só previamente à nomeação, como também numa base regular (por exemplo, se existir a possibilidade de uma alteração significativa das competências de um membro do órgão de administração, ou, mais em geral, se surgirem novos factos após a avaliação inicial passíveis de afetar a avaliação da adequação). Neste processo, têm de assegurar que dispõem da cooperação total e transparente das pessoas em causa. Se, após a avaliação inicial da adequação, forem constatados factos graves relativamente a um membro do órgão de administração, a entidade em questão tem de reavaliar se o referido membro ainda é adequado para o cargo e deve notificar os novos factos à respetiva ANC e ao BCE. Além disso, o BCE também tem o poder de iniciar, a qualquer momento, uma reavaliação da adequação de um membro do órgão de administração.

### 4.3.2 Âmbito de aplicação

O BCE é responsável pela tomada de decisões sobre a adequação de todos os membros do órgão de administração – tanto na sua função de gestão (cargos executivos) como na sua função de fiscalização (cargos não executivos) – de todas as instituições sob a sua supervisão direta (instituições significativas), quer sejam instituições de crédito ou companhias financeiras (mistas), e, no caso de autorizações ou participações qualificadas, também de instituições menos significativas. A responsabilidade pelas nomeações regulares nas instituições menos significativas (isto é, fora do contexto de um procedimento de autorização de instituições de crédito ou de autorização da aquisição de participações qualificadas) cabe às ANC.

Compete ao BCE atuar como guardião do acesso ao mercado. Cabe-lhe assegurar que as entidades supervisionadas significativas cumprem a exigência de disporem de sistemas de governo robustos, incluindo requisitos de adequação e idoneidade das pessoas responsáveis pela sua gestão. Tem ainda autoridade direta para exercer os poderes de supervisão concedidos ao abrigo da legislação nacional e não explicitamente mencionados na legislação da UE, no que respeita à aprovação da nomeação dos titulares de funções essenciais e gerentes de sucursais em instituições significativas, de acordo com as condições e os limites definidos na legislação nacional.

### 4.3.3 Quadro jurídico

Para efeitos do desempenho das suas atribuições de supervisão, o BCE aplica toda a legislação da UE relevante e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. Os requisitos de adequação são referidos sucintamente na CRD. Esta diretiva contempla os aspetos fundamentais dos padrões de adequação e idoneidade, sem, contudo, fornecer quaisquer pormenores sobre os diferentes critérios ou referir o tipo de procedimento de supervisão a seguir.

CRR

Artigos 88.º, 91.º e 121.º da CRD

Artigos 4.º, 6.º e 9.º  
do Regulamento do MUS

Artigos 93.º e 94.º do  
Regulamento-Quadro do MUS

Consequentemente, ao tomar decisões relativas à adequação e idoneidade no contexto do MUS, o BCE aplica os requisitos substantivos em matéria de adequação e idoneidade, estabelecidos na legislação nacional vinculativa que implementa a CRD. Dado que os requisitos de adequação e idoneidade previstos na CRD correspondem ao nível de harmonização mínima, a sua transposição foi efetuada de diferentes formas nos países da área do euro. Alguns desses países também foram mais além dos requisitos da CRD.

Além da legislação nacional, o BCE segue igualmente as orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação e as orientações da EBA sobre governo interno. Essas orientações deixam às ANC e ao BCE alguma margem para adicionar pormenores aos requisitos. As definições e conceitos constantes dessas orientações são tomados em conta nas avaliações da adequação e idoneidade realizadas pelo BCE.

Os requisitos regulamentares têm de ser aplicados na prática pelas ANC ao avaliarem a adequação dos membros do órgão de administração de uma instituição. Para assegurar a coerência na aplicação dos requisitos legais, é necessária alguma clarificação sobre a interpretação desses requisitos, a par do desenvolvimento de práticas e procedimentos de supervisão comuns.

Para o efeito, o BCE – em conjunto com as ANC – desenvolveu políticas relativas aos critérios de adequação e idoneidade, assim como práticas e procedimentos de supervisão, que explicam mais pormenorizadamente de que modo a supervisão bancária europeia aplica a CRD e as orientações da EBA, numa base caso a caso. Essas políticas são adotadas sem prejuízo do direito nacional e em conformidade com as orientações da EBA. Na ausência de legislação nacional vinculativa contrária, têm de ser seguidas pelo BCE e pelas ANC, as quais concordaram em, na medida do possível, interpretar e desenvolver a legislação nacional em consonância com essas políticas.

As políticas e práticas de supervisão do BCE suprarreferidas são explicadas em pormenor no *Guia para as avaliações da adequação e idoneidade*, disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

#### 4.3.4 Critérios de avaliação

A adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração é avaliada face a cinco critérios: i) experiência; ii) idoneidade; iii) conflitos de interesses e independência de espírito; iv) disponibilidade (ou seja, tempo para exercício do cargo); e v) adequação coletiva.

O princípio da proporcionalidade é aplicável a todo o processo de avaliação da adequação e idoneidade, o que significa que a aplicação dos critérios de adequação tem de ser proporcional à dimensão da entidade supervisionada e à natureza, escala e complexidade das atividades da mesma, bem como ao cargo específico a ocupar. A aplicação do princípio da proporcionalidade aos critérios de adequação não pode resultar num enfraquecimento dos padrões aplicáveis, mas pode implicar

a utilização de uma abordagem diferenciada no procedimento de avaliação ou na aplicação dos critérios de adequação (por exemplo, em termos do nível ou das áreas de conhecimento, das competências e da experiência, ou em termos do tempo consagrado pelos membros do órgão de administração ao exercício da sua função de gestão ou de fiscalização). Por conseguinte, a avaliação consistirá sempre numa análise e numa decisão de supervisão caso a caso.

Constatações graves (incluindo relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais, a fraude ou outras constatações decorrentes de inspeções no local ou processos judiciais) podem ter impacto na adequação da pessoa nomeada, mesmo que não exista uma ligação direta entre as suas funções e responsabilidades e as constatações em causa. Espera-se que cada pessoa membro do órgão de administração tenha um conhecimento adequado dos domínios de atividade, pelas quais cada membro é individualmente responsável em conjunto com os restantes membros do órgão de administração, e contribua para esses domínios, mesmo que a responsabilidade exclusiva por domínios específicos seja atribuída a um único membro. Em resultado, cada membro pode ser responsabilizado individualmente pelo incumprimento da responsabilidade coletiva de dar uma resposta correta a problemas identificados (responsabilização individual).

#### 4.3.5 Experiência

Os membros do órgão de administração têm de possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para desempenhar as suas funções. O termo “experiência”, aqui utilizado em sentido lato, abrange tanto a experiência profissional e prática adquirida em cargos anteriores como a experiência teórica (conhecimentos e competências) obtida através da educação e formação.

Todos os membros do órgão de administração deverão possuir, no mínimo, experiência teórica básica no domínio bancário, que lhes permita compreender as atividades e os principais riscos da instituição. O grau e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração na sua função de gestão podem diferir dos exigidos a um membro do órgão de administração na sua função de fiscalização, em particular se estas funções forem desempenhadas por órgãos diferentes. Poderá ser exigida experiência adicional com base em fatores relevantes – por exemplo, a função em causa, a natureza, dimensão e complexidade da entidade ou outros fatores que devam ser tomados em consideração no caso específico (nomeadamente, a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os riscos de segurança e de tecnologias de informação e comunicação, os riscos ambientais e climáticos, etc.)

#### 4.3.6 Idoneidade

Os membros do órgão de administração devem, a todo o momento, ter a idoneidade necessária. Uma pessoa nomeada é considerada idónea se não existirem elementos objetivos e comprováveis que sugiram o contrário, em particular, tendo

em conta a informação disponível relevante sobre os fatores e as situações indicados nesta secção.

A pessoa nomeada será considerada idónea se não existirem provas que sugiram o contrário ou motivos para duvidar razoavelmente da sua idoneidade. Se a conduta pessoal ou profissional de uma pessoa nomeada suscitar qualquer dúvida quanto à sua capacidade de garantir a gestão sã e prudente da instituição de crédito, a entidade supervisionada e/ou a pessoa nomeada devem informar a autoridade competente, que avaliará a gravidade das circunstâncias em causa.

Processos penais ou administrativos pendentes ou já encerrados podem ter impacto na idoneidade da pessoa nomeada e na reputação da entidade supervisionada, mesmo que a nomeação seja num Estado-Membro/país diferente daquele onde ocorreram os eventos relevantes. Processos judiciais pendentes podem também ter impacto na capacidade da pessoa nomeada para consagrar tempo suficiente ao exercício do cargo e devem igualmente ser avaliados nessa perspetiva.

#### 4.3.7 Conflitos de interesses

Os membros dos órgãos de administração devem ser capazes de tomar decisões corretas, objetivas e independentes (ou seja, agir com independência de espírito). A independência de espírito pode ser afetada por conflitos de interesses pessoais, profissionais, financeiros ou políticos.

A entidade supervisionada deve aplicar políticas de governo que garantam a identificação, divulgação, mitigação, gestão e prevenção de conflitos de interesses, quer estes sejam reais, potenciais (ou seja, razoavelmente previsíveis) ou presumidos (isto é, na perceção do público). Existe um conflito de interesses se a satisfação dos interesses de um membro pode afetar negativamente os interesses da entidade supervisionada.

A existência de um conflito de interesses não significa necessariamente que uma pessoa nomeada não possa ser considerada adequada. Só será o caso se o conflito de interesses representar um risco significativo e se não for possível evitar, mitigar de forma adequada ou gerir esse conflito de interesses com base nas políticas escritas da entidade supervisionada.

Além disso, se o direito substantivo nacional estabelecer critérios específicos de independência formal para determinados membros do órgão de administração (“administradores independentes”) no contexto das adequação e idoneidade, é também necessário respeitar esses critérios.

#### 4.3.8 Disponibilidade

Todos os membros do órgão de administração devem poder consagrar tempo suficiente ao exercício das respetivas funções na instituição. O tempo que um administrador pode dedicar às suas funções pode ser afetado por diversos fatores,

tais como o número de cargos de administrador que exerce (avaliação quantitativa). Será também necessário proceder a uma avaliação de aspetos qualitativos.

Nos termos da CRD, o número de cargos de administrador que um membro de um órgão de administração pode exercer numa instituição significativa está limitado a um cargo de administrador executivo com dois cargos de administrador não executivo ou a quatro cargos de administrador não executivo. No entanto, existem duas exceções a esta regra: i) determinadas combinações de múltiplos cargos de administrador contam como um único cargo de administrador (contagem privilegiada), ou seja, cargos de administrador exercidos no mesmo grupo ou em instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional, ou cargos de administrador exercidos em entidades nas quais a instituição detenha uma participação qualificada; ii) cargos de administrador em organizações que não têm objetivos essencialmente comerciais não são considerados para efeitos dos limites suprarreferidos.

Os fatores qualitativos para determinar o tempo que um membro do órgão de administração pode dedicar ao cargo incluem i) a dimensão e a situação das entidades em que exerce os cargos de administrador e a natureza, magnitude e complexidade das atividades dessas entidades; ii) o local ou país onde as entidades estão estabelecidas; e iii) outros compromissos e circunstâncias profissionais ou pessoais (por exemplo, um processo judicial em que a pessoa nomeada está envolvida, ou, como fatores mitigadores, sinergias entre os mandatos ou posições já exercidos). Ao avaliar se a pessoa nomeada poderá consagrar tempo suficiente ao exercício do cargo, a entidade supervisionada deve também ter em conta a necessidade de formação e desenvolvimento contínuos, assim como alguma margem para acomodação de circunstâncias inesperadas. Circunstâncias inesperadas incluem não apenas situações de crise relacionadas com a instituição, mas também circunstâncias passíveis de afetar inesperadamente a disponibilidade (por exemplo, processos judiciais).

#### 4.3.9 Adequação coletiva

A entidade supervisionada é a principal responsável por identificar lacunas na adequação coletiva do órgão de administração, mediante uma autoavaliação, por exemplo com base numa matriz de adequação. Deve, além disso, reportar essas lacunas à respetiva ECS e discuti-las com a mesma, dado que a supervisão da adequação coletiva do órgão de administração é uma questão que se integra na supervisão permanente do governo interno de uma instituição. A forma como a pessoa nomeada complementa a adequação coletiva do órgão de administração é um dos critérios a avaliar aquando da avaliação inicial da adequação e idoneidade da pessoa nomeada. A avaliação tem devidamente em consideração a diversidade do órgão de administração, assim como as circunstâncias específicas de cada instituição e as necessidades assentes no perfil de risco da instituição, identificadas como parte da supervisão permanente.

#### 4.3.10 Processo de avaliação

O BCE toma decisões sobre nomeações apenas relativamente às instituições significativas, exceto nos casos em que as nomeações fazem parte de procedimentos de autorização de instituições de crédito ou procedimentos relativos a participações qualificadas (dado tratar-se de procedimentos comuns para as instituições significativas e menos significativas).

A instituição significativa (ou, excecionalmente, a pessoa nomeada) notifica as nomeações à ANC relevante, utilizando para o efeito os formulários nacionais de notificação. A ANC informa, então, o BCE. O processo de avaliação e as interações relacionadas entre as entidades em causa e as autoridades de supervisão são, na medida do possível, conduzidos através de uma plataforma digital específica (o portal do IMAS). Em conjunto, a ANC e o BCE recolhem a informação necessária, procedem à avaliação e apresentam um projeto de decisão pormenorizado.

O BCE toma uma decisão formal após cada avaliação da adequação e idoneidade, dentro do prazo previsto na legislação nacional, se aplicável. A pessoa nomeada é considerada adequada e idónea ou não adequada e não idónea. No entanto, o BCE tem o poder de incluir disposições complementares (ou seja, condições ou obrigações e, excecionalmente, recomendações) nas decisões positivas. Se não for possível resolver de forma adequada as questões em aberto através destas medidas, será necessário tomar uma decisão negativa. O BCE pode destituir a qualquer momento os membros do órgão de administração de uma entidade supervisionada significativa que não cumpram os requisitos de adequação.

A entidade supervisionada (ou excecionalmente a pessoa nomeada) é notificada da decisão tomada pelo BCE. A entidade supervisionada e a pessoa nomeada também precisam de cumprir eventuais outros requisitos previstos na legislação nacional, por exemplo, estarem inscritas num registo nacional, se aplicável.

A pessoa nomeada ou a entidade supervisionada podem solicitar a revisão da decisão pela Comissão de Reexame ou interpor recurso da mesma diretamente junto do Tribunal de Justiça da UE.

### 4.4 Exercício da supervisão permanente

A supervisão permanente das instituições significativas é realizada pelas ECS com o apoio das divisões horizontais do BCE e das ANC. Implica medidas regulares e *ad hoc* e compreende a execução do plano de atividades de supervisão (ver a secção 4.1) e a condução do SREP (ver a secção 4.5). Além disso, as ECS asseguram a coordenação com as equipas de inspeção no local e estabelecem o contacto com as autoridades de supervisão nacionais.

As ECS recolhem informação sobre a instituição numa base constante e mantêm com esta um contínuo diálogo em matéria de supervisão (“diálogo prudencial”).

#### 4.4.1 Recolha de informação

Artigos 10.º e 11.º do Regulamento do MUS

Como parte integrante da sua avaliação permanente do perfil de risco de uma instituição, a ECS recorre a um conjunto alargado de fontes de informação de natureza quantitativa e qualitativa. As ECS funcionam como ponto de entrada único para toda a comunicação com as entidades supervisionadas e as demais autoridades de supervisão no âmbito do MUS. O/A coordenador/a de uma ECS é responsável pela distribuição da informação a todas as partes envolvidas. Toda a informação é armazenada no IMAS.

Por razões de ordem técnica e jurídica, existem, porém, exceções à política de um ponto de entrada único. No que toca à recolha da maior parte dos dados quantitativos, vigoram regulamentos processuais específicos. No reporte regular, por exemplo, no âmbito do COREP e do FINREP, utilizam-se as plataformas e os processos de reporte existentes (ver a secção 3.4).

Em geral, o BCE pode exigir a apresentação de documentos e obter explicações escritas ou verbais dessa informação junto das entidades supervisionadas. É o caso de dados e relatórios de gestão internos, políticas, relatórios de gestão do risco, auditorias internas, estratégias ou planos de negócio e de capital. O BCE também pode utilizar dados adicionais recolhidos no decurso das suas atividades de supervisão, bem como informação obtida de fontes externas, a fim de monitorizar riscos e aspetos específicos.

#### 4.4.2 Manutenção de um diálogo prudencial contínuo

Artigos 10.º, 97.º, 104.º e 105.º da CRD

Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP (EBA/GL/2014/13)

No exercício da supervisão quotidiana, as ECS realizam reuniões regulares e *ad hoc* com as entidades supervisionadas a vários níveis de senioridade. A manutenção deste diálogo prudencial contínuo é muito importante para a identificação atempada de riscos e a adoção de medidas prudenciais corretivas em tempo útil. O diálogo prudencial fomenta um entendimento comum entre as entidades supervisionadas e as autoridades de supervisão sobre os elementos-chave e os principais fatores na origem dos resultados de procedimentos de supervisão, tais como o SREP e os testes de esforço prudenciais. Acresce que, como parte do diálogo prudencial, se espera que as instituições reportem de forma atempada às autoridades de supervisão os desenvolvimentos atuais e materialmente relevantes dos riscos e dos mercados.

No contexto do processo anual de elaboração do plano de atividades de supervisão, cada ECS prepara um calendário anual das principais reuniões com cada entidade supervisionada. Esse calendário é flexível e pode ser atualizado ao longo do ano. Além disso, podem ser realizadas reuniões *ad hoc* a pedido da autoridade de supervisão ou da entidade supervisionada. Não obstante, podem ter lugar reuniões, entre as ANC e os quadros de direção locais das instituições, sobre funções prudenciais fora do contexto do MUS, nas quais as ECS não participam, mas sobre as quais são informadas.

As reuniões regulares são realizadas com os quadros de direção do grupo e os quadros de direção das filiais significativas. Em regra, realiza-se, pelo menos, uma reunião por ano com o/a diretor/a executivo/a (*Chief Executive Officer – CEO*), o/a administrador/a responsável pela gestão do risco e o/a diretor/a financeiro/a, juntamente com o/a presidente do conselho fiscal da entidade supervisionada e o/a responsável pela auditoria interna de todo o grupo e das filiais relevantes. Podem igualmente realizar-se reuniões com os responsáveis pelas principais linhas de negócio, pela conformidade e pelas funções de apoio, complementadas por reuniões temáticas a nível técnico.

Como elemento fundamental do diálogo prudencial, o/a coordenador/a de uma ECS organiza, por norma, uma reunião com o órgão de administração da instituição, para apresentar os resultados do SREP e os fundamentos do projeto de decisão SREP. Tal permite à instituição compreender de que forma foi avaliada e que aspetos necessitam de ser melhorados.

Ocasionalmente, o BCE também organiza reuniões suplementares com representantes do setor, por exemplo, seminários para CEO sobre temas específicos.

#### 4.4.3 Realização de análises temáticas a nível do MUS

Artigo 99.º da CRD

Artigo 4.º, artigo 6.º, n.º 1, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 10.º do Regulamento do MUS

O BCE realiza análises temáticas e desenvolve atividades horizontais sobre temas que normalmente afetam grupos de instituições de vários países com modelos de negócio diferentes e de dimensão e complexidade distintas (por exemplo, a [análise temática da governação interna e da apetência pelo risco](#)). A amostra de instituições para uma análise temática é selecionada de acordo com a tolerância ao risco definida por cada ECS para a respetiva entidade supervisionada, a fim de assegurar análises horizontais e comparativas sólidas. O objetivo é recolher informações valiosas sobre os padrões de risco observados em todos os Estados-Membros participantes, sendo que as análises temáticas gerais envolvem toda a população de entidades supervisionadas e as atividades horizontais apenas incidem sobre um número específico dessas entidades. As análises temáticas visam obter conhecimentos aprofundados sobre os temas selecionados, centrando-se na averiguação de factos. Dependendo do tema e das constatações, os resultados das análises temáticas podem ser utilizados no desenvolvimento de orientações do MUS, contribuindo para a identificação e/ou a promoção de melhores práticas, ou até traduzir-se em medidas qualitativas e/ou quantitativas aplicáveis a instituições específicas. Os resultados das instituições incluídas na amostra de uma análise temática são tomados em conta no SREP anual.

Os aspetos tratados nas análises temáticas são definidos pelo Conselho de Supervisão, que aprova as prioridades prudenciais para o ano seguinte, identificando, assim, os aspetos a avaliar em profundidade. A identificação dos potenciais aspetos a submeter a uma análise temática é coordenada pela Direção de Estratégia e Risco de Supervisão em articulação com outros intervenientes a nível do MUS, tais como direções-gerais, ECS ou outras unidades organizacionais

do BCE, divisões horizontais das ANC e organismos internacionais (por exemplo, a EBA e o CBSB), e deve estar em consonância com as prioridades prudenciais definidas pelo Conselho de Supervisão.

As ECS comunicam as suas constatações ou os aspetos a melhorar através de cartas de seguimento sobre a matéria ou decisões de supervisão. Dependendo da gravidade das deficiências detetadas, poderá ser necessário adotar um plano de ação ou medidas corretivas específicas. Os resultados agregados das análises temáticas podem também ser comunicados ao setor mediante a publicação de expectativas prudenciais.

#### 4.4.4 Processos periódicos de análise regulamentar

CRD

Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP (EBA/GL/2014/13)

As análises regulamentares periódicas prendem-se com deveres de supervisão decorrentes do CRR, da CRD e da BRRD. Incluem, por exemplo, a análise regular dos planos de recuperação e das políticas de remuneração das instituições, bem como avaliações da conformidade das divulgações previstas no âmbito do Pilar 3 ou das políticas de distribuição de dividendos.

A título de exemplo, cada ECS é responsável por recolher informação sobre as políticas e práticas de remuneração da respetiva entidade supervisionada e por proceder a uma análise aprofundada para avaliar a conformidade com os requisitos relevantes da CRD. Essa avaliação é tida em consideração nas decisões no âmbito do SREP (“decisões SREP”) (ver a secção 4.5).

No que respeita à aplicação de políticas de remuneração sólidas e em resposta a pedidos apresentados pelas entidades supervisionadas, as ECS são responsáveis pela avaliação dos pedidos de aprovação prévia da exclusão de membros do pessoal da aplicação da presunção de que as suas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco de uma instituição (referido como “pessoal identificado”) ou dos pedidos de aumento do rácio entre as componentes variável e fixa da remuneração. No primeiro caso, o Conselho do BCE emite uma decisão do BCE baseada numa proposta do Conselho de Supervisão (em conformidade com o processo de tomada de decisões do BCE). No segundo caso, sendo previsível que a base de capital permanecerá sólida, não será, em regra, necessário a autoridade competente adotar uma decisão específica. Outro exemplo é a responsabilidade da ECS de avaliar o cumprimento, pela entidade supervisionada, dos requisitos de divulgação no âmbito do Pilar 3 decorrentes da CRD, do CRR, das orientações da EBA e da legislação nacional. Neste contexto, a ECS avalia não só os documentos divulgados publicamente, mas também acordos e práticas internos que regem as decisões e atividades relacionadas com divulgações. As conclusões dessa avaliação poderão igualmente ser integradas na decisão SREP.

## 4.5 Processo de análise e avaliação para fins de supervisão

### 4.5.1 Enquadramento

O SREP é flexível e ajustável para assegurar uma supervisão assente no risco. Na prática, tal significa que a frequência, âmbito e profundidade com que as componentes do SREP são avaliadas todos os anos podem variar em função do grau de atividades prudenciais e das circunstâncias específicas da instituição de crédito.

Em consonância com as orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP (“orientações da EBA sobre o SREP”), a metodologia utilizada compreende os elementos que se seguem.

- Uma avaliação por cada ECS da respetiva entidade supervisionada com base em quatro componentes fundamentais, nomeadamente, a análise do modelo de negócio, o governo interno, os riscos de capital e os riscos de liquidez e de financiamento (ver a secção 4.5.4) – essa avaliação baseia-se, em geral, nos dados de fim de exercício do ano anterior, o que significa que, por exemplo, o ciclo do SREP de 2023 se baseia em dados de fim de exercício de 2022. É realizada uma análise comparativa numa fase precoce, culminando nos resultados do SREP, que consistem, efetivamente, numa lista de eventuais vulnerabilidades ou constatações prudenciais importantes que precisam de ser mitigadas através de medidas prudenciais, podendo estas ser qualitativas e/ou quantitativas. Os resultados do ciclo do SREP para cada ano são formalizados em decisões SREP aplicáveis no ano seguinte. Tal significa, por exemplo, que os resultados do ciclo do SREP de 2023 são refletidos em decisões SREP aplicáveis em 2024.
- Uma análise comparativa (ver a secção 4.5.5) efetuada pela segunda linha de defesa e utilizada para complementar e validar a avaliação da ECS.
- A comunicação informal e formal às entidades supervisionadas dos resultados do SREP – estes são, primeiro, comunicados informalmente à instituição significativa (como parte do diálogo prudencial) e, em seguida, comunicados formalmente através da decisão SREP (ver a secção 4.5.6). Os resultados do SREP são disponibilizados ao público de forma agregada (ver a secção 4.5.7), em consonância com o espírito de total transparência da supervisão bancária europeia.

O BCE conduz o SREP na qualidade de autoridade de supervisão de origem ou de acolhimento (ver a secção 4.5.8), em conformidade com as normas técnicas de regulamentação (NTR) da EBA aplicáveis.

Orientações revistas relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP e dos testes de esforço realizados pelo supervisor (EBA/GL/2022/03)

NTR e NTE relativas aos colégios de autoridades de supervisão (EBA/RTS/2014/16 e EBA/ITS/2014/07)

## Avaliação plurianual

A avaliação pelas ECS dos diferentes domínios de risco pode ser realizada durante vários anos, sendo referida como “avaliação plurianual”. O nível mínimo de avaliação anual corresponde à designada “avaliação essencial”, que é complementada por componentes adicionais realizadas numa base plurianual. Essas componentes são decompostas em “módulos” e definidas na metodologia utilizada para cada área de risco.

### 4.5.2 Perspetivas retrospectivas e prospetivas

O SREP visa avaliar o perfil de risco intrínseco de uma instituição, a sua situação em relação a um grupo de pares e a sua vulnerabilidade a fatores exógenos.

As autoridades de supervisão têm de dar atempadamente todos os passos necessárias para assegurar a viabilidade futura de uma instituição, pelo que a sua avaliação também precisa de ser prospetiva. O SREP avalia, portanto, a viabilidade de uma instituição num horizonte de 12 meses, bem como numa perspetiva de médio a longo prazo, com base num conjunto abrangente de dados quantitativos e qualitativos retrospectivos e prospetivos.

Desenvolvimentos passados constituem um contributo fundamental para esta avaliação, visto que, em geral, estão amplamente disponíveis dados fiáveis, e podem dar uma indicação das tendências em termos de desenvolvimentos futuros. Estes dados têm de ser complementados por informação prospetiva, incluindo, por exemplo, probabilidades de incumprimento, perdas dado o incumprimento, o planeamento do capital e da liquidez das instituições e testes de esforço próprios das instituições e prudenciais.

A perspetiva prospetiva é incorporada no sistema de avaliação do risco. A componente 1 que se prende com a avaliação da sustentabilidade e as componentes 3 e 4 que incidem sobre o ICAAP/ILAAP são analisadas de uma perspetiva prospetiva, com ênfase no futuro próximo. Os testes de esforço no âmbito das componentes 3 e 4 são realizados numa perspetiva a mais longo prazo, por exemplo, três a cinco anos.

### 4.5.3 Abordagem holística

O SREP visa captar o perfil de risco geral de uma instituição da forma mais abrangente possível, tendo em consideração todos os riscos e potenciais mitigadores desses riscos. O perfil de risco de uma instituição é inevitavelmente multifacetado e muitos dos fatores de risco estão interligados. O mesmo se aplica às possíveis medidas prudenciais que podem ser implementadas em resposta. É por esta razão que as quatro componentes do SREP precisam de ser analisadas em combinação umas com as outras no SREP geral e na preparação da decisão SREP.

No que respeita a possíveis requisitos de fundos próprios adicionais, a abordagem holística está a ser alargada de modo a contemplar uma análise mais rigorosa de fatores de risco específicos, porque nem todos os fatores subjacentes à avaliação prudencial geral de uma entidade supervisionada têm o mesmo impacto nos requisitos de fundos próprios adicionais.

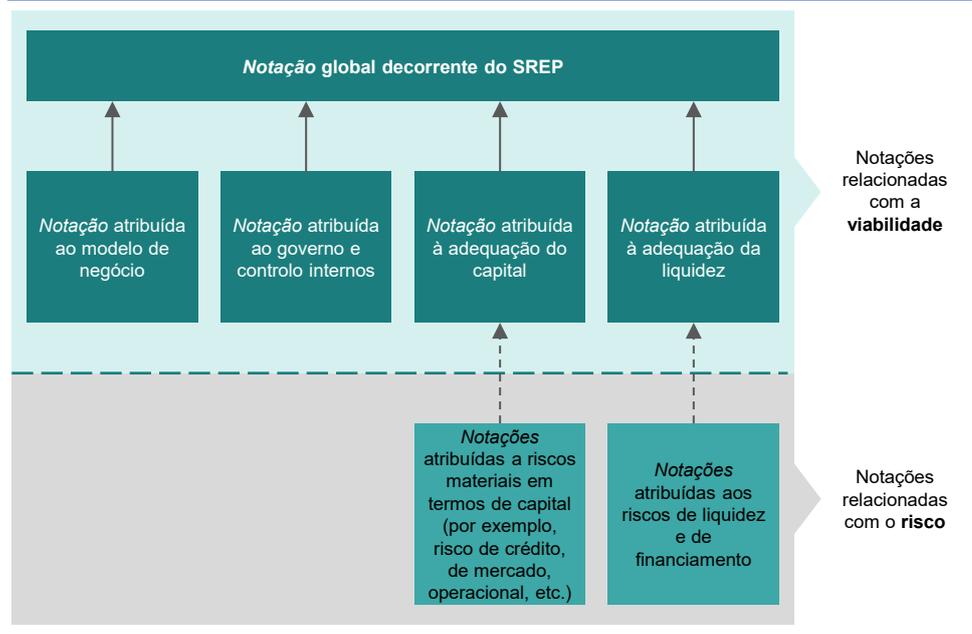
#### 4.5.4 Síntese da avaliação

O sistema de avaliação do risco apoia as ECS no seu trabalho de supervisão quotidiano. É utilizado para a sua análise permanente da componente 1 (modelo de negócio), componente 2 (governo interno e gestão do risco), componente 3 (riscos de capital) e componente 4 (riscos de liquidez e de financiamento).

As avaliações prudenciais destas quatro componentes e o SREP geral são formalizados através de fundamentação e de uma notação. Na fundamentação, a ECS destaca os principais fatores subjacentes à sua avaliação, as principais deficiências e os possíveis efeitos na viabilidade da instituição, corroborados por elementos de prova importantes, tais como quadros/gráficos e valores.

As notações são utilizadas sobretudo como meio de sintetizar as perspetivas dos técnicos de supervisão e facilitar comparações gerais e intersectoriais e a comunicação, tanto no âmbito do MUS como na própria instituição. Não devem ser confundidas com outros tipos de notações, tais como as utilizadas pelas agências de notação ou pelas instituições para determinar a capacidade de um devedor de reembolsar a dívida ou a probabilidade de incumprimento do mesmo.

**Figura 14**  
Esquema da atribuição de notações



As componentes centradas no risco são avaliadas tanto de uma perspetiva quantitativa (nível de risco)<sup>9</sup> como de uma perspetiva qualitativa (controlo do risco)<sup>10</sup>.

Para cada perspetiva, as avaliações são, geralmente, realizadas em três etapas complementares<sup>11</sup>.

**Figura 15**

Três etapas complementares das avaliações do nível de risco e do controlo do risco



Estas três etapas – consistindo a etapa 1 na recolha de dados e na determinação da materialidade de cada subcategoria de risco, a etapa 2 numa avaliação automática com base em indicadores objetivos e a etapa 3 em qualquer decisão resultante tomada pela ECS – são uma sequência lógica para a realização da avaliação do risco.

A avaliação do nível de risco incide sobre o grau de risco intrínseco das carteiras de uma instituição e tem em conta vários fatores diferentes, incluindo a posição da instituição em relação aos seus pares e eventuais fatores macroeconómicos passíveis de influenciar o seu perfil de risco. A materialidade dos riscos de uma instituição é considerada por duas razões importantes: i) para identificar as atividades e os riscos críticos em termos da capacidade da instituição de assegurar uma gestão sólida e a cobertura dos riscos; e ii) para centrar as decisões e o trabalho de supervisão nas atividades que implicam riscos que ameaçam a capacidade de operação da instituição, quer a curto prazo (viabilidade) quer a médio e longo prazo (sustentabilidade), bem como a sua capacidade de cobertura e gestão desses riscos.

<sup>9</sup> “Considerações relativas ao risco inerente”, em conformidade com as orientações da EBA sobre o SREP.

<sup>10</sup> “Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados”, em conformidade com as orientações da EBA sobre o SREP.

<sup>11</sup> Existem exceções, como a avaliação da adequação do capital, que compreende apenas as etapas 1 e 3.

A avaliação do nível de risco tem em conta eventuais análises pertinentes da materialidade, qualquer fase de consolidação automática aplicável e uma vasta variedade de informações qualitativas e quantitativas para complementar qualquer avaliação padronizada: a conclusão dessa avaliação consiste num resumo da fundamentação e numa notação.

#### **Notações comuns para a avaliação do nível de risco**<sup>12</sup>

1 = “Baixo”: não é perceptível qualquer risco de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo ao nível de risco inerente.

2 = “Médio-baixo”: existe um risco reduzido de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo ao nível de risco inerente.

3 = “Médio-elevado”: existe um risco médio de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo ao nível de risco inerente.

4 = “Elevado”: existe um risco elevado de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo ao nível de risco inerente.

A avaliação do controlo do risco incide sobre a adequação e conformidade i) do governo interno/da gestão do risco da instituição e ii) da gestão e dos controlos do risco implementados ao nível dos fatores de risco. Inclui avaliar a forma como as instituições monitorizam a sua exposição ao risco, identificam as medidas a tomar e avaliam a adequação das suas políticas, organização e limites internos. Os mecanismos de controlo do risco específicos por categoria que são avaliados têm de ser coerentes com o governo interno/a gestão do risco gerais ao nível da instituição.

Na parte relativa ao controlo do risco, a ECS avalia a forma como o quadro de governo e controlo funciona na prática. Tal implica rever a adequação do quadro de gestão e controlo do risco em função da dimensão e complexidade (modelo de negócio, estrutura organizacional, etc.) da instituição e do grau de integração desse quadro nos processos operacionais da mesma. As ECS avaliam cada subcategoria de controlo do risco, identificando os motivos subjacentes à notação atribuída (pontos fortes e deficiências mais importantes, mitigadores e outros fatores corretivos pertinentes).

#### **Notações comuns para a avaliação do controlo risco**<sup>13</sup>

1 = “Controlo forte”: não é perceptível qualquer risco de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo à qualidade da gestão, à organização e aos controlos. O grau de gestão e controlo do risco é

<sup>12</sup> Foram introduzidos os qualificadores “+” e “-” para as notações 2 e 3.

<sup>13</sup> Foram introduzidos os qualificadores “+” e “-” para as notações 2 e 3.

elevado. O quadro de gestão e controlo do risco está claramente definido e é totalmente compatível com a natureza e complexidade das atividades da instituição.

2 = “Controlo adequado”: existe um risco reduzido de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo à qualidade da gestão, à organização e aos controlos. O grau de gestão e controlo do risco é aceitável. O quadro de gestão e controlo do risco está adequadamente definido e é suficientemente compatível com a natureza e complexidade das atividades da instituição.

3 = “Controlo fraco”: existe um risco médio de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo à qualidade da gestão, à organização e aos controlos. O grau de gestão e controlo do risco é fraco e precisa de ser melhorado. Os riscos não são suficientemente mitigados e controlados, sendo o risco residual excessivo. O quadro de gestão e controlo do risco está mal definido ou é insuficientemente compatível com a natureza e complexidade das atividades da instituição.

4 = “Controlo inadequado”: existe um risco elevado de um impacto significativo nas componentes prudenciais do grupo ou das suas entidades, atendendo à qualidade da gestão, à organização e aos controlos. O grau de gestão e controlo do risco é muito baixo e necessita de melhorias drásticas e/ou imediatas. Os riscos não são mitigados – ou são mitigados apenas de forma inadequada – e são mal controlados. O quadro de gestão e controlo do risco não está definido ou é insuficientemente compatível com a natureza e complexidade das atividades da instituição.

As avaliações de uma categoria de nível de risco e de controlo do risco de uma categoria são combinadas para proporcionar uma “avaliação combinada”.

Depois de avaliadas as quatro componentes, os técnicos de supervisão atribuem uma notação global decorrente do SREP entre 1 e 4. Em consonância com as orientações da EBA sobre o SREP, esta notação global decorrente do SREP indica a perspetiva prudencial da viabilidade geral da instituição com base numa visão agregada das ameaças à viabilidade (ver também a secção pertinente do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária para informação pormenorizada sobre a metodologia de cada uma das componentes da avaliação).

A notação global decorrente do SREP deve ter em conta o resultado das avaliações dos riscos individuais: as notações mais elevadas refletem um risco acrescido para a viabilidade da instituição, em virtude de um ou mais elementos do seu perfil de risco, incluindo o seu modelo de negócio, o seu quadro de governo interno e os riscos específicos para a sua solvência ou posição de liquidez.

A ECS pode então ajustar essa notação global consolidada decorrente do SREP aplicando uma “apreciação condicionada” baseada: i) nos conhecimentos da ECS sobre a instituição; ii) em comparações entre pares (também no contexto de análises comparativas precoces) e nas análises comparativas no âmbito do SREP (ver a secção 4.5.5); iii) no contexto macroeconómico em que a instituição opera; iv) no planeamento do capital/da liquidez da instituição para assegurar uma

trajetória sólida no sentido da plena aplicação do CRR e da CRD IV; e v) na tolerância ao risco no âmbito do MUS. Poderá também querer refletir, na notação global decorrente do SREP, deficiências identificadas durante o processo que considera particularmente importantes para a instituição.

O objetivo é proporcionar uma avaliação holística do perfil de risco de uma instituição e, se necessário, determinar as medidas prudenciais mais apropriadas (formalizadas na decisão SREP (ver a secção 4.5.6)), tais como requisitos de fundos próprios, requisitos de liquidez ou outras medidas prudenciais qualitativas.

#### 4.5.5 Análises comparativas dos resultados do SREP

Durante as avaliações no âmbito do SREP e antes do diálogo prudencial e da finalização das decisões SREP, os resultados prudenciais são objeto de um processo de análise comparativa realizado pela segunda linha de defesa.

O objetivo desse reexame com é apoiar as ECS e assegurar a coerência e a eficácia dos resultados do SREP, com base em condições de igualdade e num tratamento equitativo de todas as entidades supervisionadas. As análises comparativas centram-se nas avaliações do risco efetuadas pelos técnicos de supervisão, nas notações de risco individuais e na notação global decorrente do SREP, assim como nos fatores qualitativos e quantitativos. As análises comparativas são realizadas entre diferentes grupos de pares, em consonância com a metodologia do SREP, ou seja, a fim de refletir as especificidades do modelo de negócio, e de acordo com as prioridades estratégicas e o quadro de tolerância ao risco. Nos casos em que os técnicos de supervisão identificam questões a que as instituições de crédito precisam de responder, o processo de análise comparativa ajuda a determinar medidas prudenciais consistentes entre as instituições de crédito com vulnerabilidades semelhantes, controlando que é dado seguimento a medidas anteriores de forma atempada.

De um modo geral, o conceito subjacente ao processo de análise comparativa consiste em complementar a avaliação com uma perspetiva comparativa horizontal para além da perspetiva da ECS. As potenciais inconsistências são discutidas com as ECS, a fim de suscitar uma discussão dos resultados do SREP no mesmo ciclo. Com base nessa discussão, os resultados prudenciais poderão ser ajustados pelas ECS.

#### 4.5.6 Diálogo prudencial e decisões SREP

As ECS iniciam o diálogo prudencial, partilhando com a entidade supervisionada os resultados preliminares da sua avaliação e as medidas qualitativas e quantitativas que planeiam tomar. O diálogo prudencial é fundamental para assegurar a transparência e a previsibilidade das medidas de supervisão, bem como para permitir que as instituições significativas apresentem observações antes da conclusão do SREP.

A decisão SREP é tomada ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento do MUS e é emitida na sequência de uma audiência (ver o artigo 22.º, n.º 1, e o artigo 31.º do Regulamento-Quadro do MUS). Tem de ser devidamente fundamentada (ver o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento do MUS e o artigo 33.º do Regulamento-Quadro do MUS).

As decisões SREP são adotadas pelo Conselho do BCE, ao abrigo do procedimento de não objeção, com base em projetos de decisão completos propostos pelo Conselho de Supervisão e podem incluir os elementos a seguir enunciados.

#### **Requisitos de fundos próprios**

- Um requisito total de fundos próprios segundo o SREP, composto pelos requisitos mínimos de fundos próprios do Pilar 1 (8%) e por requisitos de fundos próprios adicionais do Pilar 2
- O requisito combinado de reservas de fundos próprios

#### **Requisitos de liquidez quantitativos específicos por instituição**

- Um rácio de cobertura de liquidez superior ao mínimo regulamentar
- Períodos de sobrevivência mais longos
- Medidas nacionais

#### **Outras medidas prudenciais quantitativas e qualitativas**

- Medidas prudenciais suplementares ao abrigo do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do MUS (como a restrição ou limitação das atividades, a exigência de redução do risco, restrições à distribuição de dividendos ou aprovação prévia da mesma e a imposição de requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente)
- Orientações do Pilar 2 (*Pillar 2 guidance – P2G*) expressas como um acréscimo ao rácio de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier – CET1*)

#### **Requisitos e orientações do Pilar 2 relativos ao rácio de alavancagem**

- À semelhança do que ocorre em termos de requisitos de fundos próprios, a Supervisão Bancária do BCE pode impor requisitos do Pilar 2 (*Pillar 2 requirements – P2R*) relativos ao rácio de alavancagem, bem como orientações do Pilar 2.

#### **Requisitos capital e de liquidez**

Se uma avaliação realizada no âmbito do SREP revelar que os dispositivos, estratégias, processos e mecanismos implementados pela instituição significativa e os fundos próprios por esta detidos não asseguram uma boa gestão e cobertura do

risco, o BCE pode impor requisitos e orientações do Pilar 2, bem como requisitos e orientações do Pilar 2 específicos relativos ao rácio de alavancagem. O BCE define os requisitos e as orientações do Pilar 2 relativos ao rácio de alavancagem que vão além dos requisitos vinculativos de fundos próprios (requisitos mínimos e adicionais) e do requisito combinado de reservas de fundos próprios. Se uma entidade supervisionada não cumprir as orientações do Pilar 2, tal não resultará na adoção de medidas automáticas pela autoridade de supervisão e não desencadeia quaisquer limitações ao montante distribuível. No entanto, o BCE acompanhará de perto as instituições que não cumpram as orientações do Pilar 2 e ponderará se devem ser tomadas medidas – e, em caso afirmativo, quais – em resposta às circunstâncias específicas.

Poderão também ser impostas medidas de liquidez se existirem riscos materiais não cobertos pelo rácio de cobertura de liquidez e se não se considerar que a instituição está a mitigar adequadamente esses riscos.

## Requisitos qualitativos

Para além das medidas quantitativas, pode ser solicitado às instituições de crédito que implementem um conjunto alargado de medidas qualitativas.

### 4.5.7 Publicação dos resultados do SREP

O ciclo anual do SREP termina com a publicação, no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária, dos resultados agregados do SREP e dos requisitos do Pilar 2 de cada instituição de crédito, incluindo os requisitos do Pilar 2 relativos ao rácio de alavancagem. Os resultados agregados do SREP são apresentados numa conferência de imprensa especificamente para o efeito, liderada pelo/a presidente do Conselho de Supervisão do BCE. Solicita-se a todas as instituições significativas destinatárias de uma decisão SREP que autorizem a publicação dos respetivos requisitos do Pilar 2, incluindo os relativos ao rácio de alavancagem. O objetivo da publicação dos resultados agregados do SREP é informar o público sobre os principais desenvolvimentos no ciclo do SREP – tais como alterações das notações e dos requisitos quantitativos e qualitativos decorrentes do SREP – e partilhar informação sobre as principais preocupações e medidas prudenciais.

### 4.5.8 BCE na qualidade de autoridade de supervisão de acolhimento

Caso o BCE atue na qualidade de autoridade de supervisão de acolhimento, a ECS aplica o calendário e os modelos fornecidos pela autoridade de supervisão do país de origem e acordados com a mesma. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada preside às reuniões do colégio e mantém todos os membros do colégio informados sobre a organização das reuniões, as principais questões a debater e as atividades a ponderar.

No mínimo, a ECS tem de preparar os relatórios de análise do risco e de avaliação do risco de liquidez da entidade supervisionada baseados em toda a informação disponível. Estes são depois apresentados à autoridade de supervisão do país de origem. Com base nesses projetos de relatórios, a ECS prepara observações preliminares sobre a quantificação do capital e da liquidez e medidas qualitativas, que são depois discutidas nas reuniões do colégio.

Posteriormente, a ECS recebe da autoridade de supervisão do país de origem os relatórios finais de análise do risco e de avaliação do risco de liquidez do grupo. Com base nesses relatórios finais, prepara o contributo prudencial para a decisão conjunta, o qual é apresentado à autoridade de supervisão do país de origem. Depois de analisado pela autoridade de supervisão do país de origem, o projeto de decisão conjunta é partilhado com a ECS.

Uma vez realizadas as verificações jurídicas e da qualidade, a ECS apresenta o projeto de decisão conjunta e o projeto de decisão de execução do BCE ao Conselho de Supervisão para aprovação. No seguimento da aprovação, o projeto de decisão de execução do BCE é comunicado à entidade supervisionada e tem início o período de audição. Os projetos de decisões são notificados à entidade supervisionada na língua da mesma, se aplicável. A ECS tem, então, de analisar os comentários formulados e acordar com a autoridade de supervisão do país de origem a avaliação dos mesmos e as alterações ao projeto de decisão conjunta. Para o efeito, participa nas reuniões do colégio organizadas pela autoridade de supervisão do país de origem.

Quando acordada, a decisão conjunta final é enviada pela ECS ao Conselho de Supervisão para aprovação e, posteriormente, ao Conselho do BCE para adoção ao abrigo do procedimento de não objeção. Após a adoção, o BCE notifica a decisão de execução final do BCE à instituição significativa e comunica à autoridade de supervisão do país de origem que concorda com a decisão conjunta. A autoridade de supervisão do país de origem notifica a instituição-mãe sobre a decisão conjunta.

## 4.6 Monitorização contínua dos modelos internos

[Artigo 101.º da CRD](#)

[Artigo 16.º do Regulamento do MUS](#)

[Monitorização contínua dos modelos internos](#)

[Guia sobre inspeções no local e verificações de modelos internos](#)

A monitorização contínua dos modelos internos tem por objetivo verificar se uma instituição significativa cumpre as exigências regulamentares no que toca a modelos internos utilizados para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios, em conformidade com o CRR. Essas exigências incluem requisitos em termos de sensibilidade dos modelos a riscos, validação dos modelos, gestão do risco dos modelos, adaptações dos modelos, processos associados aos modelos e aferição do desempenho dos modelos por análise comparativa. O BCE deve avaliar regularmente se a instituição significativa utiliza técnicas de modelos internos bem desenvolvidas e atualizadas. A informação obtida com a monitorização contínua dos modelos internos é incorporada na avaliação contínua da instituição e tomada em conta na decisão SREP.

A monitorização contínua dos modelos internos contribui para o cumprimento do exigido no artigo 101.º da CRD, que impõe às autoridades competentes que verifiquem regularmente e, pelo menos, de três em três anos, o cumprimento pelas instituições dos requisitos relativos aos modelos internos. Esta exigência é respeitada mediante a combinação de:

- uma monitorização contínua dos modelos internos, baseada principalmente em análises remotas, incluindo reuniões com a entidade supervisionada especificamente dedicadas à matéria; e
- verificações dos modelos internos, que, na maioria dos casos, se traduzem em inspeções no local.

Quando, no decurso de uma análise no âmbito da monitorização contínua dos modelos internos, são constatadas deficiências, estas são comunicadas diretamente à instituição ou pode ser iniciada uma nova verificação de modelos internos, a fim de recolher provas suficientes para justificar a imposição de medidas prudenciais (definidas no artigo 16.º do Regulamento do MUS). Como recurso final, nos casos contemplados na legislação aplicável, poderão ser exercidos poderes de execução e sancionatórios.

As avaliações no contexto da monitorização contínua dos modelos internos precisam de ser realizadas, pelo menos, ao nível mais elevado de consolidação do grupo dentro da entidade supervisionada. Nos casos em que a autoridade de supervisão do país de origem da entidade de um grupo com um modelo aprovado está localizada fora da UE, é desenvolvido um diálogo com essa autoridade, a fim de melhorar a monitorização contínua do modelo em causa.

A monitorização contínua dos modelos internos é um requisito jurídico permanente (por força do artigo 101.º da CRD). Regra geral, não é necessária a ativação de eventos de desencadeamento para justificar as análises conduzidas no contexto da monitorização contínua.

A monitorização contínua dos modelos internos tem muitas componentes, podendo as avaliações ser realizadas com a frequência adequada a cada componente.

No mínimo, a monitorização contínua dos modelos internos deve incluir, numa base anual:

- uma avaliação do cumprimento, pela instituição significativa, dos requisitos jurídicos e das condições, restrições e obrigações prudenciais (por exemplo, medidas corretivas) impostas por decisões do BCE relativas à aprovação de modelos, bem como a observância dos planos de execução ou de quaisquer outras medidas prudenciais relacionadas com o modelo que lhe tenham sido impostas;
- sempre que apropriado, uma análise dos resultados das verificações *a posteriori* e das análises de séries temporais, no caso de instituições autorizadas a utilizar modelos internos no cálculo dos requisitos de fundos

próprios para o risco de mercado (artigo 368.º, n.º 1, alínea f), e artigo 369.º do CRR);

- uma análise das validações dos modelos internos das instituições significativas;
- sempre que apropriado, uma avaliação dos resultados do processo anual de análise comparativa (artigo 78.º da CRD);
- uma avaliação das extensões e alterações de modelo não relevantes;
- quando adequado, uma avaliação de outros relatórios internos de uma instituição sobre modelos.

As atividades de monitorização contínua incluem, no mínimo, uma reunião por ano para cada instituição de crédito. A agenda dessa reunião pode incluir, por exemplo, uma análise das provas de adequação permanente dos modelos internos utilizados, à luz da atual estratégia de negócio da instituição, de planos de alterações futuras de modelo e de outros projetos em curso na instituição que sejam relevantes para a modelização das diferentes categorias de riscos.

## 4.7 Condução de inspeções no local

*Guia sobre inspeções no local e verificações de modelos internos*

Consultar o *Guia sobre inspeções no local e verificações de modelos internos*.

## 4.8 Avaliação de pedidos, notificações e requerimentos *ad hoc*

Esta secção descreve os processos através dos quais uma autoridade de supervisão pode conceder determinadas autorizações às instituições significativas, a pedido destas últimas. As instituições significativas têm de apresentar toda a informação pertinente. Os pedidos têm de cumprir os requisitos prudenciais definidos na legislação aplicável (ou seja, na legislação da UE ou na legislação nacional de transposição da mesma).

### 4.8.1 Instrumentos de fundos próprios

#### Emissão de instrumentos de CET1

Artigo 26.º, n.º 3, e artigos 27.º a 29.º do CRR

NTR dos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

As entidades supervisionadas só podem classificar os instrumentos de fundos próprios como instrumentos de CET1 após obterem autorização para tal pela autoridade competente. Após a apresentação do pedido por uma instituição significativa, é adotada uma decisão de supervisão do BCE específica a conceder (condicionalmente) ou a negar a autorização.

Depois de a instituição significativa ter apresentado toda a documentação pertinente, a ECS verifica se a informação fornecida está em conformidade com a legislação aplicável. Se toda a informação relevante tiver sido recebida, a ECS envia uma confirmação à instituição significativa a informar que a documentação apresentada está completa. Se necessário, é solicitada informação adicional. Em seguida, a ECS avalia se os regulamentos aplicáveis são cumpridos e determina se o instrumento de fundos próprios consta da lista de instrumentos de CET1 publicada pela EBA. Se o instrumento não constar da lista pública da EBA, o BCE consulta a EBA antes de adotar uma decisão.

Emissões subsequentes de instrumentos para os quais a instituição significativa já tenha obtido autorização para classificar como instrumentos de CET1 poderão ser incluídas nos CET1 na sequência de um procedimento de notificação específico. São fornecidos mais pormenores no [Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União](#).

## Inclusão de lucros provisórios ou de final de exercício nos CET1

Só com autorização prévia é que uma instituição significativa pode incluir lucros provisórios ou de final do exercício nos CET1 antes de uma decisão formal de confirmação do resultado final. Essa autorização baseia-se na Decisão do BCE/2015/4 relativa às condições nas quais as instituições de crédito ficam autorizadas a incluir lucros provisórios ou de final do exercício nos CET1 (a chamada “Decisão Geral”) ou no artigo 26.º, n.º 2, do CRR.

Se a entidade supervisionada pretender recorrer à Decisão BCE/2015/4, terá de apresentar uma carta formal dirigida ao BCE utilizando o modelo aplicável e fornecer a informação e documentação enumeradas no anexo da decisão. A ECS comunica à instituição significativa em causa se essa documentação contém a informação exigida nos termos da Decisão BCE/2015/4, se as condições previstas na mesma são preenchidas e se a instituição de crédito pode incluir lucros provisórios ou de final do exercício nos seus CET1.

Se não estiverem preenchidas as condições para a aplicação da Decisão BCE/2015/4, ou se a instituição apresentar um pedido para um caso não abrangido pela mesma, a ECS avaliará o pedido específico de autorização para a inclusão de lucros provisórios ou de final do exercício nos CET1, seguindo o procedimento habitual de tomada de decisões.

## Redução dos instrumentos de fundos próprios

O BCE poderá autorizar uma redução dos fundos próprios a pedido de uma entidade supervisionada. A ECS determina, primeiro, se a instituição apresentou toda a documentação pertinente, indicada no Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. A ECS poderá dispensar a apresentação de partes desses documentos, caso já disponha da informação necessária para avaliar o pedido de

Artigo 26.º, n.º 2, do CRR

NTR dos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

Decisão BCE/2015/4 relativa às condições nas quais as instituições de crédito ficam autorizadas a incluir lucros provisórios ou de final do exercício nos CET1

Artigos 77.º e 78.º do CRR

NTR dos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, artigos 27.º a 32.º)

autorização. O BCE toma uma decisão negativa ou positiva sobre o pedido de autorização de redução dos fundos próprios e notifica a instituição dessa decisão.

## Avaliação posterior de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2

Considerando 75 e artigos 52.º a 55.º, 63.º e 65.º do CRR

NTR dos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

O CRR não prevê uma pré-autorização obrigatória de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (*Additional Tier 1 – AT1*) e de instrumentos de fundos próprios de nível 2 (*Tier 2 – T2*). No entanto, tal não prejudica quaisquer requisitos relativos ao reconhecimento de instrumentos de AT1 ou T2 previstos na legislação nacional<sup>14</sup>. Caso o direito nacional exija uma pré-autorização, o BCE tem poder para a conceder às entidades supervisionadas. Noutros casos, o BCE conduz uma análise posterior dos instrumentos de AT1 e T2. Os pormenores dessa análise constam das [Orientações de caráter público sobre a análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2](#)<sup>15</sup>.

### 4.8.2 Derrogações da aplicação dos requisitos de fundos próprios e de liquidez

Artigos 7.º e 8.º do CRR

Regulamento BCE/2016/4 relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União

O BCE tem competência para conceder derrogações aos requisitos prudenciais estabelecidos nas partes II a IV e nas partes VII, VII-A e VIII do CRR (artigo 7.º, n.ºs 1 e 3). Pode também conceder a uma instituição, e a todas ou algumas das suas filiais, a derrogação dos requisitos de liquidez definidos na parte VI do CRR e proceder à respetiva supervisão como um subgrupo de liquidez único, desde que sejam satisfeitas as condições regulamentares (artigo 8º do CRR). A pedido da entidade supervisionada, será adotada uma decisão específica de supervisão do BCE a conceder ou a negar a derrogação.

A entidade supervisionada precisa de apresentar um formulário de pedido formal de derrogação acompanhado de toda a documentação de apoio, tal como especificado no [Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União](#). Primeiro, a ECS verifica se o pedido de derrogação faz referência à legislação aplicável e inclui toda a informação relevante e os documentos de apoio, como indicado no guia do BCE. Quando toda a informação pertinente tiver sido devidamente recebida, a ECS confirma à entidade supervisionada que a documentação apresentada é suficiente. Se necessário, é solicitada informação adicional.

<sup>14</sup> Desde setembro de 2023, os seguintes países necessitam de aprovação prévia de instrumentos de AT1 e T2 ao abrigo da legislação nacional aplicável: Bulgária, Croácia, Eslovénia, Luxemburgo e Portugal.

<sup>15</sup> Tendo em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2019/876, o BCE atualizou os modelos disponibilizados nas orientações públicas, a fim de refletir os critérios de elegibilidade introduzidos mais recentemente. Os modelos atualizados constam da publicação intitulada "[Alterações aos anexos das orientações de caráter público sobre a análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2](#)".

A ECS avalia, então, se foram cumpridos os critérios aplicáveis, estabelecidos no CRR e especificados no guia (não vinculativo) do BCE. Em casos complexos, as unidades horizontais e especializadas do BCE prestam apoio. A decisão final poderá definir/estabelecer condições adicionais à aprovação da derrogação.

### 4.8.3 Apoio financeiro intragrupo

Artigos 19.º, 20.º e 22.º da BRRD

NTR da EBA que especificam as condições para o apoio financeiro intragrupo (EBA/RTS/2015/08)

Orientações que especificam as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo (EBA/GL/2015/17)

Antes de celebrar um acordo de apoio financeiro intragrupo, uma instituição significativa tem de apresentar um pedido de autorização ao BCE. Este autoriza ou veta a proposta de acordo, dependendo da compatibilidade com as condições estabelecidas na BRRD, tal como especificado em mais pormenor nas NTR e orientações da EBA sobre a matéria.

Antes de conceder apoio ao abrigo de um acordo de apoio financeiro intragrupo, o órgão de administração de uma entidade de grupo que pretenda prestar esse apoio tem de apresentar ao BCE e à EBA uma decisão fundamentada e os pormenores do apoio financeiro proposto, juntamente com uma cópia do acordo em causa. A ECS avalia o cumprimento das disposições suprarreferidas. Afere, em particular, se a concessão de apoio financeiro visa preservar ou restaurar a estabilidade financeira do grupo. O pedido é enviado pela ECS às autoridades competentes de cada uma das filiais não localizadas num país participante no MUS que pretenda ser parte no acordo, com vista à tomada de uma decisão conjunta. A ECS informa também o CUR, reencaminhando os acordos de apoio financeiro autorizados e eventuais alterações posteriores, para que os efeitos na resolubilidade do grupo possam ser avaliados.

A decisão final é, então, adotada.

### 4.8.4 Monitorização da transferência do risco em titularizações

Artigos 244.º, 245.º e 250.º do CRR

Artigo 98.º, n.º 3, da CRD

Orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito (EBA/GL/2014/05)

Orientações relativas ao apoio implícito a operações de titularização (EBA/GL/2016/08)

O CRR define as condições para o reconhecimento de uma transferência significativa do risco por uma instituição cedente. As orientações da EBA relativas à transferência significativa do risco de crédito contêm mais pormenores sobre o processo de reconhecimento.

As instituições cedentes que iniciaram ou ponderam iniciar o processo de estruturação de uma operação de titularização, relativamente à qual pretendem:

- reconhecer uma transferência significativa do risco, em conformidade com o artigo 244.º, n.º 2, ou o artigo 245.º, n.º 2, do CRR; ou
- solicitar autorização para tal, nos termos do artigo 244.º, n.º 3, ou do artigo 245.º, n.º 3, do CRR;

devem notificar o BCE das suas intenções com, pelo menos, três meses de antecedência relativamente à data prevista de conclusão da operação, em consonância com as [Orientações de carácter público relativas ao reconhecimento de](#)

[transferência significativa do risco de crédito](#), publicadas pelo BCE. As instituições cedentes devem igualmente fornecer a versão final da documentação no prazo de 15 dias a contar da data de conclusão da operação.

Com base na documentação apresentada pela instituição, a ECS avalia a operação e o risco de crédito transferido para terceiros. Pode ainda solicitar à instituição que forneça qualquer outra informação necessária para realizar a sua avaliação da operação – por exemplo, os elementos específicos de uma determinada operação.

Dado que as condições para a transferência significativa do risco precisam de ser preenchidas numa base contínua ao longo do ciclo de vida da operação de titularização, o BCE avalia também continuamente as operações de titularização às quais as instituições cedentes aplicam uma transferência significativa do risco para fins de determinação dos requisitos de fundos próprios. Nos casos em que as instituições cedentes aplicam os testes quantitativos definidos no artigo 244.º, n.º 2, ou no artigo 245.º, n.º 2, do CRR para demonstrar a transferência significativa do risco, o BCE apenas adotará uma decisão específica quando a titularização não preencher as condições para a transferência significativa do risco e essa transferência é rejeitada.

Nos casos em que as instituições cedentes solicitam aprovação ao abrigo do artigo 244.º, n.º 3, ou do artigo 245.º, n.º 3, do CRR, a transferência significativa do risco só é reconhecida quando o BCE adota uma decisão específica para o efeito.

O artigo 250.º, n.º 1, do CRR estabelece uma proibição geral de apoio implícito a titularizações, aplicável a instituições cedentes ou patrocinadoras que tenham feito uso do artigo 247.º, n.ºs 1 e 2, do CRR ou tenham vendido instrumentos da respetiva carteira de negociação, deixando assim de estar obrigadas a manter fundos próprios por conta dos riscos inerentes a esses instrumentos. Estas não podem prestar apoio, direta ou indiretamente, à titularização para além das suas obrigações contratuais com o objetivo de reduzir as perdas potenciais ou efetivas dos investidores.

As orientações da EBA relativas ao apoio implícito a operações de titularização especificam as operações que vão além das obrigações contratuais de uma instituição patrocinadora ou de uma instituição cedente. As instituições significativas precisam de notificar essas operações ao BCE, em consonância com as [Orientações de carácter público relativas a informação sobre operações que vão além das obrigações contratuais de uma instituição patrocinadora ou de uma instituição cedente, nos termos do artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#), emitidas pelo BCE.

Com base nas notificações recebidas das instituições significativas:

- se a instituição declarar que ocorreu apoio implícito, a ECS verifica se a entidade detém, no mínimo, fundos próprios relativamente a todas as posições em risco titularizadas como se as mesmas não tivessem sido objeto da titularização (artigo 250.º, n.º 5, do CRR);

- se a instituição declarar que não ocorreu qualquer apoio implícito, a ECS verifica a avaliação da mesma e, em caso de desacordo, prepara um projeto de decisão de supervisão.

Por último, se a instituição prestou apoio implícito em mais do que uma ocasião, o BCE pode também impor medidas adicionais, tal como previsto no artigo 98.º, n.º 3, da CRD, designadamente a proibição de uma transferência significativa do risco no futuro.

#### 4.8.5 Requisito de estabelecer uma empresa-mãe intermédia na UE

[Artigo 21.º-B da CRD](#)

[Orientações para o acompanhamento do limiar e outros aspetos processuais relativos ao estabelecimento de uma empresa-mãe intermédia na UE ao abrigo do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE \(EBA/GL/2021/08\)](#)

[EBA Opinion of the European Banking Authority on the set-up and operationalisation of Intermediate EU Parent Undertaking\(s\) under Article 21b CRD \(EBA/Op/2022/12\)](#)

[Perguntas frequentes sobre o requisito de estabelecer uma empresa-mãe intermédia na UE](#)

O artigo 21.º-B da CRD exige que as instituições de crédito e as empresas de investimento da UE que sejam filiais de grupos de países terceiros estabeleçam uma única empresa-mãe intermédia na UE. O requisito é aplicável se o grupo do país terceiro tiver duas ou mais instituições (instituições de crédito e empresas de investimento) estabelecidas na UE com um valor total combinado de ativos na UE de, pelo menos, 40 mil milhões de euros, incluindo os ativos das sucursais do grupo na UE.

Na maioria dos casos, a operacionalização do requisito de estabelecer uma empresa-mãe intermédia na UE desencadeia alguma reestruturação por parte do grupo do país terceiro, a qual pode envolver, por exemplo, uma alteração da cadeia de controlo (implicando um procedimento de autorização de participação qualificada) ou o estabelecimento de uma nova empresa-mãe. No caso de uma companhia financeira, a 5.ª revisão da CRD – a CRD V – introduz um novo requisito de aprovação (artigo 21.º-A da CRD). No caso de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, são aplicáveis os correspondentes procedimentos de autorização, em conformidade com, respetivamente, o artigo 8.º ou 8.º-A da CRD V, ou o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE. Para mais informação, ver a [secção sobre autorizações do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#).

Em conformidade com o artigo 21.º-B, n.º 2, da CRD, as autoridades competentes podem permitir duas empresas-mãe intermédias na UE, se determinarem que uma das seguintes condições está preenchida:

- estabelecer uma única empresa-mãe intermédia seria incompatível com um requisito obrigatório de separação das atividades imposto pelas regras ou pelas autoridades de supervisão do país terceiro em que a empresa-mãe de última instância do grupo do país terceiro tem a sua sede;
- estabelecer uma única empresa-mãe intermédia tornaria a resolubilidade menos eficaz do que no caso de duas empresas-mãe intermédias na UE, de acordo com uma apreciação realizada pela autoridade de resolução competente da empresa-mãe intermédia na UE.

As entidades supervisionadas que pretendem solicitar esta isenção devem contactar a respetiva autoridade de supervisão.

## 4.8.6 Outros pedidos formais de autorização e outras notificações

Regulamento do MUS  
CRD

Além dos pedidos formais de autorização e das notificações mencionados, o CRR e a CRD preveem vários casos em que um pedido ou uma notificação por parte da instituição significativa exige uma decisão ou uma reação por parte do BCE. Os pedidos formais de autorização e as notificações apenas podem ser definidos nos termos da legislação nacional. Além disso, implicam uma decisão ou uma reação do BCE, sempre que se insiram no âmbito das atribuições do mesmo e apoiem o exercício de um dever de supervisão ao abrigo da legislação europeia. Em geral, as ECS são responsáveis pela execução do processo no seu todo.

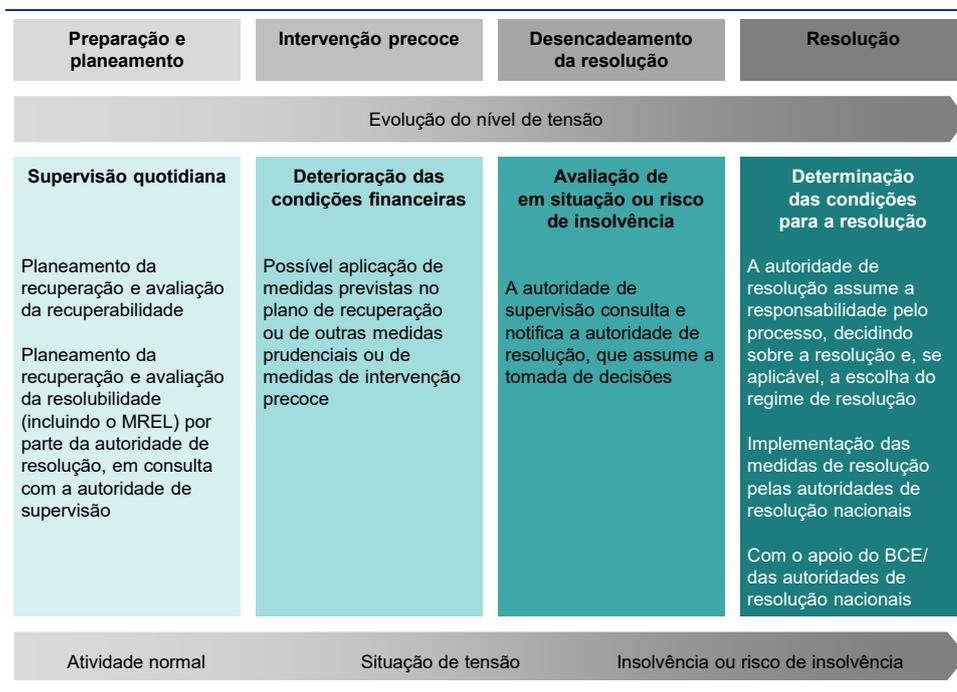
A pedido de uma instituição significativa, a ECS avalia se o pedido de autorização faz referência à legislação aplicável e inclui toda a informação e documentação relevantes. Quando necessário, é solicitada informação adicional à instituição. A ECS avalia, então, se estão preenchidos os critérios aplicáveis, estabelecidos no CRR, no Regulamento do MUS, no Regulamento-Quadro do MUS e na legislação nacional. Em casos complexos, as unidades horizontais e especializadas do BCE prestam apoio. A decisão final pode estabelecer condições e/ou obrigações em relação à aprovação do pedido de autorização.

## 4.9 Prevenção e gestão de situações de crise

O quadro do BCE para a prevenção e gestão de crises permite respostas atempadas e eficazes e assegura fluxos de informação adequados antes, durante e depois de períodos de crise. Possibilita também a tomada de decisões oportunas em situações de crise e no decurso da potencial resolução de grupos bancários. O quadro de gestão de crises contempla várias fases, dependendo da situação específica de cada instituição de crédito. O seu âmbito de aplicação vai desde assegurar uma sólida preparação para situações de crise no contexto da supervisão permanente até à participação em decisões relacionadas com a insolvência de instituições de crédito. O papel do BCE na gestão de crises de instituições menos significativas é descrito na secção 5.4.

**Figura 16**

**Quadro para a prevenção e gestão de crises**



### 4.9.1 Responsabilidades das ECS

Em estreita colaboração com a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises, as ECS são responsáveis pela preparação para crises e gestão de crises nas suas diversas fases. O grau de envolvimento da divisão depende da situação da instituição de crédito.

Ao longo do processo, a equipa de gestão de crises da divisão presta apoio especializado às ECS e partilha os seus conhecimentos especializados sobre, entre outros aspetos, os processos previstos no quadro jurídico aplicável, a identificação numa fase precoce de situações de crise, a avaliação e operacionalização dos planos de recuperação e a consulta sobre temas relacionados com a resolução. As secções seguintes descrevem as diversas fases da prevenção e gestão de situações de crise.

## 4.9.2 Preparação da recuperação e da resolução

### Planeamento da recuperação

Artigos 3.º a 5.º, 9.º, 13.º, 16.º, 18.º e 30.º do Regulamento do MUS

Artigos 5.º a 9.º, 10.º a 18.º, 27.º a 30.º e 32.º da BRRD

Artigos 74.º e 104.º da CRD

Orientações relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce (EBA/GL/2015/03)

Orientações que especificam as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo (EBA/GL/2015/17)

Memorando de entendimento entre o CUR e o BCE em matéria de cooperação e troca de informações

Em condições normais de operação, uma das atribuições do BCE asseguradas pelas ECS consiste em garantir que as instituições significativas elaboram, e atualizam, pelo menos, uma vez por ano, planos de recuperação detalhados, que incluam medidas para restabelecer a respetiva situação financeira na sequência de uma deterioração significativa da mesma. As ECS analisam e avaliam os planos de recuperação, centrando-se, em particular, na credibilidade e na viabilidade das opções de recuperação disponíveis e na capacidade de recuperação global. No contexto do planeamento da recuperação, se o BCE considerar que um plano de recuperação é materialmente deficiente, tem o direito de exigir a uma entidade supervisionada que apresente uma versão revista do plano de recuperação no prazo máximo de três meses. Se o plano revisto não dá resposta às deficiências ou aos impedimentos relevantes, o BCE pode exigir à instituição que proceda a alterações específicas. Se tais alterações não corrigirem adequadamente as deficiências ou os impedimentos, o BCE pode solicitar à instituição que identifique as alterações passíveis de ser introduzidas na atividade para aumentar a capacidade de recuperação de uma situação de crise.

No âmbito da supervisão permanente, a ECS monitoriza continuamente a situação financeira da entidade supervisionada, verificando qualquer potencial deterioração dos indicadores de recuperação e a ativação atempada de um procedimento de notificação do risco aos níveis superiores da cadeia hierárquica quando se passa de uma situação de atividade normal para uma situação de crise.

A Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises presta apoio especializado às ECS na avaliação dos planos de recuperação e nas medidas de seguimento a dar, nomeadamente, através da elaboração de orientações sobre temas de carácter horizontal e da realização de análises comparativas.

### Consultas relacionadas com a resolução

Artigo 15.º da BRRD

O BCE é formalmente consultado numa base anual sobre os projetos de planos de resolução e as avaliações da resolubilidade efetuadas pelo CUR. As ECS realizam as avaliações pertinentes e a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises presta apoio especializado. As ECS partilham igualmente com o CUR a informação relevante para as avaliações dos planos de resolução e da resolubilidade, em conformidade com o [memorando de entendimento](#) entre o BCE e o CUR. Verificam-se ainda algumas interações informais entre o BCE e o CUR – por exemplo, no âmbito dos colégios de resolução, dos quais o BCE também é membro. Além disso, o CUR consulta o BCE sobre as propostas de contribuições *ex ante* a pagar ao Fundo Único de Resolução pelas instituições significativas. Logo que o nível-alvo do fundo alcance, pelo menos, 1% dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito nos Estados-Membros participantes, essa consulta não é

necessariamente realizada numa base anual, ocorrendo apenas se tiverem de ser cobradas contribuições adicionais *ex ante*. A avaliação efetuada pelas ECS constitui a base para a resposta do BCE à consulta oficial.

### 4.9.3 Identificação de uma deterioração das condições financeiras

#### Deterioração das condições financeiras

Caso seja identificada uma deterioração das condições financeiras, a ECS determina uma medida prudencial apropriada e reforça as atividades de supervisão em relação à instituição (por exemplo, realiza novas análises específicas, promove inspeções no local, aumenta o número de pedidos de informação e de dados, etc.). Em particular, quando a ECS constata que a situação financeira de uma entidade supervisionada se deteriora significativamente, num período curto ou de modo gradual com uma tendência clara, a cooperação e a troca de informações entre a ECS e a equipa de gestão de crises são reforçadas. As ANC participam através da ECS.

Sem prejuízo da legislação aplicável e dos acordos interinstitucionais, tais como o memorando de entendimento entre o BCE e o CUR, o BCE informa o CUR sobre a deterioração significativa das condições financeiras da entidade supervisionada/do grupo bancário supervisionado em causa e troca pontos de vista e conhecimentos com o CUR e as equipas internas de resolução.

Para a recolha de um conjunto mínimo de dados sobre a liquidez pertinentes em situações de crise, pode ser utilizado um modelo específico de monitorização da liquidez. Em setembro de 2023, esse modelo passou a ser apresentando semanalmente ao BCE pelas entidades supervisionadas. Para além do modelo de liquidez prudencial, o BCE e o CUR desenvolveram um modelo de liquidez conjunto, que foi testado, pela primeira vez, nas instituições em outubro de 2023. O modelo conjunto é quase idêntico ao do modelo de liquidez prudencial, o qual substituirá se os testes forem bem-sucedidos.

#### Necessidade de intervenção precoce

Se as ECS constatarem que a situação financeira continua a deteriorar-se, aplicam-se as condições que justificam uma intervenção precoce e, por conseguinte, são consideradas medidas de intervenção precoce, verificando-se uma intensificação da cooperação e da troca de informações entre a ECS e a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises. A cooperação com o CUR é ampliada em conformidade com o memorando de entendimento entre o BCE e o CUR. Em estreita cooperação com a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises, a ECS fornece à equipa interna de resolução toda a informação disponível especificada por esta última como necessária, a fim de atualizar o plano de resolução e de preparar a possível resolução da instituição. No caso de uma

[Artigo 27.º da BRRD](#)

[Artigos 13.º e 20.º do Regulamento do Mecanismo Único de Resolução](#)

[Memorando de entendimento entre o CUR e o BCE em matéria de cooperação e troca de informações](#)

entidade supervisionada a operar em Estados-Membros não pertencentes à área do euro ou em países terceiros, é assegurada a interação com os colégios de autoridades de supervisão ou com outros organismos similares.

## Fundamentos para determinar que uma instituição se encontra em situação ou risco de insolvência

Se a ECS considerar que uma instituição enfrenta dificuldades graves ou que existem fundamentos para determinar que se encontra em situação ou risco de insolvência, a ECS e a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises propõem a formação de uma equipa de gestão de crises específica para a instituição em causa, que serve de fórum de coordenação e decisão. A equipa de gestão de crises é reunida pelo/a presidente e pelo/a vice-presidente do Conselho de Supervisão do BCE. Se o BCE considerar necessário determinar que uma instituição está em situação ou risco de insolvência, também consulta previamente o CUR.

A coordenação com as autoridades do país de acolhimento é garantida através da interação com os colégios de autoridades de supervisão ou de outros organismos similares. Se uma entidade supervisionada for considerada como estando em situação ou risco de insolvência, o CUR é devidamente notificado, assim como, sem demora injustificada, as autoridades competentes e de resolução do país de acolhimento, os ministérios pertinentes, os bancos centrais e o(s) sistema(s) de garantia de depósitos, em conformidade com o regime jurídico aplicável.

É criado um grupo de monitorização geral para acompanhar e identificar potenciais dificuldades de liquidez e solvência que surjam em diversas instituições significativas e menos significativas ao mesmo tempo, no contexto de uma crise sistémica.

## Resolução

Em caso de resolução, as principais instâncias de decisão são as autoridades de resolução, ou seja, o CUR e as autoridades de resolução nacionais. Nesse contexto, o BCE, ou seja, as ECS e a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises, desempenha sobretudo um papel consultivo. Uma vez determinado que uma instituição se encontra em situação ou risco de insolvência, a Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises coordena, no âmbito da supervisão bancária europeia, a prestação de aconselhamento ao CUR e às autoridades de resolução nacionais na fase de resolução, bem como as necessárias medidas de seguimento, por exemplo, a autorização de uma instituição de transição e a revogação da autorização de exercício de atividades bancárias da instituição remanescente, se aplicável. A ECS pode prestar aconselhamento adicional sobre as potenciais implicações para o modelo de negócio das várias opções de resolução. A Divisão de Modelos de Negócio, Capital e Crises coordena qualquer interação com o CUR e as autoridades de resolução nacionais.

## 4.10 Medidas de supervisão, medidas coercivas e sanções

Artigo 124.º do  
Regulamento-Quadro do MUS

Para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, o BCE dispõe de um conjunto alargado de instrumentos de supervisão para resolver questões relevantes identificadas no âmbito do controlo geral da supervisão das entidades supervisionadas. Como parte desse conjunto de instrumentos de supervisão, o BCE pode decidir tomar uma ou mais das seguintes medidas para resolver tais questões:

1. adotar medidas prudenciais;
2. impor diretamente medidas coercivas ou exigir às ANC que exerçam os poderes de execução previstos nas respetivas leis nacionais;
3. impor sanções administrativas ou solicitar às ANC que instaurem procedimentos sancionatórios.

Todas estas medidas, que têm objetivos diferentes, são compatíveis e podem ser utilizadas em paralelo ou sequencialmente, consoante as circunstâncias do caso concreto.

### 4.10.1 Medidas prudenciais

Artigo 9.º, n.º 1, e artigo 16.º do  
Regulamento do MUS

Artigo 64.º da CRD

Sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos, o BCE tem poderes para exigir às instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas classificadas como “entidades significativas” nos Estados-Membros participantes e às sucursais significativas de instituições de Estados-Membros não participantes que tomem as medidas necessárias numa fase precoce, caso: i) se verifique um incumprimento das disposições prudenciais; ii) o BCE tenha provas de que um tal incumprimento se verificará nos 12 meses seguintes; ou iii) os dispositivos, as estratégias, o governo interno, a cultura, os processos e os mecanismos implementados pela instituição, bem como os fundos próprios e a liquidez por esta detidos não asseguram uma boa gestão e cobertura dos seus riscos.

Para este efeito, o Regulamento do MUS contém uma lista não exaustiva de possíveis medidas prudenciais que as ECS podem tomar. O BCE pode também adotar outras medidas, exercendo os poderes ao seu dispor ao abrigo de legislação nacional e de outra legislação da UE diretamente aplicável, em particular regulamentos da UE.

As medidas prudenciais visam assegurar que as entidades supervisionadas tomam as medidas necessárias numa fase precoce para fazer face a qualquer incumprimento ou risco de incumprimento dos requisitos prudenciais. Essas medidas podem ser tomadas na forma de decisões do BCE (adotadas pelo Conselho de Supervisão/Conselho do BCE sob proposta das unidades organizacionais pertinentes do BCE) ou através de atos operacionais (tomados pelas unidades organizacionais do BCE pertinentes fora do procedimento formal de

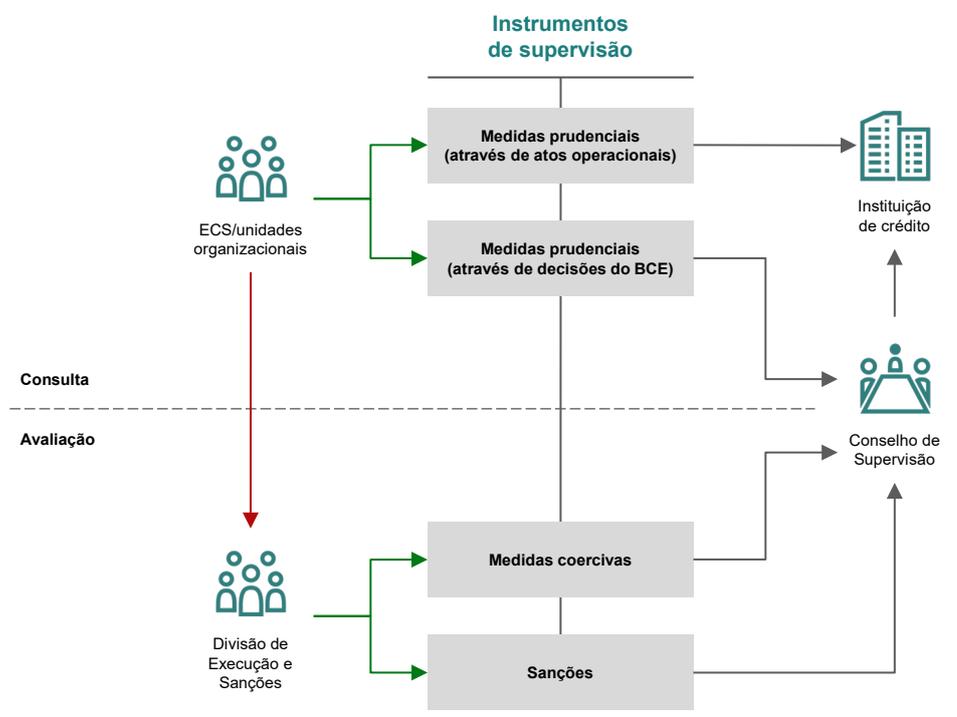
tomada de decisões). As ECS que supervisionam diretamente as respetivas instituições e/ou as unidades organizacionais do BCE responsáveis por processos de supervisão específicos identificam e avaliam as possíveis medidas prudenciais a adotar. No processo, têm em consideração a eficácia (ou seja, o grau de sensibilização, capacidade e fiabilidade dos órgãos de administração e de outros membros do pessoal relevantes), bem como a proporcionalidade, e propõem a(s) medida(s) mais adequada(s) para assegurar, num prazo razoável, a segurança e a solidez da entidade supervisionada. As medidas prudenciais incluem, por exemplo, pedidos às entidades supervisionadas para deterem fundos próprios adicionais; apresentarem um plano para restabelecer a conformidade; reforçarem os seus mecanismos, processos e estratégias de governo interno; aplicarem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios; limitarem a remuneração variável; utilizarem os seus lucros líquidos para reforçar os fundos próprios; restringirem ou proibirem distribuições aos acionistas ou detentores de instrumentos de AT1; restringirem ou limitarem as atividades, operações ou redes de instituições; e alienarem atividades que representam riscos excessivos para a respetiva solidez geral. As ECS e/ou outras unidades organizacionais do BCE também selecionam o(s) instrumento(s) a utilizar para execução das medidas prudenciais relevantes (ou seja, um ato operacional ou uma decisão formal do BCE).

Se as entidades supervisionadas não tomarem atempadamente as medidas necessárias e se a situação que justificou a intervenção da autoridade de supervisão persistir, serão tomadas novas medidas prudenciais.

Nos casos em que os factos/as circunstâncias também são qualificáveis para o exercício dos poderes de execução e/ou sancionatórios, os processos correspondentes poderão decorrer em paralelo.

**Figura 17**

Repartição de competências entre a Divisão de Execução e Sanções e as ECS



#### 4.10.2 Medidas coercivas

[Artigo 9.º do Regulamento do MUS](#)

[Artigos 25.º a 35.º e 129.º do Regulamento-Quadro do MUS](#)

[Regulamento \(CE\) n.º 2532/98 relativo ao poder do BCE de impor sanções](#)

As medidas coercivas visam obrigar as entidades supervisionadas a cumprir os requisitos prudenciais estabelecidos na regulamentação, na legislação nacional de transposição de diretivas da UE ou numa decisão de supervisão. Nos casos em que as decisões de supervisão são diretamente dirigidas a pessoas singulares, as medidas de execução pertinentes podem também ser impostas a essas pessoas específicas.

#### 4.10.3 Medidas coercivas diretamente aplicáveis pelo BCE

##### Sanções pecuniárias temporárias

As medidas coercivas que estão diretamente à disposição do BCE são as chamadas “sanções pecuniárias temporárias”. As sanções pecuniárias temporárias não pretendem punir nem dissuadir a entidade supervisionada. São executadas caso esteja a ocorrer uma infração a uma decisão ou um regulamento do BCE, a fim de obrigar a entidade supervisionada em causa a cumprir as obrigações impostas.

Podem ser impostas sanções pecuniárias temporárias a instituições significativas, mas também a instituições menos significativas, se a decisão ou o regulamento do BCE relevante impor a estas últimas obrigações para com o BCE. As sanções devem ser eficazes e proporcionadas. O montante total que uma entidade supervisionada poderá ser obrigada a pagar sob a forma de sanção pecuniária temporária baseia-se no número de dias decorridos até ao cumprimento da decisão ou do regulamento do BCE infringidos. As sanções pecuniárias temporárias podem ser impostas por um período máximo de seis meses a contar da data estipulada na decisão ou no regulamento relevante. O montante máximo das sanções pecuniárias temporárias é de 5% do volume de negócios diário médio da entidade supervisionada em causa, por cada dia de infração.

## Publicação

As sanções pecuniárias temporárias impostas pelo BCE são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. Contudo, é possível anonimizar ou adiar a publicação caso esta i) possa pôr em risco a estabilidade dos mercados financeiros ou uma investigação criminal em curso, ou ii) possa causar danos desproporcionados à entidade em causa, tanto quanto seja possível determinar tal efeito.

## Outros instrumentos diretamente ao dispor do BCE

De acordo com o quadro jurídico aplicável e exclusivamente para efeitos do desempenho das suas atribuições, o BCE tem todos os poderes e obrigações que a legislação da UE relevante atribui às ANC. Mais especificamente, na eventualidade de infrações contínuas da legislação da UE aplicável, o BCE pode também adotar diretamente as medidas ao dispor das ANC previstas na legislação da UE aplicável que sejam consideradas medidas coercivas nos termos da legislação nacional de transposição das diretivas da UE relevantes. A CRD é uma das principais fontes de medidas coercivas na legislação da UE aplicável. A título de exemplo, dependendo da implementação nacional da CRD, as ordens de cessação podem ser incluídas nesta categoria.

## Medidas coercivas indiretamente ao dispor do BCE

Na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições, o BCE pode também solicitar às ANC, através de instruções, que exerçam os poderes de execução que lhes são conferidos por legislação nacional, para além da legislação de transposição das diretivas da UE relevantes, ao abrigo e em conformidade com as condições estabelecidas na legislação nacional, nos casos em que o Regulamento do MUS não confere tais poderes ao BCE.

## 4.10.4 Sanções

Artigos 9.º e 18.º do Regulamento do MUS

Artigos 120.º a 137.º do Regulamento-Quadro do MUS

Regulamento (CE) n.º 2532/98 relativo ao poder do BCE de impor sanções

As sanções visam punir as entidades supervisionadas por incumprimento dos requisitos prudenciais e dissuadir uma entidade supervisionada, os seus administradores e todo o sistema bancário de cometerem outras infrações no futuro. É possível instaurar um procedimento sancionatório não só em caso de infrações em curso, como também após a cessação da infração, desde que o prazo de prescrição para a aplicação de sanções não tenha vencido. O BCE, por força do artigo 18.º do Regulamento do MUS, tem poderes para impor sanções administrativas.

### Repartição dos poderes sancionatórios entre o BCE e as ANC

O BCE pode impor sanções pecuniárias a instituições significativas que infrinjam diretamente a legislação da UE aplicável, incluindo decisões ou regulamentos do BCE. Pode também sancionar instituições menos significativas por incumprimento de regulamentos ou decisões do BCE e impor a essas entidades certas obrigações para com o BCE.

No que respeita às instituições significativas, no caso de infrações da legislação nacional de transposição de diretivas da UE, de infrações cometidas por pessoas singulares ou da imposição de sanções não pecuniárias, o BCE pode solicitar à ANC relevante que instaure procedimentos sancionatórios. A ANC conduz esses procedimentos e decide as sanções resultantes em conformidade com a legislação nacional aplicável.

### Unidade de investigação independente

Para assegurar o cumprimento das regras prudenciais e das decisões baseadas nessas regras, o BCE criou uma unidade de investigação independente, cujas atribuições são exercidas sob a alçada da Divisão de Execução e Sanções.

Compete à unidade de investigação independente investigar as alegadas infrações da legislação da UE diretamente aplicável, incluindo regulamentos ou decisões de supervisão do BCE, cometidas pelas instituições significativas.

Cabe igualmente à unidade de investigação independente proceder a investigações, garantir às instituições significativas o direito a serem ouvidas e, nos casos em que considere necessário impor uma sanção administrativa, apresentar ao Conselho de Supervisão uma proposta de projeto de decisão completo.

Quando é necessário impor sanções a nível nacional (ou seja, no caso de infrações da legislação nacional de transposição de diretivas da UE, de infrações cometidas por pessoas singulares ou de imposição de sanções não pecuniárias), a unidade de investigação independente prepara uma proposta de projeto de decisão completo do BCE a solicitar que a ANC relevante dê início aos procedimentos aplicáveis.

## Investigação

Quando é comunicada uma alegada infração à unidade de investigação independente, esta está habilitada a iniciar uma investigação. Para o efeito, pode exercer os poderes conferidos ao BCE pelo Regulamento do MUS, o que significa que pode solicitar documentos, examinar livros e registos pertinentes, exigir explicações e realizar entrevistas e inspeções no local. Pode igualmente solicitar à ANC, por meio de instruções, que exerçam os seus poderes de investigação ao abrigo da legislação nacional aplicável.

Com base nas provas disponíveis, a unidade de investigação independente avalia se existe uma suspeita razoável de possíveis infrações. Se concluir que não foi cometida qualquer infração ou se as provas forem inconclusivas, a unidade encerra o caso.

## Audições

Após concluir as suas investigações, a unidade de investigação independente pode dar início aos procedimentos sancionatórios, dirigindo uma comunicação de objeções à entidade supervisionada em causa, a qual tem a oportunidade de comentar os factos, as objeções levantadas pela unidade e o montante da penalização previsto. A unidade de investigação independente pode também convidar a entidade supervisionada para uma audição.

## Sanções impostas pelo BCE

O BCE pode impor sanções pecuniárias até um montante máximo correspondente ao dobro do montante dos lucros obtidos com a infração ou das perdas que esta permitiu evitar, ou até ao montante máximo de 10% do volume de negócios anual total realizado pela entidade supervisionada no exercício financeiro anterior.

Ao decidir sobre o montante da sanção, o BCE serve-se do seu [guia sobre o método de determinação das sanções administrativas pecuniárias](#). As penalizações impostas têm de ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

## Publicação

As sanções administrativas impostas pelo BCE são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. No entanto, é possível anonimizar ou adiar a publicação caso esta possa: i) pôr em risco a estabilidade dos mercados financeiros ou uma investigação criminal em curso; e ii) possa causar danos desproporcionados à entidade em causa, tanto quanto seja possível determinar tal efeito.

## 4.10.5 Mecanismo de participação de infrações

Artigo 23.º do Regulamento do MUS

Artigos 36.º a 38.º do Regulamento-Quadro do MUS

O BCE desenvolveu um mecanismo de participação de infrações, que permite a qualquer pessoa que, de boa-fé, tiver razões para suspeitar que uma entidade supervisionada ou uma autoridade competente infringiu a legislação aplicável da UE comunicar esse facto ao BCE. A participação é tratada como uma “participação protegida”, ou seja, todos os dados pessoais, quer da pessoa que apresenta a participação, quer da alegada pessoa responsável pela infração, são protegidos em consonância com as normas de confidencialidade e de proteção de dados pessoais consagradas no Regulamento (CE) n.º 45/2001. A identidade da pessoa que apresenta uma “participação protegida” não é revelada sem o seu prévio consentimento expresso, a menos que a divulgação da identidade seja exigida por decisão de um tribunal no contexto de novas investigações ou de subsequentes processos judiciais.

### Participação de uma infração

Existem diferentes pontos de acesso para participar uma infração.

1. Existe um mecanismo de participação de infrações ao BCE, por meio de um [formulário eletrónico](#) disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária, o qual reencaminha a participação diretamente para a Divisão de Execução e Sanções. Além deste canal específico, é possível comunicar alegadas infrações ao BCE através de outros meios (por exemplo, por carta).
2. As ANC também dispõem de mecanismos para receber participações de alegadas infrações.

O BCE é responsável pelas participações relativas a instituições significativas que se prendem com alegadas infrações da legislação da UE aplicável ou da legislação nacional de transposição de diretivas da UE relacionadas com as atribuições de supervisão conferidas ao BCE. É igualmente responsável pelas participações relativas a instituições menos significativas respeitantes a alegadas infrações de regulamentos ou decisões do BCE que lhes imponham obrigações para com o BCE.

As ANC são responsáveis pelas participações relativas a alegadas infrações cometidas por instituições menos significativas, exceto infrações de regulamentos ou decisões do BCE que imponham a essas instituições obrigações para com o BCE.

O BCE e as ANC reencaminham reciprocamente as participações recebidas em conformidade com as respetivas competências. O reencaminhamento é realizado sem divulgar a identidade da pessoa que apresenta a participação, exceto se a pessoa der o seu consentimento expresso. O BCE também troca informações com as ANC sobre os resultados do seguimento dado às participações reencaminhadas para as ANC ou recebidas das mesmas.

## Avaliação de uma participação de infração e medidas de seguimento

A Divisão de Execução e Sanções avalia as participações que se inserem nos domínios da competência do BCE e, se for caso disso, reencaminha a informação contida nessas participações às ECS pertinentes ou a outras áreas organizacionais do BCE relevantes para medidas de seguimento. As participações recaem sob o leque de competências do BCE, sendo, portanto, avaliadas pelo BCE: i) se disserem respeito a uma ANC, ao BCE ou a uma entidade supervisionada, e ii) se incidirem sobre uma alegada violação da legislação da UE aplicável ou da legislação nacional de transposição de diretivas da UE relevantes.

### 4.10.6 Infrações penais

Artigo 136.º do Regulamento-Quadro do MUS

Decisão BCE/2016/19 relativa à comunicação de informação confidencial no contexto de investigações criminais

Sempre que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, o BCE tiver motivos para suspeitar da prática de uma infração penal, deve solicitar à ANC relevante que remeta o caso para as autoridades competentes para efeitos de investigação e possível ação penal.

### 4.11 Avaliação da elegibilidade e monitorização de sistemas de proteção institucional

Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 6.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento do MUS

Artigo 113.º, n.º 7, do CRR

Orientação BCE/2016/37 que estabelece os princípios aplicáveis à coordenação da avaliação e à monitorização dos SPI integrados por instituições significativas e menos significativas

*Guia sobre a abordagem relativa ao reconhecimento de sistemas de proteção institucional para fins prudenciais*

Um sistema de proteção institucional (SPI) é definido no CRR como um acordo de responsabilidade contratual ou legal que protege as entidades nele participantes e, em particular, garante a respetiva liquidez e solvência, a fim de evitar a falência, se necessário. As autoridades competentes podem, em consonância com as condições previstas no CRR, dispensar as entidades participantes num SPI de aplicar determinados requisitos prudenciais ou permitir certas derrogações, como especificado no *Guia sobre a abordagem relativa ao reconhecimento de sistemas de proteção institucional para fins prudenciais*, publicado pelo BCE. O CRR estabelece que a autoridade competente pode autorizar instituições de crédito a aplicarem um ponderador de risco de 0% a posições em risco sobre outras contrapartes que integrem o mesmo SPI, excetuando posições em risco que dão origem a elementos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2. Esta disposição é fundamental no tocante à elegibilidade de um SPI para fins prudenciais. O suprarreferido guia do BCE especifica os critérios comuns para a avaliação da elegibilidade de SPI.

Em alguns casos, são membros do mesmo SPI tanto instituições significativas como menos significativas, sob a supervisão, respetivamente, do BCE e das ANC. No caso de um pedido de um novo SPI que integre instituições significativas e menos significativas, o BCE e a ANC relevante têm de avaliar em conjunto se o SPI é elegível para tratamento preferencial ao abrigo do CRR e se, nessa conformidade, a autoridade competente relevante pode conceder as autorizações e dispensas associadas a entidades específicas que integrem esse SPI. O BCE e a ANC

pertinente responsável pela supervisão direta das entidades participantes no SPI devem coordenar as respetivas atividades de monitorização, com vista a garantir que os critérios de avaliação da elegibilidade do SPI e a inerente concessão de dispensas são aplicados de forma coerente no conjunto da supervisão bancária europeia/das entidades supervisionadas relevantes. O processo aplicável é definido em pormenor no atrás mencionado guia do BCE.

## 5 Supervisão das instituições menos significativas

Nos termos do Regulamento do MUS, o BCE é responsável pela aplicação efetiva e coerente do Conjunto Único de Regras e da política da UE relativa à supervisão prudencial de todas as instituições de crédito em todos os Estados-Membros participantes.

O Regulamento-Quadro do MUS define as modalidades práticas de cooperação aplicáveis e o quadro da cooperação no âmbito do MUS, estabelecidos pelo Regulamento do MUS, especificando a repartição de responsabilidades entre o BCE e as ANC na supervisão das instituições de crédito.

O BCE é responsável por supervisionar diretamente as instituições significativas. As ANC continuam a ter total responsabilidade pela supervisão direta das instituições menos significativas, em estreita colaboração com o BCE, que é responsável pelo controlo geral da supervisão.

Ao exercer o seu mandato de controlo geral da supervisão, o BCE assegura que as atividades de supervisão realizadas pelas ANC cumprem elevados padrões de supervisão e promovem a igualdade de tratamento. Neste âmbito, o BCE rege-se pelo princípio da proporcionalidade, o que se traduz na realização de atividades de controlo geral em conformidade com o perfil de risco de cada instituição menos significativa e com o seu potencial impacto na estabilidade financeira.

### 5.1 Atividades de controlo geral da supervisão

Artigo 6.º do Regulamento do MUS

Parte VII do Regulamento-Quadro do MUS

Artigos 19.º a 21.º, artigo 31.º, n.º 1, artigo 43.º, n.º 4, e artigos 52.º, 99.º, 100.º, 103.º e 135.º do Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 30.º, n.ºs 2 e 7, e artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento do Mecanismo Único de Resolução

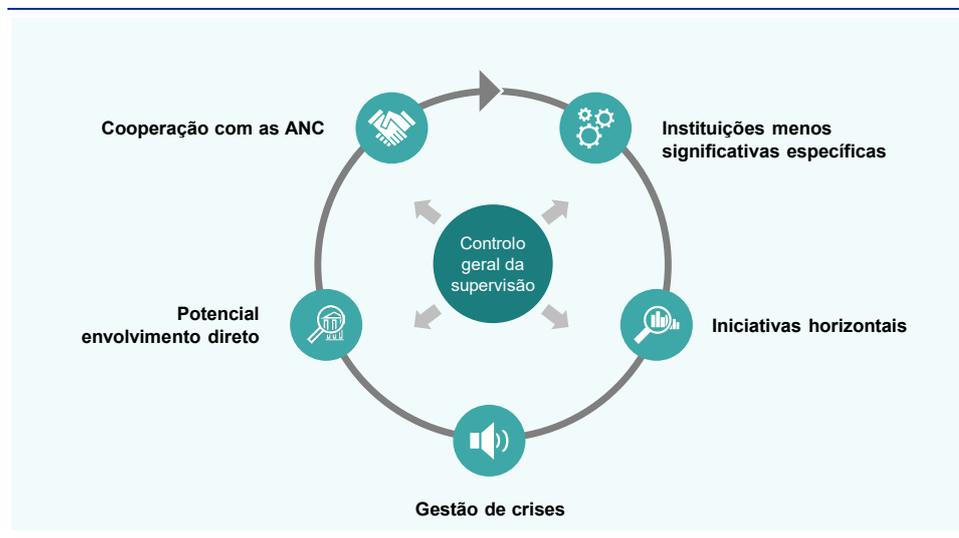
O BCE dispõe de um amplo conjunto de instrumentos para exercer as suas atribuições de controlo geral da supervisão, a fim de assegurar um elevado nível de supervisão em todo o MUS. Esses instrumentos incluem:

1. uma cooperação contínua e interação regular entre o BCE e as ANC a nível de pessoal técnico e quadros de gestão (ver a secção 5.1.1);
2. o controlo geral da supervisão de instituições menos significativas específicas e de grupos/setores de instituições menos significativas (ver a secção 5.1.2);
3. a análise de temas prudenciais relevantes em várias jurisdições (ver a secção 5.1.3).

Em última análise, as atividades de controlo geral da supervisão visam promover a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão, em conformidade com os objetivos estabelecidos no Regulamento do MUS.

**Figura 18**

Atividades desenvolvidas pela Direção-Geral de Instituições Especializadas e Instituições Menos Significativas para o controlo geral da supervisão das instituições menos significativas



### 5.1.1 Cooperação com as ANC

A cooperação aberta e contínua entre o BCE e as ANC é fundamental para uma supervisão eficaz e eficiente das instituições menos significativas.

Um elemento essencial do controlo geral da supervisão das instituições menos significativas consiste em interações regulares entre o BCE e as ANC. Estas interações podem assumir formatos distintos e ocorrer com uma regularidade diferente, em função das necessidades específicas. As interações mais comuns entre o BCE e as ANC são as reuniões virtuais e presenciais realizadas a nível técnico ou dos quadros de gestão intermédios. São também organizados regularmente seminários e conferências dirigidos a quadros de direção. Estes dois tipos de interações podem ser multilaterais, ou seja, podem envolver todas as ANC. Um exemplo de estruturas multilaterais são as reuniões da rede de quadros superiores, em que representantes do BCE e de todas as ANC se reúnem para debater e chegar a acordo sobre temas prudenciais pertinentes relacionados com as instituições menos significativas.

A fim de promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre as ANC e o BCE, existem outras formas de cooperação, que podem passar por atividades de supervisão conjuntas e por intercâmbios de membros do pessoal. Além disso, o intercâmbio eficaz e eficiente de informações e de dados sobre as atividades de supervisão das ANC relativamente às instituições menos significativas permite ao BCE recolher e partilhar boas práticas.

## 5.1.2 Controlo geral da supervisão de entidades específicas e princípio da proporcionalidade

Artigo 6.º, artigo 12.º, n.º 1, e artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento do MUS

Artigos 96.º a 98.º do Regulamento-Quadro do MUS

Orientação BCE/2016/37 que estabelece os princípios aplicáveis à coordenação da avaliação e à monitorização dos SPI integrados por instituições significativas e menos significativas

Orientação BCE/2016/38 relativa à abordagem ao reconhecimento dos SPI para fins prudenciais pelas ANC

Sem prejuízo da responsabilidade das ANC de supervisionarem diretamente as instituições menos significativas, o BCE desenvolve um conjunto de atividades destinadas a analisar a situação individual de algumas dessas instituições. Estas atividades beneficiam muito de instrumentos de dados específicos, ou especificamente concebidos, e de um diálogo permanente com as ANC. As notificações das ANC são um exemplo típico da comunicação oficial entre o BCE e as ANC sobre assuntos relacionados com instituições menos significativas. Trata-se de documentos escritos e/ou de modelos enviados pelas ANC ao BCE. Este recebe e avalia as notificações das ANC (caixa 2) e expressa os seus pontos de vista, em consonância com o Regulamento do MUS e o Regulamento-Quadro do MUS. Os pontos de vista do BCE destinam-se a apresentar a sua perspetiva sobre a forma como um caso específico pode ou deve ser tratado pela ANC em causa.

O princípio da proporcionalidade orienta as atividades de controlo geral da supervisão e significa que as instituições menos significativas são priorizadas em função do seu perfil de risco e relevância. A intensidade das atividades de controlo geral da supervisão institucional e setorial, incluindo os recursos que lhes são atribuídos, é adaptada em conformidade. Essas atividades são priorizadas aplicando uma metodologia baseada no risco, que classifica as instituições menos significativas e os respetivos setores em função do seu grau de risco ou/e impacto sistémico, como explicado na caixa 1.

Partes IV e VII do Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 6.º do Regulamento do MUS

Regulamento BCE/2015/13 relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão

As atividades do BCE no controlo geral da supervisão de determinadas instituições menos significativas podem intensificar-se em caso de deterioração da situação financeira de um instituição. Tal pode ocorrer em situações de crise (ver a secção 5.1.4) ou se o BCE assumir a supervisão direta (ver a secção 5.1.5).

### Caixa 1

#### Quadro de classificação de instituições menos significativas

---

Como já referido, a atribuição do BCE de controlo geral da supervisão rege-se, entre outros aspetos, pelo princípio da proporcionalidade. A intensidade do controlo geral da supervisão é determinada pelo nível de prioridade atribuído a cada instituição e pelo seu grau de risco e relevância para o MUS e dentro do MUS. O processo de atribuição de uma classificação a uma instituição menos significativa baseia-se num quadro específico e é ditado por dois fatores essenciais: i) o potencial impacto da insolvência de uma instituição menos significativa na estabilidade do sistema financeiro nacional ou de toda a área do euro; e ii) o grau de risco intrínseco da instituição. O BCE procede anualmente à avaliação do impacto e analisa vários indicadores para cada instituição, tais como a dimensão, a importância para a economia local, as atividades transfronteiras e o modelo de negócio. As instituições menos significativas que tenham o maior impacto potencial no sistema são classificadas como “instituições menos significativas de impacto elevado”. A avaliação do perfil de risco/grau de risco intrínseco de cada instituição menos

significativa é, contudo, realizada trimestralmente. As instituições menos significativas identificadas como de maior risco são definidas como “instituições menos significativas de risco elevado”.

---

## **Caixa 2**

### **Orientações sobre os requisitos de notificação das ANC**

---

Como atrás referido, as notificações das ANC são um instrumento fundamental para o cumprimento do mandato do BCE de controlo geral da supervisão das instituições menos significativas. As notificações asseguram uma troca de informações atempada e eficaz sobre acontecimentos pertinentes em instituições menos significativas específicas. Trata-se de documentos escritos oficiais, apresentados formalmente pelas ANC ao BCE sempre que se verifiquem determinadas circunstâncias. Por exemplo, no que toca às instituições menos significativas de impacto elevado e/ou de risco elevado, as ANC devem apresentar uma notificação ao BCE nas fases iniciais de quaisquer procedimentos prudenciais e/ou projetos de decisão de supervisão relevantes. Ao mesmo tempo e de acordo com critérios predefinidos, as ANC têm de notificar o BCE: i) em caso de deterioração da situação financeira de instituições menos significativas específicas, independentemente da classificação das mesmas; e ii) para efeitos de reporte posterior anual e semestral.

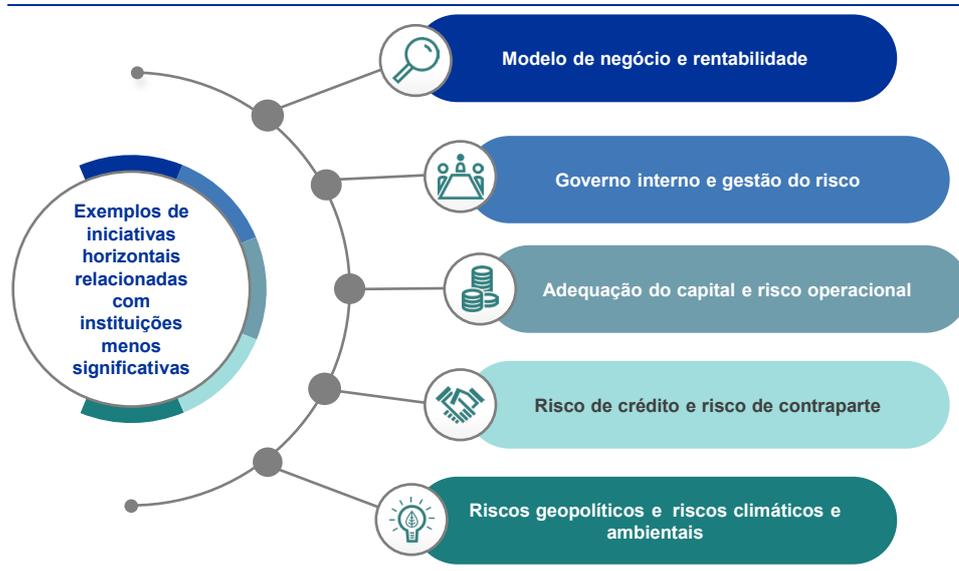
---

### **5.1.3 Análises temáticas e análises aprofundadas horizontais**

Além das atividades já apresentadas, o BCE, em estreita coordenação com as ANC, realiza análises temáticas e análises aprofundadas dos setores das instituições menos significativas, bem como das práticas de supervisão das ANC. Normalmente, essas análises incidem sobre domínios de risco específicos, tais como riscos de capital, de crédito, de governo interno, de tecnologias de informação e climáticos e ambientais. Regra geral, estão alinhadas com as prioridades prudenciais relevantes e o trabalho em curso relacionado com as instituições significativas. Essas análises temáticas e aprofundadas abrangem frequentemente vários países, a fim de permitir uma análise comparativa a nível do MUS. Com efeito, uma análise comparativa permite identificar melhor as práticas de supervisão relevantes das ANC e os riscos emergentes nos setores das instituições menos significativas. Além disso, melhora a troca de informações e a partilha de boas práticas de supervisão.

**Figura 19**

Iniciativas horizontais centradas em riscos específicos

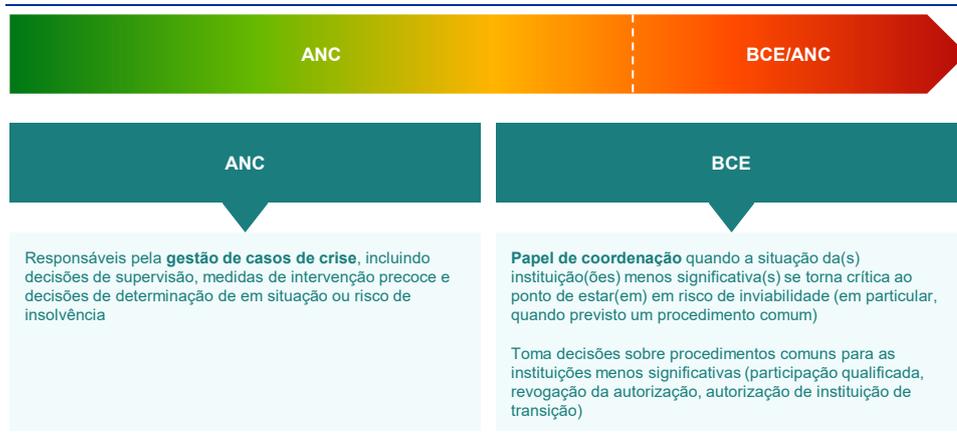


#### 5.1.4 Papel do BCE na gestão de crises

Em conformidade com o Regulamento-Quadro do MUS, a responsabilidade pela gestão de crises em instituições menos significativas é das ANC e de outras autoridades relevantes a nível nacional. Não obstante, na gestão de qualquer crise que envolva uma instituição menos significativa, é necessário intensificar o intercâmbio de informações e a coordenação entre as múltiplas partes interessadas, de modo a incluir outras autoridades para além do BCE e da ANC, nomeadamente a autoridade nacional de resolução e o CUR. Neste contexto, embora a ANC continue a ser responsável por tomar decisões de supervisão, na sua qualidade de autoridade de supervisão direta das instituições menos significativas, o BCE é a autoridade competente para tomar decisões sobre procedimentos comuns, por exemplo, a revogação de autorizações bancárias.

**Figura 20**

Principais responsabilidades na gestão de crises



### 5.1.5

### Potencial participação direta do BCE

[Artigo 6.º, n.º 4, n.º 5, alínea b\), e n.º 7, do Regulamento do MUS](#)

[Artigos 67.º a 69.º do Regulamento-Quadro do MUS](#)

[Parte IV do Regulamento-Quadro do MUS](#)

Em conformidade com o Regulamento do MUS e o Regulamento-Quadro do MUS, o BCE pode intensificar as suas atividades de controlo geral da supervisão, designadamente a recolha direta de dados de instituições menos significativas específicas, ou a participação em e/ou realização de inspeções no local. Todavia, em certos casos específicos, conforme descrito no Regulamento-Quadro do MUS, o BCE também poderá participar na supervisão direta das instituições menos significativas. Nesses casos, o BCE pode assumir as atividades de supervisão para assegurar a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão, ou pode dar seguimento a um pedido específico de uma ANC. Em última análise, o BCE passa igualmente a ser responsável pela supervisão direta se o estatuto de uma instituição mudar de “instituição menos significativa” para “instituição significativa”, na sequência de uma avaliação do caráter significativo.

**Banco Central Europeu, 2024**

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha  
Telefone +49 69 1344 0  
Sítio Web [www.bankingsupervision.europa.eu](http://www.bankingsupervision.europa.eu)

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins educativos e não comerciais é permitida, desde que a fonte seja identificada.

Para uma definição da terminologia específica, consultar o [glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).

PDF ISBN 978-92-899-6325-1, doi:10.2866/69637, QB-05-23-429-PT-N